

**PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS**

**TRIBUTAÇÃO CONSOLIDADA DA RENDA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES:  
UM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2022**

**PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS**

**TRIBUTAÇÃO CONSOLIDADA DA RENDA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES:  
UM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

**Versão Original**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração “Direito Tributário”, sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2022**

Catalogação da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A844. ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra  
Tributação Consolidada da Renda dos Grupos de Sociedades: Um Caso de  
Inconstitucionalidade por Omissão / Pedro Augusto do Amaral Abujamra Asseis;  
Orientador: Roberto Quiroga Mosquera - São Paulo: 2022.  
330 f.; \_\_\_\_ cm.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito. Direito Econômico,  
Financeiro e Tributário) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Direito Tributário. 2. Capacidade Contributiva. 3. Grupos de Sociedades. 4. Legislação  
Tributária. 5. Inconstitucionalidade. I. Mosquera, Roberto Quiroga, orientador. II.  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. III. Título.

# FOLHA DE AVALIAÇÃO

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. **Tributação Consolidada da Renda dos Grupos de Sociedades: Um Caso de Inconstitucionalidade por Omissão.** 2022. Tese (Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022).

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Dr.(a).: \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Ao caríssimo Professor Gerd Willi Rothmann (*in memoriam*), por abrir-me as portas da Pós-Graduação, acolher-me novamente na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como seu orientando e oferecer-me a oportunidade de aprimoramento acadêmico, com absoluta liberdade de pesquisa.

Ao Professor Roberto Quiroga Mosquera, por ter assumido muito gentilmente a difícil tarefa de conduzir uma orientação já em andamento e contribuído sobremaneira com as etapas de pesquisas e desenvolvimento da Tese.

Aos Professores Luís Eduardo Schoueri e Fernando Aurélio Zilveti, pelas generosas contribuições dadas ao objeto de pesquisa durante o Exame de Qualificação – contribuições essas devidamente consideradas e acatadas com a humildade que deve reger a pesquisa científica.

Aos colegas de pós-graduação e ao Instituto Brasileiro de Direito Tributário, pelo apoio à pesquisa acadêmica e aos vários debates que auxiliaram no amadurecimento das ideias aqui propostas.

Aos amigos Jorge Antonio Dias Romero, William Yuzo Akamine, Vinicius Mattos Barros, Jefferson Souza, Rafael V. Reicher Soares, Ricardo Savignani Alvares Leite, Renato Watanabe de Moraes e Roberto Frati, que acompanham nossa jornada acadêmica desde tempos da Graduação.

Do mesmo modo, agradeço aos amigos e colegas de trabalho que, direta ou indiretamente, apoiaram nossas atividades de pesquisas e contribuíram com o aprofundamento dos estudos no Direito Tributário.

Aos meus pais, Eduardo e Lilian, sempre; à minha irmã, Ana Sofia, e à minha amada esposa, Jenny, a quem esta Tese também é dedicada.

## RESUMO

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. **Tributação Consolidada da Renda dos Grupos de Sociedades: Um Caso de Inconstitucionalidade por Omissão**. 2022. Tese (Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022).

Na presente Tese pretendemos demonstrar que a falta de regulamentação que autoriza a tributação corporativa de grupos de sociedades em bases consolidadas pode caracterizar inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 103, § 2º, da Constituição, e do artigo 12-B, inciso I, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, já que se deixou de instituir mecanismo de tributação da renda que poderia conferir maior eficácia ao critério da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. A partir da análise desse critério e de sua dimensão de aplicação, verificaremos se os “grupos de sociedades” de que trata o artigo 265 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, poderiam ser destinatários dessa previsão constitucional e se a capacidade contributiva poderia revelar uma eficácia “impositiva” do contribuinte perante o legislador, caso demonstrada eventual carência de seu estrito cumprimento. Com base na avaliação dos regimes geralmente aplicáveis para a tributação corporativa de grupos societários e nas próprias disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, avaliaremos se a revogação desse regime jurídico pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18.12.1978 levou a algum tipo de violação ao critério da capacidade contributiva. Visando justificar as proposições da Tese sob a perspectiva prática e empírica, também investigaremos a maneira pela qual o Supremo Tribunal Federal tem avaliado a aplicação do critério da capacidade contributiva em relação ao imposto sobre a renda e se referido critério poderia justificar a propositura de medidas com a finalidade de mitigar eventual violação.

**Palavras-chaves:** Direito Tributário, Tributação da Renda, Capacidade Contributiva, Grupos de Sociedades, Inconstitucionalidade por Omissão

## SUMMARY

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. **Consolidated Income Taxation of Corporate Groups: A Case of Unconstitutionality by Omission**. 2022. Thesis (Doctoral Program in Law – São Paulo University's Law School, São Paulo, 2022).

This Thesis aims at evidencing that the lack of regulations authorizing corporate taxation of groups of companies on a consolidated basis may characterize a case of unconstitutionality by omission, pursuant to article 103, paragraph 2, of the Constitution, and to article 12-B, I of Law No. 9,868 of November 10, 1999, since no income taxation mechanism was created to provide effectiveness to the “ability to pay” criterion (*capacidade contributiva*) that is set forth under article 145, paragraph 1 of the Federal Constitution. By the analysis of this criterion and its scope of application, we will examine whether such constitutional provision applies to the “groups of companies” provided for by article 265 of Law No. 6,404 of December 15, 1976, and if the ability to pay taxes could present an “impositive” basis by the taxpayer towards the lawmaker, in case it fails to comply with such provision and there are basis to evidence that failure. Based on the review of the corporate taxation regimes usually applied to groups of companies and of the provisions of Decree-law No. 1,598 of December 26, 1977, we will assess whether the revocation of this legal regime by Decree-law No. 1,648 of December 18, 1978 led to any kind of violation of the criterion of the ability to pay taxes. To justify this Thesis' propositions from a practical and empirical standpoint, we will also investigate how the Federal Supreme Court has been interpreting the application of the criterion of ability to pay taxes with respect to income tax, and if such criterion could justify taking measures to mitigate any possible violation.

**Keywords:** Tax Law, Income Tax, Ability to Pay Taxes, Group of Companies, Unconstitutionality by Omission

## ZUSAMMENFASSUNG

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. **Konsolidierte Einkommenbesteuerung von Unternehmensgruppen: Ein Fall von Verfassungswidrigkeit durch Unterlassung.** 2022. Doktorarbeit (Doktoratsprogramm in Rechtswissenschaft – Juristische Fakultät der São Paulo's Universität, São Paulo, 2022).

In der vorliegenden These soll nachgewiesen werden, dass der Mangel an Regelung, die die Unternehmensbesteuerung von Gesellschaften auf konsolidierte Grundlagen gestattet, eine Verfassungswidrigkeit durch Unterlassung gemäß Art. 103 Abs. 2 der Verfassung und Art. 12-B, Punkt I, des Gesetzes Nr. 9868 vom 10. November 1999 darstellen kann, da es keinen Mechanismus zur Besteuerung des Einkommens gibt, der dem Leistungsfähigkeitskriterium, das in Art. 145 Abs. 1 der Bundesverfassung verankert ist, effektiver hätte machen können. Durch die Analyse dieses Kriteriums und seiner Anwendungsdimension wird geprüft, ob eine solche Verfassungsbestimmung für die in Art. 265 des Gesetzes Nr. 6,404 vom 15. Dezember 1976 genannten „Unternehmensgruppen“ gilt und ob die Beitragsfähigkeit ein „imposantes“ Recht gegenüber dem Gesetzgeber darstellt, falls die Nichteinhaltung dieser Bestimmung nachgewiesen wird. Durch der Bewertung der Regelungen, die üblicherweise bei der Unternehmensbesteuerung von Unternehmensgruppen zur Anwendung kommen und der Bestimmungen, die in der Gesetzesverordnung Nr. 1.598 vom 26. Dezember 1977 enthalten werden, wird beurteilt, ob der Widerruf dieser gesetzlichen Regelung durch die Gesetzesverordnung Nr. 1.648 vom 18. Dezember 1978 zu einer Art der Verletzung des Kriteriums der Beitragsfähigkeit führte. Mit dem Ziel, die These auf praktische und empirische Perspektive zu begründen, wird auch die Art, in der der Bundesverfassungsgerichtshof die Anwendung des Leistungsfähigkeitskriterium in Bezug auf die Einkommenssteuer beurteilt hat untersucht und ob das genannte Kriterium die Einreichung von Maßnahmen mit dem Ziel, eventuelle Verletzung zu mindern, rechtfertigen könnte.

**Schlüsselwörter:** Steuerrecht, Einkommensteuer, Leistungsfähigkeit, Unternehmensgruppen, Verfassungswidrigkeit durch Unterlassung

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

**Figura 1** Diagrama representativo das possíveis classificações de consolidação fiscal....

**Figura 2** Quadro-resumo com diagramas ilustrativos dos Cenários 1, 2 e 3, acima .....

**Figura 3** Modelo ilustrativo que demonstra a insuficiência e inexistência de mera neutralidade na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial.....

**Tabela 1** Jurisdições que instituíram, nos últimos vinte anos, políticas de consolidação tributária para de apuração da renda corporativa .....

**Tabela 2** Estrutura do PL 3.461/92 por assunto .....

**Tabela 3** Principais Características da Capacidade Contributiva - Quadro Sistemático.....

**Tabela 4** Quadro ilustrativo com rendimentos auferidos pelas entidades "A" a "F" ao longo dos anos XXX1 a XXX3.....

**Tabela 5** Exemplo de tributação sob bases individualizadas, considerando o exemplo do Cenário 1 .....

**Tabela 6** Exemplo de tributação sob bases consolidadas, considerando o exemplo do Cenário 1 .....

**Tabela 7** Comparativo - Tributação da renda em bases individuais vs. Tributação da renda em bases consolidadas - Cenário 1 .....

**Tabela 8** Exemplo de tributação sob bases individualizadas, considerando o exemplo do Cenário 2 .....

**Tabela 9** Exemplo de tributação sob bases individualizadas, considerando o exemplo do Cenário 3 .....

**Tabela 10** Exemplos quanto a período mínimo de permanência em regimes de consolidação fiscal .....

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BEPS	Base Erosion / Profit Shifting
CCCTB	Corporate Common Consolidated Tax Base
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CSL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
EATLP	Associação Europeia de Professores de Direito Tributário
ECD	Escrituração Contábil Digital
HST	Home State Taxation System
IBFD	International Bureau of Fiscal Documentation
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IFA	International Fiscal Association
IFRS	International Financial Reporting Standards
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços
ITCMD	Imposto sobre Transmissão por Causa Mortis e por Doação
Lei das S.A.	Lei das Sociedades por Ações / Lei nº 6.404, de 15.12.1976
LINDB	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
MI	Mandado de Injunção
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
RIR/18	Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 9.580, de 22.11.2018)
SPED	Sistema Público de Escrituração Digital

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>1 CONCEITOS PRÉVIOS E BASE PARA A FORMULAÇÃO DA TESE .....</b>	
1.1 INTERRELAÇÃO ENTRE DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PRIVADO.	
1.2 A NATUREZA JURÍDICA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES – COMO SERIA A INCORPORAÇÃO DESSE INSTITUTO PARA FINS FISCAIS? .....	
1.2.1 O artigo 126, inciso III, do CTN .....	
1.2.2 A capacidade fiscal independe de personalidade jurídica em sentido estrito – a “persona”	
1.2.3 As equiparações feitas pela legislação fiscal.....	
1.3 OS GRUPOS DE SOCIEDADES SERIAM UM MERO CASO DE INTERRELAÇÃO DO TIPO “REMISSÃO COM AJUSTES” .....	
<b>2 OS GRUPOS DE SOCIEDADES: HISTÓRICO NORMATIVO E PRINCIPAIS ASPECTOS FISCAIS .....</b>	
2.1 O MODELO BRASILEIRO – DO DL 1.598/77 AO DL 1.648/78.....	
2.2 NOVA TENTATIVA (IGUALMENTE FRUSTRADA) DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: O PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 1992 .....	
2.3 OS PROJETOS DE CÓDIGO COMERCIAL – PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011 (CÂMARA DOS DEPUTADOS) E PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2013 (SENADO FEDERAL).....	
2.4 TENTATIVA DE REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA E A EMENDA Nº 115 AO PROJETO DE LEI Nº 2.337	
2.5 A CONSOLIDAÇÃO DE RESULTADOS NO ÂMBITO DAS REGRAS CONTÁBEIS – O PRINCÍPIO DA ENTIDADE E OS NOVOS PARÂMETROS “IFRS” NO BRASIL.....	
2.6 MODELOS ALTERNATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS....	
2.6.1 Consolidação fiscal .....	
2.6.2 A Organschaft .....	
2.6.3 Os group reliefs.....	
2.6.4 Transferências de capital (capital contributions).....	
2.6.5 A CCCTB .....	
2.7 OUTROS PONTOS A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO À TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DE SOCIEDADES	
2.8 TRATAMENTO FISCAL NA CONSOLIDAÇÃO.....	
2.9 EXPERIÊNCIA PRÁTICA E CASOS ANALISADOS NA JURISPRUDÊNCIA	
<b>3 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....</b>	
3.1 REGRA, PRINCÍPIO OU POSTULADO? .....	
3.2 ANTECEDENTES DO CRITÉRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....	
3.3 O CONTEÚDO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA .....	

3.4	O CRITÉRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NO DIREITO BRASILEIRO .....
3.4.1	Eficácia da capacidade contributiva na Constituição de 1988 e a quem ela se dirige .....
3.4.2	A “eficácia positiva” da capacidade contributiva.....
3.5	AS TRANSFORMAÇÕES NA IDENTIFICAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA...
3.5.1	O critério de tributação pelo value creation .....
3.5.2	O Plano BEPS e o Pillar One .....
3.5.3	Alguns exemplos.....
3.6	DESTINATÁRIOS DO CRITÉRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA .....
3.7	APLICAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA AOS GRUPOS DE SOCIEDADES? ..
<b>4</b>	<b>UM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO? .....</b>
4.1	A TRIBUTAÇÃO CORPORATIVA EM BASES CONSOLIDADAS PODE SER MEIO MAIS EFICAZ PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA? .....
4.2	POSSÍVEIS OBJEÇÕES À TESE .....
4.2.1	Norma pré-constitucional e efeitos repristinatórios .....
4.2.2	Técnica legislativa .....
4.2.3	Praticabilidade.....
4.2.4	Propósito antielisivo da tributação individual.....
4.2.5	Benesse normativa / benefício concedido pelo legislador.....
4.2.6	O foco da discussão não estaria na ausência normatização fiscal dos grupos de sociedades, mas nas limitações à compensação de prejuízos fiscais .....
4.2.7	O método da equivalência patrimonial não se mostra suficiente para a consolidação fiscal e determinação da renda líquida corporativa.....
4.3	MANIFESTAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM MATÉRIA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA.....
4.3.1	RE 208.526, RE 221.142 e a correção monetária de balanços ...
4.3.2	RE 591.340 e a “trava de 30%” na compensação de prejuízos fiscais .....
4.3.3	RE 614.406 e os rendimentos recebidos acumuladamente .....
4.3.4	RE 388.312 e atualização da tabela do imposto de renda .....
4.3.5	A efetividade e eficácia da capacidade contributiva – sigilo bancário (RE 601.314) e lucros de controladas no exterior (ADI 2.588) .....
4.3.6	Síntese conclusiva – A visão do Supremo Tribunal Federal quanto à capacidade contributiva, aplicada ao imposto de renda .....
4.4	RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADES POR OMISSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.4.1	IPI na aquisição de veículos por deficientes auditivos (ADO 30).....	
4.4.2	A imunidade de templos de qualquer culto e possibilidade de extensão às lojas maçônicas (MI 7.069 AgRg).....	
4.4.3	A ADO 67 .....	
4.4.4	Comentários quanto a outras ações versando sobre inconstitucionalidades por omissão ..	
4.4.5	Síntese conclusiva – a posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidades por omissão em matéria tributária.....	
4.5	A TESE: EXISTE UMA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO QUANDO O LEGISLADOR REVOGOU O DL 1.598/77 E, DESDE ENTÃO, DEIXOU DE REGULAMENTAR A TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA) .....	
	<b>CONCLUSÕES E DEFINIÇÃO DA TESE.....</b>	<b>42</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>53</b>
	ANEXO I.....	54
	ANEXO II.....	60
	ANEXO III .....	72
	ANEXO IV .....	78
	ANEXO V.....	81
	ANEXO VI .....	106
	ANEXO VII.....	113
	ANEXO VIII.....	130
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>132</b>



## INTRODUÇÃO

Publicada em 1976, a Lei das Sociedades por Ações brasileira (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro – “Lei das S.A.” ou “Lei 6.404/76”) teve em sua concepção formulações normativas as mais modernas. Ela ajudou a promover um incipiente mercado de capitais no País e deu lastro a um arcabouço jurídico sólido, mas ao mesmo tempo dinâmico, na regulamentação das relações societárias brasileiras.

Não afirmamos isso somente a partir do Introito da Exposição de Motivos que deu origem à norma jurídica (Mensagem nº 196, de 24.6.1976, do Ministério da Fazenda), na qual se pontuou que *“as leis mercantis, sobretudo numa realidade em transformação, como é a do mundo moderno e especialmente a do Brasil, não podem pretender a perenidade, têm necessariamente vida curta, e o legislador deverá estar atento a essa circunstância para não impedir o seu aperfeiçoamento, nem deixar em vigor as partes legislativas ressecadas pelo desuso”*.

Na doutrina, por exemplo, Waldirio Bulgarelli inicialmente demonstrou certa preocupação e uma posição bastante cética quanto à necessidade de reforma total dos normativos então consolidados no Decreto-Lei nº 2.627, de 26.9.1040, alegando que, por se tratar de *“uma das melhores leis do mundo, em matéria de sociedade anônima”*, seria *“perigosa a ânsia de novidade”*, bastando reformas pontuais ao texto-base para modernizá-lo e adaptá-lo às necessidades empresariais então vivenciadas. Contudo, não deixa de reconhecer o autor que a Lei das S.A. *“alinha-se, sem dúvida, (...) entre as leis mais modernas, procurando dar uma formulação mais precisa à configuração da sociedade, harmonizando-a com os grandes traços da realidade”*<sup>1</sup>.

Não é à toa que referida lei se mantém praticamente a mesma até os dias atuais, com poucas modificações em seu texto original, destacando-se, substancialmente, apenas as alterações promovidas pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997 (primeira reforma); pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 (segunda reforma); e pela Lei nº 11.638, de 28.12.2007 (terceira reforma, para adaptação do texto ao processo de convergência dos padrões contábeis brasileiros às orientações procedimentais internacionais derivadas dos *International Financial Reporting*

---

<sup>1</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. pp. 29/47. Em termos práticos, também se destacam diversas experiências compartilhadas por operadores do Direito no livro BERGER, Renato; CARVALHO, Rafael Villac Vicente de; LEITE, Leonardo Barém (coords.) **40 anos da Lei das S.A.: Experiências, Histórias e Homenagens**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

*Standards* – “IFRS”).

Uma das grandes inovações trazidas com essa lei foi a previsão expressa quanto à possibilidade de organização empresarial dos chamados **grupos de sociedades** – figura disciplinada a partir do artigo 265 da Lei das S.A.

De acordo com a Exposição de Motivos dessa lei, tratava-se de uma “*forma evoluída de inter-relacionamento de sociedades*”, que visava promover a integração por coordenação hierarquizada entre diferentes entidades controladas, sem que houvesse conflitos de interesses ou prevalência de uma entidade em relação às demais. Todas as entidades participantes atuavam de forma coordenada para a consecução de um objetivo coletivo e transcendente à própria individualidade empresarial<sup>2</sup>, cada qual contribuindo com seu próprio patrimônio, mas sob direção unificada. Por tal motivo foi que José Luiz Bulhões Pedreira emprestou de Gustavo Minervini a referência a um “*sistema planetário*” para a organização de grupos empresariais, “*em cujo âmbito giram planetas e satélites, e que se amplia com o desenvolver do seu centro solar*”<sup>3</sup>.

Assim, constatando o legislador que, na economia contemporânea, empresas de médio e de grande porte raramente se constituíam sob a forma de uma única sociedade empresária, e em linha com as construções doutrinárias que então vinham e delineando quanto à teoria da empresa<sup>4</sup>, fez-se inserir na novel legislação a possibilidade de entidades associadas atuarem de modo coordenado, sem que houvesse, a rigor, necessidade de incorporação ou de fusão para promoção dessa união, preservando-se a possibilidade de reversão dos efeitos associativos e continuação da individualidade patrimonial de cada empresa afiliada. Diz a Exposição de Motivos da Lei das S.A.: “*(...) o grupo são sociedades associadas a caminho da integração, que se opera mediante incorporação ou fusão; mas, até lá, as sociedades grupadas conservam a sua personalidade jurídica, e podem voltar à plenitude da vida societária, desligando-se do grupo.*”

À primeira vista parecia fazer sentido e essa intenção do legislador já vinha sendo

---

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. vol. 2. São Paulo: José Buschatsky, 1979. p. 774. No mesmo sentido está MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976)**. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 432.

<sup>3</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2º vol. p. 1.929.

<sup>4</sup> BATISTA, Luiz Olavo. *Grupo de Sociedades*. In VIDIGAL, Geraldo de Camargo; MARTINS, Ives Gandra (cords.). **Comentários à Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76)**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária / Instituto dos Advogados de São Paulo, 1980. Vol. II. p. 258.

traçada desde alguns anos antes da publicação da Lei das S.A., como observa Daniel de Ávila Vio. O autor se reporta, por exemplo aos seguintes elementos<sup>5</sup>, (A) à isenção fiscal de imposto de renda concedida por meio do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.338, de 23.7.1974 aos “*lucros, os dividendos, as bonificações em dinheiro e quaisquer outros interesses distribuídos por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, em decorrência de participação societária ou acionária*”; (B) à inclusão, dentre as “*opções básicas*” da estratégia econômica do Plano Nacional de Desenvolvimento aprovado pela Lei nº 6.151, de 4.12.1974, da formação de “*estruturas empresariais poderosas*” como “*conglomerados financeiros ou industriais-financeiros*”; (C) à referência, na Exposição de Motivos do Conselho de Desenvolvimento Econômico nº 14, de 25.6.1974, à edição de nova lei societária visando promover a “*regulação do grupo societário*”; e (D) ao próprio Ofício de 18.4.1975, encaminhando o anteprojeto da Lei das S.A. ao Ministério da Fazenda, com referência à intenção de “*disciplinar, de forma tentativa e sem pretensão de fazer obra definitiva (...) fenômenos novos e importantes, como as coligações e grupos societários*”.

Se o propósito do legislador com o novo regramento societário foi dinamizar as relações empresariais, de fornecer substrato legal para a promoção do mercado de capitais, de incorporar fatos econômicos à realidade jurídica, por que não aproveitar o ensejo para disciplinar os grupos de sociedades, tirando-os de uma espécie de informalidade societária? A legislação trabalhista conhecia essa figura (artigo 2, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – “CLT”), a regulamentação do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) fazia menção ao instituto por meio da “*interdependência de firmas*” (artigo 42 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964) e a atuação coordenada de grupos empresariais se tornava uma realidade econômica cada vez mais palpável, sem que houvesse, no entanto, disciplina societária própria.

Ocorre que, passados 45 anos desde a promulgação da Lei das S.A., em termos práticos ainda são poucos os casos de constituição efetiva de grupos de sociedade, nos termos previstos no artigo 265 e seguintes da Lei das S.A.<sup>6</sup> A doutrina comercialista não poupa críticas para tentar justificar esse fato, levando inclusive alguns comentaristas desse capítulo da norma societária a refutar a formulação jurídica simplesmente pela origem do projeto<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> VIO, Daniel de Ávila. **Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 62.

<sup>6</sup> No **ANEXO I** ao presente trabalho apresentamos comentários mais detalhados a respeito da quantidade de grupos de sociedades constituídos nos termos do artigo 265 da Lei das S.A.

<sup>7</sup> CASTELLÕES, Leonardo de Gouvêa. **Grupos de Sociedades**. Curitiba: Juruá, 2008. pp. 107-114.

Modesto Carvalhosa, por exemplo, é um autor que, desde os primórdios da Lei das S.A., diz ter ocorrido um verdadeiro caso de importação de institutos estrangeiros, inspirados nos *Zaibatsu* japoneses e nos *Konzerne* alemães, sem a respectiva adaptação à realidade brasileira (alega se tratar de um “*direito sem fato*”), não passando, a seu ver, de um mecanismo jurídico artificialmente importado do Direito alienígena, originado “*no gabinete dos legisladores, no afã de darem consistência aos projetos dos ideólogos econômicos dos anos 1970, que sonhavam institucionalizar no País o regime de conglomerados*”<sup>8</sup>.

Essa crítica nos parece um pouco exagerada, uma vez que o próprio autor relata poucas páginas adiante nessa mesma obra que, logo que viabilizada essa forma de organização, uma série de conglomerados brasileiros optou pela adoção do modelo grupal típico, citando os seguintes casos: grupo Pão de Açúcar, grupo Real, grupo Cindumel e grupo Rosafer<sup>9</sup>. Ademais, as críticas de Modesto Carvalhosa ao dispositivo permanecem exatamente as mesmas desde a época da edição da Lei das S.A., o que se pode facilmente constatar a partir dos comentários de Jorge Joaquim Lobo, em estudo publicado em 1978, em resposta ao consagrado doutrinador comercialista<sup>10</sup>.

A alegação de Carvalhosa quanto ao suposto vício de origem dessa norma (a partir dos gabinetes de legisldores, sob projetos ideológicos dos anos 1970, etc.), que acabou inspirando outros comentaristas da Lei das S.A., parece-nos igualmente equivocada, pois esse tipo de crítica é falaciosa (uma espécie de falácia *ad hominem*) e não encontra substrato científico, tratando-se, em essência, de uma impressão pessoal que acaba por extrapolar o âmbito jurídico. Não se trata de algo factível e condizente com a teoria da invalidade das normas jurídicas – do contrário, outras tantas normas igualmente estariam fadadas à completa invalidade, dentre as quais Código Tributário Nacional, a própria íntegra da Lei das S.A., diversas normas tributárias vigentes e aplicáveis até hoje, a Lei nº 6.385, de 7.12.1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, etc. Isso não quer dizer que sejam ilegais, inconstitucionais, ilegítimas ou apresentem, *a priori*, vícios que lhe comprometam a vigência ou eficácia, uma vez recepcionadas pelo texto constitucional vigente.

A tentativa de exemplificar a ineficácia dos grupos de sociedades a partir de

---

<sup>8</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4º vol. Tomo II. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 380 e seguintes.

<sup>9</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4º vol. Tomo II. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 379.

<sup>10</sup> LOBO, Jorge Joaquim. **Grupo de Sociedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 78-84.

pouquíssimos exemplos já desconstituídos também não parece ser de todo adequada. Adicionalmente aos grupos citados por Modesto Carvalhosa, em nossas pesquisas independentes conduzidas nas bases de dados públicas mantidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo com parametrização de “grupos de sociedades”, por exemplo, identificamos os casos dos seguintes grupos constituídos sob a forma do artigo 265 da Lei das S.A. poucos anos depois de sua promulgação: (A) grupo Rhone Poulenc; (B) grupo Empresarial Mueller; (C) grupo Antarctica; (D) grupo Itaú; (E) grupo Itausa; (F) grupo Credibras; (G) grupo Rádio Transamérica; (H) grupo Dacunha; e (I) grupo Sergio Martinez<sup>11</sup>.

A própria doutrina comercialista mais recente vem apontando a injustiça e inadequação dessas críticas. Daniel de Ávila Vio, em sua Tese de Doutorado a respeito dos principais aspectos jurídicos dos grupos de sociedades, considera que “*não parece justa ou adequada a crítica de artificialismo*”, reafirmando que “*a praxe societária acabou por zombar da mão estendida pelo legislador, de forma que a liberdade de ação (...) por convenção acabou sendo alcançada no próprio grupo de fato (...) pelo atalho espúrio da ausência de efetivas consequências em decorrência da sistemática violação da lei.*”<sup>12</sup>

Na verdade, o que o eventual retorno desses grupos empresariais à situação organizacional meramente fática (os chamados “grupos de fato”, em oposição aos “grupos de direito”, constituídos sob as regras do Capítulo XXI da Lei das S.A.<sup>13</sup>) nos parece indicar não é que o instituto seja inócuo ou desnecessário – tanto que, mesmo sob forma meramente fática, ainda há uma série de grupos. O que precisaria ser avaliado e justificado seria a razão ou as razões pelas quais essas organizações empresariais optaram por não mais seguir a modelagem jurídica típica e continuaram desempenhando suas funções como um conjunto puramente fático, à margem das disposições contidas na Lei das S.A.

Além disso, o fato de o Brasil ter sido o segundo país a instituir um regime jurídico-societário para os grupos de sociedades, nos moldes da disciplina jurídica alemã, e serem poucas as jurisdições com regramento específico para a matéria, como aponta o autor, não

---

<sup>11</sup> Também comentamos esses casos no **ANEXO I** ao presente trabalho.

<sup>12</sup> VIO, Daniel de Ávila. **Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 386. Sobre o assunto, confira-se também CURY, Felipe Augusto. **A atual perspectiva dos grupos de direito no Brasil: Um estudo empírico sobre os grupos de direito no Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado defendida perante a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, sob orientação do Prof. Dr. Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo. 2016.

<sup>13</sup> MUNHOZ, Eduardo Sechhi. *Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo*. In CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). **Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. pp. 269-291.

parece ser, tampouco, um obstáculo em si.

Muito se fala, na doutrina, em um trabalho publicado em 1984 por José Miguel Embid Irujo<sup>14</sup> como se se tratasse de uma dura crítica à normatização brasileira – talvez porque Modesto Carvalhosa tenha adotado trechos de seu estudo como fundamentos para suas objeções à proposição grupal da lei societária local. Contudo, percebe-se que o texto apresenta um caráter muito mais descritivo do que efetivamente crítico.

Esse mesmo autor voltou a escrever sobre o assunto em 2008 e, nesse trabalho, Irujo justamente defende o exemplo “*pioneiro*” da regulamentação alemã de 1965 e lamenta que as tentativas de disciplinamento jurídico da matéria no âmbito da União Europeia não tenham resultado em normas jurídicas vinculantes aplicáveis, dizendo se tratar de “*circunstancias legales, nada positivas*”<sup>15</sup>.

Em 2012, volta a defender ao menos a possibilidade de celebração de contrato de grupo, que “*encuentra su inspiración en los ordenamientos alemán, brasileño y portugués, sin contar la existencia, más reciente, de normas inspiradas en el mismo dentro de ciertos países del este de Europa*”<sup>16</sup>.

Ou seja, além de os próprios grupos serem uma realidade econômica notória que não pode escapar à disciplina jurídica, como observa José Augusto Q. L. Engrácia Antunes<sup>17</sup>, pode haver outros mecanismos de regulação jurídica para o tema que não necessariamente passem pela normatização no ordenamento, tal como ocorre no caso brasileiro.

Gonçalo Nuno Cabral de Almeida Avelãs Nunes aponta três possíveis formas de lidar com a questão<sup>18</sup>: (A) por meio de regulamentação societária geral, como fizeram, por exemplo, Alemanha, Brasil, Portugal, Hungria, Rússia, Croácia, Eslovênia, Taiwan e

---

<sup>14</sup> IRUJO, Jose Miguel Embid. *Algunas Reflexiones sobre los Grupos de Sociedades y su Regulación Juridica*. **Revista de Direito Mercantil** n° 53, 1984

<sup>15</sup> IRUJO, Jose Miguel Embid. *El significado jurídico de los grupos de sociedades. La corporate governance*. **Ekonomiaz: Revista Vasca de Ecomía** n° 68. 2008

<sup>16</sup> IRUJO, Jose Miguel Embid. *Grupos y Derecho de Fundaciones*. In ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR. Walfrido Jorge (orgs.). **Os Grupos de Sociedades: Organização e Exercício de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 388.

<sup>17</sup> “(...) a discrepância entre direito e realidade arrisca-se mesmo a criar uma perigosa lacuna jurídica para um sector cada vez mais importante da vida económico-societária hodierna, arrastando consigo perigosas consequências de desregulação para todos os destinatários jurídico-societários (sócios, credores sociais, administradores, trabalhadores e estado)” (ANTUNES, José Augusto Q. L. Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 17)

<sup>18</sup> NUNES, Gonçalo Nuno Cabral de Almeida Avelãs. **Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC: Contributo para um Novo Enquadramento Dogmático e Legal do seu Regime**. Coimbra: Almedina, 2001. pp. 23-24.

Angola - esta última influenciada pelos regramentos português e brasileiro<sup>19</sup>; **(B)** por normas especiais endereçadas a segmentos de atuação específicos (a exemplo do que ocorre, em algumas jurisdições, com regras de mercado de capitais, mercado publicitário, concentração econômica, etc.); ou ainda **(C)** por jurisprudência e construções interpretativas, tal como ocorreu no caso da chamada “*doutrina Rozenblum*” do Direito francês, derivada de uma decisão proferida pela Câmara Criminal da Corte de Cassação Francesa em 4.2.1985, no recurso nº 84-91581, no qual se discutia suposto caso de abuso de bens sociais no âmbito de um grupo de sociedades, em que um determinado controlador comum transferia ativos de uma entidade para outra, causando prejuízos para determinadas empresas integrantes desse conglomerado corporativo<sup>20</sup>.

Assim, não parece de todo adequado afirmar, categoricamente, que essa figura não ganhou relevo pragmático somente por ter sido importada de figuras homólogas do Direito alienígena, por resultar de uma intenção de concentração de empresas pelo Governo Federal no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento ou por não encontrar correspondência em muitos ordenamentos. O próprio argumento quantitativo, a rigor, tampouco nos parece convincente, pois seria o mesmo dizer que determinada norma seria inválida por não se aplicar a um grande número de casos.

Na realidade, é importante se ter em mente que diversos institutos da Lei das S.A. acabaram se verificando, em termos práticos, em situações pontuais muitos anos depois de efetivamente implementada – citamos, apenas como exemplo, os casos de aquisições hostis realizadas em bolsa de valores<sup>21</sup> ou das próprias incorporações de ações<sup>22</sup>. Isso parece significar, na realidade, que a legislação comercial acabou se mostrando inovadora e

---

<sup>19</sup> FILIPE, Pedro José. **Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Angolana: Análise e Perspectivas**. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 26 e 76.

<sup>20</sup> Sobre o tema, confira-se HANNOUN, Charley. **Le Droit et les Groupes de Sociétés**. Paris: Librerie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1991. pp. 90-91. ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. *A Doutrina Rozenblum do Direito Francês; o Reconhecimento do Caráter Exonerário dos Grupos de Sociedades em Matéria de Crimes de Abus de Biens Sociaux e a Consequente Influência do Direito Penal na Estruturação e no Funcionamento dos Grupos de Sociedades*. In ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR. Walfrido Jorge (orgs.). **Os Grupos de Sociedades: Organização e Exercício de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 288. SATO, Camila Yano. *Conflito de interesses no exercício do direito de voto em um grupo de sociedade de direito*. **Revista de Direito da UNIFOR** nº 11, vol. 2. jul/dez. 2020. pp. 29-31.

<sup>21</sup> FRISCH, Felipe. *Mercado perde um dos pais da Lei das S.A.* **Valor Econômico**. São Paulo, p. B9. 25.10.2006.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de Ações no Direito Tributário: Conferência de Bens, Permuta, Dação em Pagamento e Outros Negócios Jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. EIZIRIK, Nelson. *Incorporação de Ações: Aspectos Polêmicos*. In WARDE JR. Walfrido Jorge (coord). **Fusão, Cisão, Incorporação e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. XAVIER, Alberto. *Incorporação de Ações: Natureza Jurídica e Regime Tributário*. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos e. **Sociedade Anônima – 30 anos da Lei n. 6.404/76**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

moderna, e não um caso de direito desprovido de fatos.

E, como veremos ao longo do presente estudo, no ano de 2011, com o Projeto de Lei nº 1.572, de autoria do Deputado Vicente Cândido, pelo qual se pretendia instituir um Código Comercial, foi inserido um capítulo inteiro para disciplinar o tratamento corporativo dos grupos de sociedades (Capítulo II, do Título VI, do Livro I, da Parte Especial, conforme Pareceres Substitutivos apresentados pela Comissão em 2015 e em 2018). Mesma situação ocorre em relação ao Projeto de Lei nº 487, apresentado pelo Senador Renan Calheiros em 2013 ao Senado Federal. Fosse a crítica comercialista de todo válida, ter-se-ia o completo abandono da matéria em períodos posteriores à Constituição de 1988, o que não é realidade.

Não se ignora, por outro lado, que haja críticas plenamente válidas e até consistentes com relação a essa novidade contida na Lei das S.A., que podem perfeitamente ser objeto de aprimoramento (como a burocracia regulamentar que acaba levando à atuação empresarial por grupos de fato<sup>23</sup>, a dificuldade em lidar com acionistas minoritários<sup>24</sup>, conflitos de interesses<sup>25</sup>, etc.). Também não se nega que, localmente, o instituto padece de uma crise de efetividade, a ponto de alguns doutrinadores falarem em um caso de “*falência do regime normativo*”<sup>26</sup> ou em um caso de “*letra morta*”<sup>27</sup>.

Todavia, um dos principais pontos que parece fazer mais sentido como crítica a esse modelo grupal – e é aí que se inicia a investigação proposta no presente estudo – diz respeito à **ausência de disciplina fiscal** especificamente voltada aos grupos de sociedades no Brasil para fins da tributação corporativa. É um argumento subsidiário na crítica de Carvalhosa<sup>28</sup> e de Viviane Muller Prado<sup>29</sup>, mas que ganha contornos principais na visão de Rodrigo R.

<sup>23</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos Societários: Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 70. POTTER, Nelly. **Grupos Societários de Fato: Aspectos de uma Realidade Societária Contemporânea e as Consequências de sua Utilização Abusiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. pp. 120-121.

<sup>24</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 218-219. Na mesma linha está PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Eleição de Administradores em Sociedades Filiadas a Grupos Societários*. **Revista de Direito Mercantil** nº 40. 1980. pp. 164.

<sup>25</sup> VIO, Daniel de Ávila. **Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. pp. 354-355. Mais recentemente, PALA, Bruno Sansão. **O Tratamento Jurídico do Interesse em Grupos de Sociedades**. Dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Saad Diniz. 2016.

<sup>26</sup> PRADO, Viviane Muller. **Conflito de Interesses nos Grupos Societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 69 e sgs.

<sup>27</sup> VARGAS, Manoel. *Grupo de Sociedades*. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2º vol. p. 2.057. No mesmo sentido, SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito dos Grupos: Conflito de Interesses versus Regra de Responsabilidade*. In SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 169.

<sup>28</sup> “CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4º vol. Tomo II. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 379.

<sup>29</sup> PRADO, Viviane Muller. **Conflito de Interesses nos Grupos Societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Monteiro de Castro<sup>30</sup> e de Manoel Vargas<sup>31</sup>.

De acordo com os relatos apresentados pela doutrina comercialista, uma das razões pelas quais o modelo grupal juridicamente constituído nos moldes do artigo 265 da Lei das S.A. teria sido deixado de lado para manter-se uma estrutura meramente factual, em termos práticos, se justificaria pela inexistência de um regime tributário específico endereçado a essas organizações. Além disso, a forma de apresentação de demonstrações financeiras (tanto no âmbito individual, quanto no âmbito consolidado) seria somente um encargo burocrático adicional.

O quadro relatado pela doutrina comercial para justificar a crise de efetividade dos grupos de direito é verídico, mas não de todo completo. Esse é precisamente o ponto de partida para a presente investigação.

Isso porque, com a publicação da Lei das S.A., houve regulamentação de suas disposições pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977 (“DL 1.598/77”)<sup>32</sup>. Os artigos 2º a 4º desse diploma, assim como o artigo 30, originalmente traziam diretrizes básicas para consolidação de resultados para fins tributários, para apuração do imposto sobre a renda corporativa e para submissão de declarações fiscais consolidadas, tendo sido assim justificadas pelo legislador:

“4. O Projeto admite, nos arts. 2º a 4º, que diversas sociedades integrantes de grupo – de direito ou de fato – apresentem-se, para efeito da tributação do imposto de renda, **como um único contribuinte**.

O critério da unidade econômica se sobrepõe, nas sociedades tributadas em conjunto, ao da personalidade jurídica. O novo regime implica o reconhecimento, pela lei fiscal, dos grupos de sociedade regulados pela lei de sociedades por ações.” (Diário do Congresso Nacional de 22.3.1978, p. 252 – *não destacado no original*)

Ocorre que, antes mesmo de entrar em vigor, essas disposições foram completamente revogadas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.648, de 18.12.1978 (“DL 1.646/78”). Em consulta aos Diários do Congresso Nacional, identificamos a seguinte explicação para a revogação:

“11. O art. 5º revoga a possibilidade de tributação conjunta de diferentes sociedades. Durante os trabalhos de regulamentação evidenciaram-se dificuldades intransponíveis que fatalmente tumultuariam o sistema fiscal e inviabilizariam na prática, a tributação pela unidade econômica – em oposição à jurídica –

---

p. 71.

<sup>30</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Controle Gerencial e o Grupo de Sociedades*. In ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR. Walfrido Jorge (orgs.). **Os Grupos de Sociedades: Organização e Exercício de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163.

<sup>31</sup> VARGAS, Manoel. *Grupo de Sociedades*. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2º vol. p. 2.058.

<sup>32</sup> Sobre o tema, confira-se BATALHA, Wilson de Souza Campos. **A Lei das S.A. e o Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. VII.

recomendando-se, por conseguinte, a revogação dos dispositivos que a autorizavam” (Diário do Congresso Nacional de 10.3.1979, p. 140)

Ou seja, antes mesmo de aferir, em termos práticos, quais, eventualmente, poderiam ser os resultados de uma consolidação fiscal para fins da apuração do imposto sobre a renda, o legislador já presumiu, nessa Exposição de Motivos que norteou o DL 1.646/78, a ocorrência de “*dificuldades intransponíveis que fatalmente tumultuariam o sistema fiscal*”.

Independentemente da correção ou não dessa justificativa para a revogação do regime fiscal de tributação em bases consolidadas – afinal, se jamais houve a experiência prática, como se poderia falar em “*inviabilidade prática*” ou em “*tumulto do sistema fiscal*”, como pontuado na Exposição de Motivos do DL 1.646/78? -, fato é que, desde então, jamais se cogitou a reinstituição de qualquer tipo de apuração do imposto sobre a renda em bases consolidadas. E raros foram os trabalhos que se dedicaram a investigar a eventual necessidade, conveniência ou possibilidade de instituição desse tipo de regime no Brasil<sup>33</sup>.

Por outro lado, desde a publicação da Lei das S.A. houve uma nítida evolução da forma de atuação empresarial, na organização de conglomerados corporativos e na própria forma para determinação, apresentação e divulgação das informações financeiras no Brasil.

Se, à época da lei societária e da edição do DL 1.598/77, a elaboração de demonstrações consolidadas era vista apenas como um ônus adicional que deveria ser suportado por empresas que optassem pela formação de grupos de direito, nos moldes do artigo 265 – o que justificaria, dessa forma, a simples atuação como grupo de fato -, não se pode negar que os seguintes fatores contribuíram para a superação desse tipo de ônus:

- o processo de convergência dos padrões contábeis brasileiros aos parâmetros internacionais (IFRS), conforme Lei nº 11.638, de 28.12.2007 (“Lei 11.638/07”), fez com que as demonstrações financeiras das empresas controladoras de outras entidades passassem a ser **obrigatoriamente** apuradas e divulgadas em **bases consolidadas** para fins contábeis, como dispõem os itens 19 a 21 do Pronunciamento Técnico nº 36 R(3), de 14.8.2014<sup>34</sup>;
- justamente para neutralizar os efeitos dessa obrigatoriedade para fins contábeis, chegou a ser necessária a edição do Ato Declaratório Executivo nº 20, pela Receita Federal do Brasil, em 13.7.2015 (“ADE 20/15”) para esclarecer que a adoção e

<sup>33</sup> Citamos, por exemplo, estudo conduzido por BIFANO, Elidie Palma; SANTOS, Ramon Tomazela. *A Tributação Conjunta de Sociedades*. In CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **30 Anos da Constituição Federal e o Sistema Tributário Brasileiro** São Paulo: Noeses, 2018. e o trabalho de doutoramento de MEIRA, Thais de Barros. **Apuração do IRPJ por meio de Normas Contábeis Destinadas à Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas: Algumas Incompatibilidades nas Combinações de Negócios e Propostas de Soluções**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Ayres Barreto. 2020.

<sup>34</sup> Sobre esse tema, confira-se KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. *Demonstrações Financeiras de Grupos de Empresas no Padrão IFRS e a Tributação em Bases Universais no Brasil*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 40. 2018.

aplicação desse procedimento e de outras orientações instituídas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis “*não provocam efeitos na apuração dos tributos federais, não necessitando de ajustes para a sua aplicação*”. Reinhardt Pöllath, ao comentar a sistemática de de tributação da renda e política fiscal, lembra que, na realidade, atualmente “[m]uitos relatórios corporativos apresentam as demonstrações financeiras individualizadas apenas em razão de obrigação, ainda assim relutantemente e na última página. No balanço que é publicado, elas são raramente mencionadas. Isso deveria ser e finalmente acabará sendo acompanhado pelo Direito Tributário”<sup>35</sup>;

- as próprias autoridades fiscais possuem ciência quanto à realidade econômica dos grupos de sociedades e de sua atuação de forma economicamente integrada, o que é evidenciado, por exemplo, a partir de algumas obrigações acessórias: (A) criação específica do **Bloco K** (*Conglomerados Econômicos*) para fins da Escrituração Contábil Digital (“ECD”) contida no Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”); (B) instituição da obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários finais de participações societárias obrigatoriamente registradas perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a que se reporta a Instrução Normativa nº 1.863, de 27.12.2018 (“IN 1.863/18”); e (C) adoção local da Declaração País-a-País, por “*toda entidade integrante residente para fins tributários no Brasil que seja a controladora final de um grupo multinacional*”, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.681, de 28.12.2016.

Mas neste estudo não pretendemos simplesmente concluir que a motivação para a revogação do regime originalmente previsto no DL 1.598/77, conforme sinalizada nas discussões que deram origem ao DL 1.648/78, seria equivocada e antijurídica, sem embasamento no Direito posto e baseada em critérios inobserváveis ou obsoletos. A nosso ver, a problemática mostra-se mais profunda e está, de certo modo, incrustada nas próprias bases do sistema tributário.

Até mesmo porque, muitos anos antes de editada a Lei das S.A. e da introdução de um regime jurídico aplicável aos grupos de sociedades, em 1950, Rubens Gomes de Sousa apontava que os fundamentos do que então se denominava “*direito fiscal*” já haviam ultrapassado as barreiras da teoria da personalidade jurídica da empresa individualmente considerada e haviam identificado o fenômeno do agrupamento de sociedades, “*tipicamente econômico, em suas origens, [que] não podia deixar de repercutir no campo do Direito*”, sinalizando que seria preciso romper com os limites da forma puramente legal da personalidade jurídica da empresa para “*ampliar, ou eventualmente mesmo de abandonar os critérios meramente formais, para atingir o seu substrato econômico real*”<sup>36</sup>.

Quer nos parecer, na realidade, que podemos estar diante não de mera omissão legislativa, mas de verdadeira hipótese de **inconstitucionalidade por omissão**, nos termos do artigo 12-B, inciso I, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, isto é, uma omissão “*(...) total ou*

<sup>35</sup> PÖLLATH, Reinhard. *Imposto de Renda – Simplesmente no Fim; no Fim, Simples*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 20. 2006. p. 222.

<sup>36</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. **Estudos de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1950. pp. 76-79.

*parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa”.*

Isso porque, ao ter revogado o regime jurídico originalmente contido no DL 1.598/77 sem a instituição, desde então, de um novo sistema de tributação corporativa em bases consolidadas, o legislador ordinário acabou impondo, por sua omissão, óbices à possibilidade de apuração do tributo sobre a renda corporativa de modo mais próximo ao aperfeiçoamento do critério da **capacidade contributiva** a que se reporta o artigo 145, § 1º da Constituição<sup>37</sup>.

Naturalmente, essa Tese demanda algumas averiguações antecedentes – e são essas as questões que investigaremos ao longo dos próximos Capítulos.

A primeira questão que analisaremos neste trabalho será a forma pela qual poderia ocorrer, no caso dos grupos de sociedades a que alude o artigo 265 da Lei das S.A., o inter-relacionamento com o Direito Tributário para fins de aferição da forma de eventual aplicação da capacidade contributiva.

Via de regra, há quatro principais meios pelos quais o legislador tributário costuma lidar com institutos do Direito Privado: **(A)** pela simples remissão, com acolhimento integral, para fins tributários, da disciplina jurídica privatista, de suas formas, conceitos e de seus efeitos; **(B)** por uma remissão com certas adaptações para fins exclusivos tributários; **(C)** com absoluta independência; ou **(D)** com uma espécie de “*interferência reversa*”<sup>38</sup>, em que o Direito Público acaba por transformar os conceitos originalmente definidos na seara privada.

Poder-se-ia supor, *a priori*, que seria contraditório verificar uma eventual relação entre a disciplina jurídica do Direito Comercial e o Direito Tributário para os grupos de sociedades se justamente estamos verificando uma eventual hipótese de ocorrência de omissão legislativa nessa segunda esfera. A questão, contudo, envolve a análise da forma pela qual esses grupos de sociedades são tratados para fins privados – por exemplo, se seriam meros arranjos contratuais, se apresentariam natureza societária ou mesmo uma característica “*supra societária*”<sup>39</sup> – e de que modo isso poderia influenciar a aferição e a forma de aplicação do

---

<sup>37</sup> “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”

<sup>38</sup> NETO, Luís Flávio. *Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna*. **Revista Direito Tributário Atual** n° 38. 2017.

<sup>39</sup> Há três principais correntes de pensamento quanto à natureza jurídica dos grupos de sociedades: **(A)** aqueles

critério da capacidade contributiva em termos práticos.

Caso se chegue à conclusão de que os grupos societários teriam natureza societária ou mesmo “*supra societária*”, entendemos que seria possível cogitar a aplicação do critério da capacidade contributiva a essas entidades tal como regularmente se aplicaria a uma pessoa jurídica ou a uma pessoa física, já que haveria, nessa circunstância, um **elemento de individualidade** capaz de justificar a aplicação desse critério. À primeira vista, poderia parecer desnecessário esse tipo de investigação, já que existe, de fato, a tributação de pessoas jurídicas - e um parâmetro para aferição de capacidade contributiva seria o próprio lucro corporativo, como pontua Klaus Tipke<sup>40</sup>.

Contudo, como veremos, se não existe consenso sequer quanto à aplicação desse critério para além da individualidade da pessoa física, menos ainda existe para a superposição ao conceito de pessoa jurídica. Regina Helena Costa, em seu pioneiro trabalho sobre a capacidade contributiva, lembra que parte da doutrina sequer considera a possibilidade de extensão desse elemento para além da pessoa física<sup>41</sup>. Aqueles que se posicionam contrariamente à extensão desse critério às pessoas jurídicas usualmente alegam que “*o imposto sobre o rendimento das pessoas é único, e daí que só ele possa incidir sobre o rendimento dos indivíduos*” e que “*as sociedades não podem sentir sacrifícios, só podem senti-los os indivíduos; só estes, portanto, são susceptíveis de capacidade fiscal*”<sup>42</sup>.

---

que assumem natureza meramente contratual (obrigacional), como CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4º vol. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014 e FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Grupo de Fato: Da Legislação Societária e Concorrencial à Legislação Trabalhista*. IN KUYVEN, Luís Fernando Martins (coord.). **Temas Essenciais do Direito Empresarial: Estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012; (B) os que visualizam uma natureza societária, dentre os quais EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. vol. III. p. 522, GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Relações Internas no Grupo Convencional de Sociedades*. In TORRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (orgs.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 306, LOBO, Jorge. *Direito dos Grupos de Sociedades*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 107. 1997. p. 112, BATISTA, Luiz Olavo. *Grupo de Sociedades*. In VIDIGAL, Geraldo de Camargo; MARTINS, Ives Gandra (cords.). **Comentários à Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76)**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária / Instituto dos Advogados de São Paulo, 1980. Vol. II. p. 266) e COMPARATO, Fábio Konder. *Grupos Societários e Poder de Controle* **Revista de Direito Público** nº 37. 1976. pp. 406-420; e (C) aqueles que consideram haver uma natureza “supra societária”, à qual se filiam ANTUNES, José Augusto Q. L. Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**. Coimbra: Almedina, 1993. pp. 155-156, PRADO, Viviane Muller. *Gruppi di Società: Analisi del modello Brasiliano*. **Rivista del Diritto Commerciale** nº 1-3. 2007. p. 175 e DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos Societários: Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 68.

<sup>40</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 35.

<sup>41</sup> COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 60.

<sup>42</sup> RIBEIRO, José Joaquim Teixeira. *O imposto de rendimento das pessoas colectivas*. **Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Vol. XXXI. 1988. Disponível em [https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/26092/1/BoletimXXXI\\_Artigo1.pdf](https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/26092/1/BoletimXXXI_Artigo1.pdf). Acesso em 8.3.2021.

Por outro lado, se verificado que o grupo de sociedades seria uma simples relação contratual de coordenação entre diferentes pessoas jurídicas, como, eventualmente, poderíamos conciliar essa figura ao critério previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição? Simplesmente se chegaria à conclusão de que a Tese aqui proposta deixaria de ter uma premissa válida e seria, portanto, negativa, no sentido de que não há qualquer omissão do legislador sob esse aspecto? Parece-nos que a resposta não seria tão simples e imediata.

Entraríamos, nesse caso, em uma outra perspectiva para avaliação do atendimento à capacidade contributiva. De fato, embora o critério derive, historicamente, como será visto ao longo deste trabalho, de uma noção de justiça econômica pleiteada por indivíduos (pessoas naturais) em face do Estado, não se pode negar que houve, a partir do aperfeiçoamento das relações jurídico-econômicas, uma evolução no sentido de admitir sua aplicação também para empresas e grupos de sociedades. Sobre esse aspecto, Fernando Zilveti lembra que “[a] *nova ordem mundial exigia um limite para a tributação da renda pessoal e das pessoas jurídicas mais flexível, que permitisse o sacrifício daqueles presumivelmente capazes de contribuir, em prol do atendimento às necessidades dos Estados*”<sup>43</sup>.

E, assim como houve um “alargamento” no âmbito de aplicação desse critério em razão da nova ordem mundial para também alcançar a renda das pessoas jurídicas, analisaremos se, eventualmente, referido conceito não poderia ser também aplicado a um contexto maior de atuação empresarial, face as novas formas de organização econômico-produtiva por grupos de sociedades.

Na doutrina mais moderna, José Casalta Nabais, por exemplo, chega a admitir uma ampliação quase que absoluta do conceito de capacidade contributiva para incluir não só o que, em oposição, ele se refere a “*manifestações clássicas ou tradicionais*”, mas também para incluir manifestações “*presumidas*” de riqueza – como grau de educação, acesso a saúde, longevidade, qualidade de vida, etc.<sup>44</sup>.

Uma possível evidência capaz de justificar essa nova expansão no campo da eficácia da capacidade contributiva, aliás, são as discussões, no âmbito internacional, quanto à possibilidade e viabilidade de instituição de tributos não mais sobre pessoas jurídicas, sobre estabelecimentos permanentes ou sobre empresas multinacionais, mas sobre “*segmentos de*

---

<sup>43</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004 p. 148.

<sup>44</sup> NABAIS, José Casalta. *A Tributação das Empresas pelo Rendimento Real*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 41. 2019.

negócio” (*businesses models*), como vêm sinalizando recentes relatórios expedidos por organizações internacionais.

Com efeito, no relatório denominado *Inclusive Framework on BEPS*, elaborado em 2020 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), em parceria com o G20, destaca-se que **(A)** os lucros corporativos não mais se limitam necessariamente à presença física, e que **(B)** as noções tradicionais de estabelecimento permanente e de *arm’s length* passaram a requerer níveis maiores de segurança por meio de cooperação multilateral extensiva.

Por esses motivos, nesse novo projeto (denominado *Pillar One*), visou-se desenvolver mecanismos capazes de ampliar o alcance dos direitos de tributação para segmentos de negócios, ainda que desenvolvidos fora da jurisdição, com base em uma série de critérios, dentre os quais os **rendimentos anuais consolidados do grupo** (*annual consolidated group revenue*), já sob o prisma da consideração da capacidade contributiva (*capacity to bear the liability*)<sup>45</sup>.

A doutrina já vinha dando, há anos, indicativos de que poderia eventualmente ocorrer esse tipo de transposição dos paradigmas para a tributação corporativa, ainda que não diretamente sob o prisma da capacidade contributiva<sup>46</sup>. Mais recentemente, dialogando com a literatura antiga, mais autores vêm apontando a superação do simples conceito de entidade ou de pessoa jurídica tributável para fins de imposição da tributação da renda.

Luís Eduardo Schoueri e Matheus Calicchio Barbosa fazem interessante levantamento histórico a respeito da figura da personalidade jurídica para concluir que as referências a “*pessoa jurídica*” e “*pessoa física*”, na realidade, nada mais seriam do que abstrações (ficções) para representar um mero “*centro de imputação de direitos e obrigações*”<sup>47</sup>. Trata-se de um conceito já proposto por Gaetano Catalano, como lembra Jorge Lobo em artigo publicado em 1997 sobre os grupos de sociedade no Direito brasileiro<sup>48</sup>. O próprio José Casalta Nabais, no trabalho acima referido, de 2019, também

---

<sup>45</sup> OECD (2020). **Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar One Blueprint: Inclusive Framework on BEPS, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project**. OECD Publishing, Paris. Disponível em <https://doi.org/10.1787/beba0634-en>. Acesso em 8.3.2021.

<sup>46</sup> GRECO, Marco Aurelio. *Crise do Imposto sobre a renda na sua feição tradicional*. In REZENDE, Condorcet. (org.). **Estudos Tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 417-431.

<sup>47</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Matheus Calicchio. *A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas*. **Direito Tributário Atual**, n° 30. 2014.

<sup>48</sup> LOBO, Jorge. *Direito dos Grupos de Sociedades*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** n° 107. p. 108.

retoma essa ideia para ponderar que pessoas coletivas não passariam de “*ficções jurídicas erigidas em centros de imputação de direito e deveres*”<sup>49</sup>.

Ou seja, tratando-se de meras “*ficções jurídicas*” utilizadas para imputação de direitos e de obrigações, parece-nos válido concluir, a rigor, que nada impediria a aplicação do conceito da capacidade contributiva a elementos mais abrangentes do que a própria “*pessoa física*” ou “*pessoa jurídica*”.

Ao longo deste trabalho teremos a oportunidade de constatar que é justamente isso que vem ocorrendo em uma série de jurisdições que estão introduzindo em suas normativas fiscais a figura da tributação corporativa em bases consolidadas. Também veremos que o próprio arcabouço fiscal brasileiro – sobretudo o Código Tributário Nacional - possuiria mecanismos capazes de admitir a tributação dos grupos de sociedades de forma consolidada.

Demonstrada a primeira hipótese deste estudo (qual seja, a possibilidade de extensão do critério da capacidade contributiva para também alcançar os grupos de sociedades), partiríamos para a segunda hipótese, que leva à formulação da Tese: a capacidade contributiva, tal como aplicável no Brasil, veicularia mera norma programática ao legislador, sobretudo em razão da expressão “*sempre que possível*”, contida no artigo 145, § 1º<sup>50</sup>, ou se, por si só, poderia justificar o reconhecimento de inconstitucionalidades? Haveria um conteúdo claro e definido para mensuração e aplicação desse critério?

A nosso ver, e como também se poderá constatar a partir das pesquisas que conduzimos nas bases de decisões mantidas pelo Supremo Tribunal Federal, a resposta é **afirmativa** e, como relata José Maurício Conti, há diversos autores que admitem a utilização de ações diretas de inconstitucionalidade e até mesmo de mandados de injunção para combater situações que possam obstar a plena eficácia do critério da capacidade contributiva<sup>51</sup>.

Estabelecidas tais premissas, chegamos à análise da Tese ora em discussão. Não pretendemos fazer incursões filosóficas quanto ao conteúdo do critério da capacidade contributiva, nem mesmo sobre as possíveis teorias quanto à tributação da renda. Aliás,

---

<sup>49</sup> NABAIS, José Casalta. *A Tributação das Empresas pelo Rendimento Real*. **Revista Direito Tributário Atual** n° 41. 2019.

<sup>50</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. pp. 252-253.

<sup>51</sup> O autor se reporta, por exemplo, às opiniões de Hugo de Brito Machado, José Eduardo Soares de Melo, Ricardo Mariz de Oliveira, Marçal Justen Filho e Waldir Silveira Mello para justificar eventual direito potestativo de ação para confrontar eventuais violações à capacidade contributiva (CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade**. São Paulo: Dialética, 1996. p. 63.)

poucos foram os trabalhos acadêmicos que revisitamos ao longo de nossas pesquisas que efetivamente apresentaram uma análise crítica quanto ao campo de aplicação desse critério, quanto aos seus contornos históricos e quanto às perspectivas evolutivas, evitando simplesmente tomar emprestadas referências do direito estrangeiro sem fazer a correspondente contemporização conforme aplicabilidade no Direito brasileiro<sup>52</sup>.

Ricardo Mariz de Oliveira apresenta uma crítica muito válida, a nosso ver, quanto a esse panorama da doutrina e quanto à propagação desenfreada de estudos a respeito do tema, que acabam por banalizar o sentido da capacidade contributiva – o autor fala em risco de acabar se perdendo “*credibilidade e utilidade, passando-se a apresentar como panaceias destituídas de sentido real e prático*”<sup>53</sup>. Não é, naturalmente, o que pretendemos apresentar neste estudo.

Como o objeto de estudo concentra-se somente na tributação corporativa da renda de grupos de sociedades sob a perspectiva jurídico-tributária, já tomamos como ponto de partida a aplicação desse critério para fins da tributação sobre a renda. A questão é determinar a **extensão** de sua aplicação não só às pessoas jurídicas, mas aos grupos de sociedades.

O ponto de partida para que passássemos a investigar a questão sob essa perspectiva se deu a partir de uma provocação de Marco Aurélio Greco em debates realizados em 13.8.1976, antes mesmo da publicação da Lei das S.A., no I Curso de Especialização em Direito de Empresa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em que o autor pergunta se a instituição de uma disciplina jurídica para os grupos de sociedades na vindoura legislação não teria sido, na realidade, uma tentativa do legislador de identificar as origens das decisões empresariais e a forma de atuação corporativa não mais sob o prisma formal da personalidade jurídica, mas como mero conjunto de atividades econômicas e um conjunto de vínculos estabelecidos pelo titular do poder de controle<sup>54</sup>.

Pode-se perguntar por que não analisaríamos esse tema sob o ponto de vista da

---

<sup>52</sup> Ao longo do trabalho citaremos vários desses estudos, mas, para referência, os pilares foram tomados das seguintes obras: CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade**. São Paulo: Dialética, 1996. COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Breves Considerações sobre a Capacidade Contributiva e a Isonomia*. In SCHOUERI, Luís Eduardo. (coord.). **Direito Tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa**. vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 529.

<sup>54</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Grupos Societários e Poder de Controle* **Revista de Direito Público** nº 37. 1976. pp. 415-416.

igualdade ou da equidade – por exemplo, seria justificável haver diferenças de tributação entre uma empresa atuando com diferentes linhas de negócios (*business units*) sob mesma personalidade jurídica, ou seja, uma entidade detendo vários negócios, ou várias pessoas jurídicas em grupo de sociedade mantendo individualmente cada uma um desses mesmos negócios?

Seria uma abordagem alternativa para o assunto, mas a razão para não seguirmos tal linha neste trabalho tem quatro principais justificativas: primeiramente, porque igualdade ou equidade é um postulado normativo muito mais abrangente, como pondera Humberto Ávila<sup>55</sup>, o que torna a avaliação mais complexa. Em segundo lugar, porque o critério da capacidade contributiva acaba sendo uma ferramenta mais específica e concreta para aplicação do próprio princípio da igualdade. Em terceiro lugar, porque essa perspectiva pode acabar derivando para avaliações de conveniência ou política fiscal, e isso não se coadunaria com a proposta de avaliação jurídico-tributária ora proposta. E, em quarto lugar, pelo fato de que a equidade ou isonomia<sup>56</sup>, especialmente sob a perspectiva brasileira, ter como balizamento a proposição não apenas de tratar igualmente os iguais, mas de também tratar desigualmente os desiguais<sup>57</sup>, motivo pelo qual a atuação individual ou conjunta, a depender do contexto, poderia simplesmente ser invocada como uma diferença capaz de justificar tal regime diferenciado, sem que se levem em consideração quaisquer outros critérios jurídicos.

Por esses motivos, nossa escolha se deu pelo caminho da capacidade contributiva, tal como delineada no artigo 145, § 1º, da Constituição, e não pelo postulado da isonomia ou igualdade.

A importância das discussões aqui apresentadas se relaciona, sob a perspectiva jurídica, tanto no campo do direito tributário, relativamente à própria Tese a ser defendida – existência de uma inconstitucionalidade por omissão do legislador ao deixar de disciplinar a possibilidade de tributação consolidada da renda corporativa, tal como originalmente prevista no DL 1.598/77 –, quanto do direito societário, após constatação de que os grupos de sociedade merecem disciplina jurídico-tributária própria.

Como pontuou Alcides Jorge Costa, “*não é de se estranhar que o direito tributário*

---

<sup>55</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da Definição à aplicação dos Princípios Jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pp. 34-35.

<sup>56</sup> Por exemplo, DE WILDE, Maarten F. *A Step towards a Fair Corporate Taxation of Groups in the Emerging Global Market*. **Intertax** vol 39, Issue 2. 2011.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Rui Barbosa de. **Oração aos Moços**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 26. Disponível em [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em 25.4.2021.

e o direito empresarial se interpenetrem. Vários são os exemplos que leis que regulam as empresas sejam alteradas por leis confessadamente tributárias e que leis aplicáveis às empresas sejam alteradas por motivos de ordem tributária”<sup>58</sup>. Estamos diante de um desses exemplos.

Os grupos societários – sejam eles de Direito, sejam eles de fato (ainda que essa categoria não encontre referência específica na Lei das S.A.) – despertam há muito tempo interesse do Direito Tributário. Não é demais lembrar das figuras do rateio de despesas (*cost sharing*)<sup>59</sup> e do contrato de conta-corrente mercantil<sup>60</sup>, duas construções jurídicas com repercussões bastante analisadas pelos estudiosos do Direito Tributário brasileiro, bem como de regras que visam disciplinar os efeitos jurídico-fiscais resultantes de transações conduzidas entre partes vinculadas ou dependentes – como distribuição disfarçada de lucros, preços de transferência, subcapitalização, etc.

Por outro lado, o regime de tributação em bases consolidadas é matéria que não desperta a mesma atenção por parte da doutrina – à exceção dos raros trabalhos acima referidos, mas que se debruçaram sobre o tema sob diferentes enfoques – a Tese de doutoramento de Thais de Barros Meira<sup>61</sup>, por exemplo, centrava-se exclusivamente na questão relativa às demonstrações financeiras consolidadas e nos efeitos resultantes das combinações de negócios, não tratando do tema de maneira mais abrangente.

Assim, a partir de uma revisão da literatura quanto ao critério da capacidade contributiva, da análise quanto à possibilidade de sua extensão subjetiva e de sua aplicação aos grupos de sociedades, considerando o verdadeiro caráter transformativo pelo qual passou e pelo qual passa a capacidade contributiva<sup>62</sup>, esperamos poder demonstrar o que nos parece

---

<sup>58</sup> COSTA, Alcides Jorge. *Inter-relacionamento do Direito Tributário e do Direito Empresarial*. In FORGIONI, Paula A. et. al. (coords.). **Direito Empresarial, Direito do Espaço Virtual e Outros Desafios do Direito: Homenagem ao Professor Newton de Lucca**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 471.

<sup>59</sup> GALHARDO, Luciana Rosanova. **Rateio de Despesas no Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 40.

<sup>60</sup> NOVAIS, Raquel; BEHRNDT, Marco Antônio. *A não incidência do IOF nos contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo - Análise da decisão do STJ no REsp nº 1.239.101/RJ*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 207. 2012. XAVIER, Alberto. *A distinção entre contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 208. 2013.

<sup>61</sup> MEIRA, Thais de Barros. **Apuração do IRPJ por meio de Normas Contábeis Destinadas à Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas: Algumas Incompatibilidades nas Combinações de Negócios e Propostas de Soluções**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Ayres Barreto. 2020.

<sup>62</sup> Sobre o assunto, GALLO, Franco. *L'evoluzione del sistema tributario e il principio di capacità contributiva*. SALVINI, Livia; MELIS, Giuseppe. **L'evoluzione del sistema fiscale e il principio di capacità contributiva**. Padua: CEDAM, 2014. pp. 3-12. \_\_\_\_\_. *Nuove espressioni di capacità contributiva*. **RassTrib** nº 4. 2015. pp. 771-784.

ser uma importante omissão legislativa.

Com isso, sem ter qualquer pretensão de esgotar o tema ou de trazer verdades irrefutáveis, tampouco soar “*inconstitucionalista*” ou “*catastrofista*”, como anotou Gerd Willi Rothmann em uma de suas últimas publicações<sup>63</sup>, esperamos, ao menos, poder contribuir com a evolução do estudo científico envolvendo um dos aspectos apontados pela doutrina comercialista como a razão para o pequeno número de grupos de sociedades constituídos sob o regime do artigo 265 da Lei das S.A., oferecendo até mesmo alguns subsídios jurídicos para eventual revisão do modelo de tributação corporativa da renda, atualmente fundada exclusivamente na apuração individual do resultado.

Mais especificamente, a presente Tese encontra-se dividida em **quatro capítulos**. No primeiro apresentaremos alguns conceitos prévios necessários à compreensão de todo o trabalho, a exemplo da interrelação entre o Direito Tributário e o Direito Privado, de que maneira a legislação tributária dialogaria com as disposições contidas no Capítulo XXI da Lei das S.A., assim como a forma pela qual o Direito Tributário brasileiro lida com a personalidade jurídica e com a atribuição da capacidade fiscal.

No segundo capítulo, apresentaremos as principais diretrizes relacionadas aos grupos de sociedades propriamente ditos. Trataremos da disciplina jurídica brasileira, das tentativas de regulamentação da matéria para fins tributários, da evolução contábil quanto à disciplina do tema – deixando de se tratar de mero ônus para aqueles que optassem pela formação de grupos de sociedades, para se tornar a principal maneira de reportar informações econômicas e resultados empresariais – e também comentaremos alguns modelos de consolidação fiscal presentes em legislações estrangeiras, também à luz de casos práticos envolvendo o assunto.

No terceiro capítulo deste trabalho, avaliaremos o critério da capacidade contributiva – a começar por sua categorização, já que a literatura jurídica ora se reporta a princípio, ora regra, ora a postulado, sem que haja uma uniformidade. A partir da investigação quanto à sua origem, conteúdo e disciplina no ordenamento pátrio, chegaremos à conclusão que esse comando, longe de apresentar uma “*eficácia positiva*” do Estado, como defendem alguns doutrinadores, traz, na verdade, um verdadeiro direito potestativo dos contribuintes perante o legislador e os órgãos de aplicação das leis. Constataremos ainda, nesse terceiro capítulo do trabalho, que o critério da capacidade contributiva não é estanque e que, nos últimos anos,

---

<sup>63</sup> ROTHMANN, Gerd Willi. **Inconstitucionalidade Múltipla na Tributação da Importação de Serviços: Réquiem ou Catarse do Sistema Tributário Nacional?** São Paulo: IBDT, 2019. p. 21.

tem passado por transformações quanto à sua forma de aferição e de aplicação que nos levam a crer que não deveria haver restrições à sua consideração também para fins de tributação da renda corporativa em bases consolidadas.

Por fim, o quarto capítulo será dedicado à investigação proposta nesta Tese: há uma omissão inconstitucional do legislador brasileiro ao não disciplinar, para fins tributários, os grupos de sociedades a que se reporta o Capítulo XXI da Lei das S.A.? A tributação da renda corporativa de forma consolidada poderia levar a uma aplicação mais consistente do critério da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição brasileira? E de que maneira referida omissão – se existente – poderia ser endereçada perante o Supremo Tribunal Federal? Existem fundamentos práticos para eventual reconhecimento dessa situação pelos órgãos de controle de constitucionalidade?

São essas as questões cujas respostas passaremos a buscar ao longo deste estudo.

## CONCLUSÕES E DEFINIÇÃO DA TESE

A partir de todo o exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões:

1. as críticas geralmente apresentadas na doutrina – principalmente nos textos comercialistas - para a ausência de disciplina jurídica dos grupos de sociedades previstos no Capítulo XXI (artigos 265 e seguintes) da Lei das S.A. por vezes acaba sendo desproporcional e não encontra respaldo fático-jurídico. Dentre as críticas que parecem fazer mais sentido está a falta de disciplina tributária para a matéria;
2. muito embora o legislador tenha originalmente buscado disciplinar o Capítulo XXI da Lei das S.A. pelo DL 1.598/77, que instituía, em seus artigos 2º a 4º, um verdadeiro sistema de consolidação fiscal, tais dispositivos foram revogados antes mesmo de sua vigência pelo DL 1.648/78, sob a justificativa de que a apuração do imposto de renda em bases consolidadas poderia gerar “*dificuldades intransponíveis que fatalmente tumultuariam o sistema fiscal*”;
3. não nos parece, contudo, que o sistema de consolidação fiscal possa de fato levar a “*dificuldades intransponíveis que fatalmente tumultuariam o sistema fiscal*”, ainda mais quando jamais chegou a ser testado em termos práticos;
4. a Lei das S.A. foi uma das mais modernas legislações societárias editadas, no momento de sua publicação, e esteve à frente de seu tempo por muitos anos, como reconhecem diversos autores que trataram do tema. E cada vez mais jurisdições vêm implementando mecanismos de consolidação fiscal como forma de modernizar a legislação tributária e oferecer meios mais adequados para cumprimento das obrigações fiscais com neutralidade e respeito aos ganhos efetivamente auferidos. A própria transformação no modo de se reportar contabilmente os resultados, com preponderância das demonstrações financeiras consolidadas em detrimento das demonstrações individuais, confere maior peso e relevância e ao assunto;
5. o arcabouço jurídico-tributário brasileiro parece ter sido construído de tal

modo a possibilitar a adoção dessa sistemática de tributação. Em 1950, Rubens Gomes de Sousa apontava que os fundamentos do Direito Fiscal haviam superado as barreiras da personalidade jurídica e que a tributação deveria seguir um modelo tipicamente econômico<sup>64</sup>. Não por outro motivo foi que o CTN, em seu artigo 126, inciso III, dispôs que a capacidade tributária passiva independe “*de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional*”;

6. com a promulgação da Constituição Federal de 1988 contendo uma previsão expressa no artigo 145, § 1º, que os impostos “*serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*”, entendemos que passou a haver uma verdadeira omissão inconstitucional pelo legislador ao não disciplinar, para fins fiscais, o Capítulo XXI da Lei das S.A. e ao deixar de implementar mecanismos de consolidação tributária para apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Essa é a **TESE** cuja validade buscamos analisar ao longo deste trabalho;
7. embora não neguemos a existência de discussões doutrinárias quanto à efetiva existência de capacidade contributiva de “pessoas jurídicas”, sendo esse critério tratado por parte dos teóricos somente como uma manifestação do “indivíduo” detentor da cédula “empresa”, e não da “pessoa jurídica” ou da “entidade” em si, parece-nos se tratar de um debate preponderantemente econômico, enfrentado não somente na doutrina local, como também em ordenamentos estrangeiros;
8. com efeito, essa discussão remonta às teorias “agregadora” e “realista” para a formulação de políticas fiscais, que, respectivamente, consideram a existência de renda tributável somente pelos “indivíduos” detentores de “cédulas empresariais” ou pela entidade de forma autônoma. No entanto, essa seria, em nossa visão, uma discussão preponderantemente econômica e, dada a configuração do sistema jurídico brasileiro, especialmente o artigo 145, § 1º da Constituição, o artigo 126, inciso III, do CTN, bem como as diversas equiparações de entes despersonalizados feitas pela legislação fiscal como se

---

<sup>64</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. **Estudos de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1950. pp. 76-79.

“pessoas jurídicas” fossem (sociedades de fato, cooperativas, fundos imobiliários, filiais de pessoas jurídicas com sede no exterior, SCPs, empresas individuais, etc.), entendemos também que, independentemente das discussões quanto às teorias “agregadora” ou “realista”, quaisquer modalidades de incidência do imposto de renda no Brasil, seja na perspectiva dos “indivíduos” ou das “pessoas jurídicas”, devem observar o regime legal, inclusive o critério da capacidade contributiva. Do contrário, poderiam ser admitidas quaisquer inconstitucionalidades na imposição do imposto sobre a renda da “pessoa jurídica”, sob a escusa de se tratar de mera antecipação de um tributo devido pelo “indivíduo” – este sim devendo atentar às limitações constitucionais, o que não nos parece razoável;

9. e aqui também teríamos um típico caso de inter-relacionamento de Direito Privado e Direito Tributário do tipo “remissão com ajustes”, o que significa dizer que ainda que parte da doutrina comercialista não veja personalidade jurídica autônoma dos grupos de sociedades tratados no Capítulo XXI da Lei das S.A. e se trate de assunto controverso no campo do Direito Comercial, com correntes do tipo “contratualista”, “societária” e “supra-societária”, esse debate não interferiria no Direito Tributário para evitar a incidência do imposto de renda – mesmo entes despersonalizados se submetem ao lançamento fiscal;
10. existem diferentes modelos de “consolidação” fiscal, como, por exemplo, a *Organschaft* do Direito germânico, as contribuições de capital (*capital contributions*) dos países nórdicos, os *group reliefs* anglo-saxões e as consolidações propriamente ditas. A própria CCCTB que vem sendo discutida pela Comissão Europeia propõe um modelo de consolidação para fins fiscais;
11. no Brasil, houve certa inclinação pelo modelo de consolidação de forma grupal por inspiração da própria Lei das S.A. Além do DL 1.598/77, chegando a ser propostos diferentes projetos de lei para regulamentar o tema. O texto mais recente foi uma tentativa de emenda ao PL 2.337/21, que acabou sendo rejeitada sem qualquer fundamentação mais detalhada. De todo modo, além do DL 1.598/77, o projeto mais detalhado e que, a nosso ver, tinha verdadeiro

condão de suprir a omissão inconstitucional era o PL 3.461/92. Embora esse projeto tenha sido bastante elogiado à época de sua propositura e considerado algo inovador, bem estruturado e fundamental para o desenvolvimento das atividades econômicas, o texto acabou sendo remetido ao arquivo sem apreciação do mérito por questões regimentais da Câmara dos Deputados (fim de legislatura);

12. de todo modo, a partir da análise de disposições contidas em outros sistemas jurídico-tributários e de casos concretos enfrentados pela jurisprudência estrangeira, pode-se notar que as justificativas do DL 1.648/78 de fato parecem não se sustentar, sendo raros os casos em que a consolidação foi vista como instrumento elisivo da obrigação fiscal (grande parte dos casos concretos lida com a aplicação do princípio da não-discriminação e com a liberdade de movimentação de capitais no território europeu), o que já afastaria um dos primeiros obstáculos à eventual regulamentação da matéria no Brasil;
13. analisando, então, o critério da capacidade contributiva, constatamos se tratar de uma proposição jurídica que encontra fundamento em condições econômicas objetivas e subjetivas do contribuinte. Trata-se de derivação do postulado da igualdade que visa preservar o direito de propriedade e adequar a base de cálculo do imposto – daí a formulação teórica de que a “*renda líquida*” (renda disponível e real) seria um indicativo mais adequado para aferição concreta da capacidade contributiva;
14. embora originalmente tenha sido um conceito deduzido a partir da individualidade do ser humano, as transformações econômicas experimentadas pela sociedade e o próprio aprimoramento da imposição fiscal levaram a capacidade contributiva a também apresentar evoluções na forma de sua aferição. Atualmente, fala-se em tributação a partir da “criação de valor” (*value creation*), do desenvolvimento de “atividades” (e não mais apenas em Estado de fonte vs. Estado de residência) e há vários precedentes comentados na doutrina que entendem adequada a imposição tributária a partir de novas formas de identificação do critério da capacidade contributiva;

15. no Direito brasileiro, esse critério foi adotado por algumas das Constituições (1824, 1946 e 1988); mas, mesmo naquelas em que a capacidade contributiva não era expressamente endereçada (1891, 1934, 1937 e 1967/1969), identificamos elementos interpretativos que acolhiam a aplicação desse elemento em casos concretos analisados pelo Supremo Tribunal Federal, o que acaba até mesmo confirmando o entendimento de grande parte da doutrina quanto ao assunto no período de 1967/1969 a 1988, considerando aplicável o critério da capacidade contributiva mesmo sem uma previsão expressa tal como havia na Constituição de 1946;
16. no texto de 1988, o legislador constitucional brasileiro positivou o critério da capacidade contributiva como um **direito subjetivo público**, oponível ao Estado, ao legislador e ao próprio intérprete da norma fiscal – são essas as conclusões que extraímos a partir dos debates públicos e dos registros do trâmite constitucional que constam nos Diários da Assembleia Nacional Constituinte. Pretendia-se criar exatamente um verdadeiro “estatuto do contribuinte”, sem qualquer natureza meramente programática ou desprovida de eficácia plena. Daí concluirmos se tratar de um critério com “eficácia impositiva” que não se aplica apenas da administração pública para os contribuintes, mas destes também perante o legislador, visando exigir a formulação de leis claras e que de fato possam atender de modo mais eficaz o critério previsto no artigo 145, § 1º da Constituição;
17. a chamada “eficácia positiva” usualmente atribuída à capacidade contributiva muitas das vezes é tomada pela doutrina a partir da análise da parte final do artigo 145, § 1º, da Constituição de 1988, que confere, na realidade, uma mera “faculdade” da administração pública para a imposição e exigência de tributos. Contudo, a partir da análise histórica sobre o modo como foi formulado esse artigo, percebe-se que havia dois comandos muito claros e distintos por parte do legislador constitucional – um é considerado verdadeiro direito subjetivo público e de aplicação obrigatória e vinculante ao legislador (a instituição de impostos com observância à capacidade contributiva), o outro se trata de uma faculdade à administração pública (identificação de manifestações de capacidade contributiva em elementos de patrimônio, rendimentos e atividades

econômicas do contribuinte);

18. a própria doutrina que considera existir uma “eficácia positiva” desse critério da administração para com o contribuinte tenta limitar esse efeito aos casos que envolvem abusos, mas isso não pode ser adotado de forma ampla, conceitual e abrangente. Outro equívoco que parece haver nessa formulação seria a estrita relação com o direito italiano, que possui uma forma distinta de formulação jurídica desse critério. Em outras palavras, ao positivizar a capacidade contributiva na Constituição de 1988, o legislador brasileiro empregou expressões diferentes e possuía motivações bastante claras para introduzir tal critério como uma verdadeira proteção aos contribuintes;
19. nesse contexto, entendemos que, da forma pela qual foi empregada pelo legislador constitucional, independentemente das discussões teóricas quanto às teses “agregadora” ou “realista” para aferição da capacidade contributiva, fato é que, no sistema jurídico brasileiro, seria juridicamente possível defender a aplicação desse elemento aos grupos de sociedades de que trata o Capítulo XXI da Lei das S.A.;
20. no **Capítulo 4**, a partir de diferentes cenários, demonstramos que a tributação em bases consolidadas poderia, efetivamente, levar a uma forma mais eficaz de tributação da renda corporativa com base no critério da capacidade contributiva e da renda líquida;
21. do mesmo modo, entendemos que as possíveis objeções usualmente apontadas para a tributação nesses moldes não se sustentam sob o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro. Via de regra, fala-se em mera benesse normativa, faculdade do legislador, questões ligadas à praticabilidade, suficiência do método da equivalência patrimonial ou que eventualmente a consolidação serviria apenas para lidar com o problema resultante do aproveitamento de prejuízos fiscais, algo que, aparentemente, teria sido considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal;
22. os primeiros pontos podem ser refutados a partir da própria definição de “*inconstitucionalidade por omissão*” a que se reportam os artigos 103, § 2º,

da Constituição, e 12-B, inciso I, da Lei 9.868/99. Segundo a teoria constitucionalista contemporânea, as disposições constitucionais não podem ser tratadas como meras normas desprovidas de eficácia, como promessas vagas e etéreas. Baseados nas formulações teóricas de J.J. Canotilho e de Jorge Miranda, diversos autores brasileiros passaram a manifestar orientação de que a inconstitucionalidade por omissão não só se caracteriza pelo não cumprimento a mandamentos impositivos constitucionais, mas também pela falta de aperfeiçoamento da legislação existente ou pela ação legislativa incompleta ou deficiente;

23. apenas para ilustrar esse ponto a partir de posicionamentos doutrinários já manifestados por Ministros que compõem a Corte Constitucional brasileira, identificamos textos de Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso nos quais defendem a necessidade de observância prática do texto constitucional com plena eficácia e aplicação – do contrário, ter-se-ia situação inconstitucional e uma quebra com a força normativa da Constituição;
24. há ainda outros doutrinadores na Academia que se debruçaram sobre a eficácia constitucional em matéria tributária, destacando-se, nessa linha, Humberto Ávila, para quem as normas constitucionais não podem ser postas de lado, nem as prerrogativas e garantias nela previstas afastadas, sob pena de se alcançar um estado de inconstitucionalidade por simples visão consequentialista ou sob mero receio de eventuais rombos ao Erário;
25. aplicando a mesma doutrina que deu suporte a esse entendimento dos constitucionalistas brasileiros, o Tribunal Constitucional Federal alemão tem precedentes que confirmam o direito dos contribuintes a uma legislação tributária adequada, a uma atividade normativa eficaz e, especificamente em relação ao imposto de renda, normas que apliquem, de fato, o chamado “princípio objetivo líquido” – o que se passou a denominar na doutrina de “*right to right tax laws*”;
26. especificamente no que diz respeito à Tese aqui firmada, encontramos fundamento teórico em trabalhos produzidos tanto no Direito estrangeiro quanto na doutrina pátria. Especificamente em relação à última, há

manifestações de Hugo de Brito Machado, Marçal Justen Filho, Ricardo Mariz de Oliveira, Angela Maria da Motta Pacheco e Edvaldo Brito que confirmam a eficácia do disposto no artigo 145, § 1º capaz de justificar uma ação do contribuinte perante o legislador em caso de omissão inconstitucional. Definitivamente, portanto, não se trata de mera “técnica legislativa” ou de “benesse normativa”;

27. a ausência de previsão quanto à tributação em bases consolidadas, diante do disposto no Capítulo XXI da Lei das S.A., também não pode ser considerada como uma simples questão de praticabilidade. A partir de um simples sopesamento entre “capacidade contributiva” e “praticabilidade”, é fácil constatar que o comando contido no artigo 145, § 1º, da Constituição não pode ser afastado por mera questão de uma dada norma ser ou não ser prática – o postulado da igualdade é muito superior e carrega um conteúdo normativo e valorativo que não pode ser afastado por simples conveniência;
28. a não-regulamentação fiscal dos grupos de sociedades tampouco se justifica sob a alegação de a tributação em bases individualizadas poder conferir estruturas antielisivas mais eficazes. Além de ter ficado evidente a partir da análise de casos práticos que a preocupação com as “*dificuldades intransponíveis que fatalmente tumultuariam o sistema fiscal*” não se justificaria, também demonstramos que a própria tributação em bases individualizadas apresenta uma série de aspectos que podem levar à implementação de estruturas elisivas ou abusivas e que não ocorrem no caso das consolidações (segregação de atividades, preços de transferência / distribuição disfarçada de lucros, ágio);
29. ademais, a adoção de mecanismos antielisivos apriorísticos, hipotéticos, genéricos e abrangentes não encontra guarida no ordenamento brasileiro. Ainda, a própria disciplina fiscal empregada para a regulamentação dos grupos de sociedades costuma apresentar mecanismos visando evitar a eleição artificial e abusiva desses regimes, como o período mínimo de permanência que existia no DL 1.598/77 e no próprio PL 3.461/92;
30. a nosso ver, a regulamentação da tributação aplicável aos grupos de sociedades não envolveria simplesmente uma alternativa às limitações atualmente

existentes à compensação de prejuízos fiscais. Esse regime também visa instituir neutralidade tributária em operações intragrupo. Ademais, a própria forma de aproveitamento de prejuízos fiscais, independentemente de se tratar de tributação em bases individualizadas ou consolidadas, possui certas limitações, de tal modo que a implementação de tributação em bases consolidadas não necessariamente se mostraria um mecanismo capaz de sanar todos esses problemas. Como visto, inclusive, há jurisdições que limitam, mesmo sob o ponto de vista consolidado, o aproveitamento de perdas registradas antes da eleição desse regime e após seu término;

31. de igual forma, a aparente “consolidação” existente no âmbito individual através do método de equivalência patrimonial não se mostra capaz de endereçar adequadamente o problema aqui discutido. Inclusive, isso ficou bastante claro, recentemente, no trâmite do PL 2.337/21, pelo qual se pretendeu reinstaurar a tributação da renda sobre dividendos distribuídos por pessoas jurídicas brasileiras a seus sócios e acionistas. O método da equivalência patrimonial não se mostra capaz de proporcionar um meio de “consolidação” que atenda de modo mais eficaz o comando constitucional previsto no artigo 145, § 1º da Constituição Federal;
32. visando avaliar de forma prática a Tese aqui proposta, buscamos analisar casos concretos do Supremo Tribunal Federal que trataram, especificamente, da aplicação do critério da capacidade contributiva em matéria de imposto de renda. Embora não tenhamos identificado uma uniformidade e consistência na forma de aplicação do artigo 145, § 1º da Constituição pela Corte Constitucional brasileira, pudemos notar que, quando direta e efetivamente enfrentado, sem desvios ou saídas pela justificativa de “técnica legislativa”, “benesse normativa”, etc., houve a preponderância de votos pelo reconhecimento da eficácia desse dispositivo e da necessidade de observância ao critério;
33. destacam-se, de forma linear, consistente, uniforme e coesa, a esse respeito, os Votos proferidos pelo Ministro Marco Aurélio. Antes de avaliar eventual existência de ilegalidade, impertinência, desproporcionalidade ou outros desvios do texto infralegal, é preciso determinar se está ou não diante de uma

hipótese de tributação em conformidade com o critério constitucional da capacidade contributiva;

34. mesmo quando analisada somente a parte final do artigo 145, § 1º, que, como visto, trata originalmente de uma “faculdade” atribuída à Fiscalização, verificamos que há manifestações do Supremo Tribunal Federal buscando conferir efetividade a essa previsão. Que dizer, pois, da parte “vinculante”, que traz verdadeiro direito subjetivo público? Evidentemente, estaria aí outra confirmação acerca da necessidade de se conferir eficácia ao critério da capacidade contributiva também na atividade legislativa;
35. por fim, também buscamos entender a visão da Corte Suprema quanto às demandas que versam sobre inconstitucionalidades por omissão em matéria tributária, visando confrontar o embasamento teórico e doutrinário com a perspectiva prática na aplicação desse conceito. Embora não sejam muitos os precedentes que atendessem a esses critérios, identificamos alguns que confirmam a possibilidade de discussão do tema aqui proposto pela via da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para atacar normas incompletas ou regulamentadas de forma deficiente, que indiretamente afrontam previsões constitucionais. Seriam os exemplos da ADI 30, o MI 7.069 AgRg, a ADO 67 e, mais recentemente, o próprio MI 7.300.

Com base em todos os aspectos acima, parece-nos ser factível, razoável e justificável a **TESE** aqui proposta, de que existe uma inconstitucionalidade por omissão quando o legislador deixou de regulamentar para fins fiscais o Capítulo XXI da Lei das S.A. (grupos de sociedades), uma vez que a tributação em bases consolidadas teria o condão de atender de forma mais eficaz ao critério da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição.

Essa proposição encontra também respaldo doutrinário, tendo sido cogitada, ainda que timidamente, em alguns artigos de autores brasileiros. Chegou também a ser suscitada ao longo da tramitação do PL 3.461/92. Na doutrina estrangeira, guardadas as devidas proporções com a regulamentação local e com os dispositivos constitucionais brasileiros, também identificamos obras que apontam o regime de tributação em bases consolidadas

como um mecanismo capaz de conferir maior efetividade ao critério da capacidade contributiva.

Naturalmente não queremos dizer, a partir disso, que caberia ao Poder Judiciário suprir essa omissão inconstitucional, mas sim determinar ao legislador um prazo para disciplinar a matéria, exatamente como ocorreu no MI 7.300 e na ADO 55. Como pontuado pelo Ministro Marco Aurélio nessa que foi uma de suas últimas manifestações à frente da Corte, “*Com a palavra, o Congresso Nacional*”.

## ANEXOS

**ANEXO I** – Relação de Grupos de Sociedades constituídos nos termos do artigo 265 da Lei das S.A. que Identificados a partir de Pesquisas Independentes Conduzidas em Bases de Dados Públicas

**ANEXO II** – Projeto de Lei nº 3.461, de 16.12.1992, que “*dispõe sobre a tributação em conjunto de pessoas jurídicas e dá outras providências*”

**ANEXO III** – Trechos do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011 (Câmara dos Deputados) e do Projeto de Lei nº 487, de 2013 (Senado Federal) que pretendem instituir um regime específico para os grupos de sociedades, nos moldes do Capítulo XXI da Lei das S.A.

**ANEXO IV** – Emenda nº 115 ao Projeto de Lei nº 2.337, de 25.6.2021

**ANEXO V** – Quadro-resumo com principais modelos de consolidação para fins da tributação da renda corporativa

**ANEXO VI** – A disciplina jurídica da *Organschaft* (§§ 14 a 19 da KStG)

**ANEXO VII** – Síntese sobre processos julgados a respeito de diferentes regimes de consolidação tributária

**ANEXO VIII** - Relação de julgados identificados nas bases públicas de pesquisas mantidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham envolvido os temas (palavras-chaves) “tributário”, “capacidade contributiva” e “imposto de renda” e que tenham tratado do tema “capacidade contributiva” para fins do imposto sobre a renda

## ANEXO I

Como mencionado na Introdução deste trabalho, o número de “grupos de sociedades” formalmente constituído nos termos do artigo 265 da Lei das S.A. é relativamente baixo, mas os apontamentos da doutrina em relação à quantidade dessas espécies de organizações empresariais não são precisos.

Em 2012, por exemplo, Rodrigo R. Monteiro de Castro conduziu um levantamento de dados perante as bases de pesquisas da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo identificado as convenções de constituição de **cinco** grupos de sociedades constituídos conforme artigo 265 da Lei das S.A.<sup>65</sup>

Esse levantamento foi expandido por Daniel de Ávila Vio em sua Tese de Doutorado, com base em dados coletados por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18.11.2011 / Processo 16853.007164/2012-17), tendo identificado **428 inscrições** de grupos de sociedades ativas, 2 inscrições suspensas e 330 inscrições baixadas perante o CNPJ<sup>66</sup>.

Esse levantamento foi revisitado por Daniel Ochsendorf Portugal que, por meio de novo pedido formulado com base na Lei de Acesso à Informação e da requisição do número de inscrição perante o CNPJ das entidades referidas no estudo de Daniel de Ávila Vio, identificou diversas inconsistências nos cadastros mantidos pela Receita Federal do Brasil. Chegou-se, nessa segunda avaliação, à conclusão de que seriam seis grupos de sociedades atualmente em atividade no País (grupo WEG; grupo Termaco; grupo Darcy Pacheco; grupo KSL; grupo Master Comunicação e grupo Itaotec Philco)<sup>67</sup>.

Contudo, dadas as discrepâncias entre os vários estudos acerca desse número, paralelamente a essas averiguações feitas na doutrina também optamos por conduzir uma pesquisa em bases independentes perante informações públicas disponibilizadas pelo *website* da Junta Comercial do Estado de São Paulo<sup>68</sup> e em bases públicas mantidas pela

---

<sup>65</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Controle Gerencial e o Grupo de Sociedades*. In ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR. Walfrido Jorge (orgs.). **Os Grupos de Sociedades: Organização e Exercício de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>66</sup> VIO, Daniel de Ávila. **Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 333.

<sup>67</sup> PORTUGAL, Daniel Ochsendorf. *Dados Empíricos sobre os Grupos de Sociedades de Direito de Subordinação*. **Res Severa Verum Gaudium** vol. 5, nº 1. Porto Alegre: Centro Acadêmico André da Rocha, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

<sup>68</sup> Disponível em <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>. Acesso em 6.3.2021.

Bolsa de Valores de São Paulo (B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão)<sup>69</sup>, tendo identificado os seguintes casos:

NIRE	GRUPO	COMENTÁRIOS	MUNICÍPIO
13500014079	Grupo Itaotec-Philco	Grupo atuante desde 1985 no segmento de produtos de informática e que também chegou a ter, durante alguns anos, ações negociadas em bolsa de valores	Manaus
42500073753	Grupo WEG	Companhia aberta com ações listadas e negociadas em bolsa de valores), atuante no setor industrial, formado em 2010	Jaraguá do Sul
35500080240	Grupo Pro-Vita	Formado em 2011 e com atuação no segmento de farmácias. E aqui estamos diante de um grupo de sociedades limitadas	São Paulo
35500047960	Grupo Master Comunicação	Formado em 2007 para atuação na área de comunicação e marketing	São Paulo
35500040949	Grupo UAB Motors	Atuante no segmento de concessionárias, formado em 2005	São Paulo
35500029601	Grupo Tendtudo	Formado em 1999 e com atuação no setor de materiais de construção, mas que acabou sendo desconstituído em 2009	São Paulo
35500041171	Grupo Engra	Atuante no setor de embalagens plásticas e formado em 2004	São Paulo
35500099650	Grupo Control	Grupo formado em 1994	São Paulo
35212681809	Grupo Wittlich Administração de Bens	Grupo formado em 1994	Guaratinguetá
35500079675	Grupo KSL	Grupo formado em 2011	São Paulo
35500011396	Grupo Real	Grupo de sociedades com atuação no segmento bancário-financeiro que manteve formalmente atividades como grupo até 1998	São Paulo
35500019265	Grupo Rhone Poulenc	Grupo formado em 1988	São Paulo
35500019559	Grupo Empresarial Mueller	Grupo formado em 1989	São Paulo
35500704154	Grupo RGB-Graf	Formado em 2012 entre duas sociedades limitadas para atuação no segmento de editoração gráfica	São Paulo
35500099668	Grupo Lion	Grupo formado em 1994	São Paulo
35500069611	Rialan & Rialan Composição Empresarial	Também encabeçado por uma empresa limitada, formado em 2010 para atuação no segmento de comércio de peças	São Caetano do Sul
35500024609	Grupo Pro Food	Grupo de sociedades constituído em 1996 para exploração de franquias da rede de restaurantes McDonald's	Campinas
35500026016	Grupo Nutritaste	Também atuante na exploração de franquias McDonald's e constituído no ano de 1997	Sorocaba
35500011370	Grupo Dacunha	Grupo formado em 1978	(Sem informações)
35500011388	Grupo Transamérica	Grupo formado em 1977	
35500054125	Grupo Credibras	Grupo formado em 1983	
35500054605	Grupo Antarctica	Grupo formado em 1984	
35500053935	Grupo Cindumel	Esse grupo de sociedades manteve-se ativo até 2006	
35500053625	Grupo Rosafer	---	
35500054117	Grupo Empresarial Sergio Martinez	Grupo formado em 1983	
35500054036	Grupo Itausa	Grupo formado em 1983 e dissolvido somente	

<sup>69</sup> Disponível em [http://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm). Acesso em 6.3.2021.

NIRE	GRUPO	COMENTÁRIOS	MUNICÍPIO
		em 1997	
35500009651	Grupo Itau	Grupo formado em 1981 e dissolvido somente em 2004, com atuação no segmento bancário-financeiro	
43300053741	Grupo Darcy Pacheco	---	Porto Alegre
23500095611	Grupo Termaco	---	Fortaleza

O que podemos constatar, a partir de nossas pesquisas, é que a dificuldade para aferição concreta da quantidade de grupos de sociedades também se explica pela existência de grandes divergências de manutenção de cadastros – alguns grupos constam nos registros públicos como “consórcios”, outros estão formalizados como “outros tipos” de tipos societários. Há ainda os casos de empresas registradas perante a Junta Comercial como “grupos de sociedades” mas que, por seu turno, correspondem a consórcios ou a empresas do tipo “*holding*”.

Nas páginas seguintes, indicamos os extratos obtidos perante os portais de pesquisas públicas mantidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CONSULTA DE NOME EMPRESARIAL**

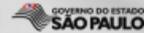
---

**Resultados 1 - 2 de 2 para o termo 'composição'**

Filtros aplicados - Tipo Jurídico: Grupo

NIRE	Empresa	Município
35601677497	VR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES DE CORTE E VINCO, COMPOSICAO DE CLICHES E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI	VALINHOS
35500069611	RIALAN & RIALAN COMPOSICAO EMPRESARIAL	SAO CAETANO DO SUL

**Total de Empresas: 2**

documento assinado digitalmente

Consulta de Nome Empresarial. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesonline.sp.gov.br](http://www.jucesonline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 148294276, sábado, 6 de março de 2021 às 15:55:18.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
	<b>CONSULTA DE NOME EMPRESARIAL</b>	
<b>Resultados 1 - 9 de 9 para o termo 'grupo'</b>		
Filtros aplicados - Tipo Jurídico: Grupo; Enquadramento: Normal		
NIRE	Empresa	Município
35500080240	GRUPO PRO-VITA	SAO PAULO
35500047803	MASTER PARTICIPACOES S.A.- GRUPO MASTER COMUNICACAO	SAO PAULO
35500047960	GRUPO MASTER COMUNICACAO	SAO PAULO
35500040949	GRUPO UAB MOTORS	SAO PAULO
35500029601	GRUPO TENDTUDO	SAO PAULO
35500041171	GRUPO ENGRA	SAO PAULO
35212681809	GRUPO WITTLICH ADMINISTRAAO DE BENS LTDA.	GUARATINGUETA
35500099650	GRUPO CONTROL	SAO PAULO
13500014079	GRUPO ITAUTEC PHILCO	MANAUS
<b>Total de Empresas: 9</b>		
<p>documento assinado digitalmente</p> <p>Consulta de Nome Empresarial. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <a href="http://www.jucesponline.sp.gov.br">www.jucesponline.sp.gov.br</a> sob o número de autenticidade 148290349, sábado, 6 de março de 2021 às 10:24:19.</p>		

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
	<b>CONSULTA DE NOME EMPRESARIAL</b>	
<b>Resultados 1 - 12 de 12 para o termo 'grupo'</b>		
Filtros aplicados - Tipo Jurídico: Grupo		
NIRE	Empresa	Município
35600645648	GRUPOFORT DECORACOES EIRELI	SAO PAULO
35600161896	GRUPO ZION SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI	SAO PAULO
35500080240	GRUPO PRO-VITA	SAO PAULO
35500047803	MASTER PARTICIPACOES S.A.- GRUPO MASTER COMUNICACAO	SAO PAULO
35500047960	GRUPO MASTER COMUNICACAO	SAO PAULO
35500040949	GRUPO UAB MOTORS	SAO PAULO
35500024609	GRUPO PRO FOOD	CAMPINAS
35500029601	GRUPO TENDTUDO	SAO PAULO
35500041171	GRUPO ENGRA	SAO PAULO
35212681809	GRUPO WITTLICH ADMINISTRAAO DE BENS LTDA.	GUARATINGUETA
35500099650	GRUPO CONTROL	SAO PAULO

13500014079	GRUPO ITAUTEC PHILCO	MANAUS
<b>Total de Empresas: 12</b>		
		
<p>Consulta de Nome Empresarial. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <a href="http://www.jucesonline.sp.gov.br">www.jucesonline.sp.gov.br</a> sob o número de autenticidade 148294340, sábado, 6 de março de 2021 às 16:02:27.</p>		

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	
<b>Resultados 1 - 14 de 14 para o termo 'grupo'</b>		
Filtros aplicados - Tipo Jurídico: Outros		
NIRE	Empresa	Município
35500710375	GRUPO LITORAL	GUARUJA
35500079675	GRUPO KSL	SAO PAULO
35500016550	GRUPO ITAUTEC	
35500009651	GRUPO ITAU	
35500011370	GRUPO DACUNHA	
35500011388	GRUPO TRANSAMERICA	
35500018595	GRUPO INDUSTRIAL DE SISTEMAS GIS	
35500054125	GRUPO CREDIBRAS	
35500054605	GRUPO ANTARCTICA	
35500011396	GRUPO REAL	SAO PAULO
35500019265	GRUPO RHONE POULENC	SAO PAULO
35500019559	GRUPO EMPRESARIAL MUELLER	SAO PAULO
35500053935	GRUPO CINDUMEL	
35500054036	GRUPO ITAUSA	
<b>Total de Empresas: 14</b>		
		
<p>Consulta de Nome Empresarial. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <a href="http://www.jucesonline.sp.gov.br">www.jucesonline.sp.gov.br</a> sob o número de autenticidade 148291155, sábado, 6 de março de 2021 às 11:15:28.</p>		

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	
<b>Resultados 1 - 25 de 25 para o termo 'grupo'</b>		
Filtros aplicados - Tipo Jurídico: Consórcio		
NIRE	Empresa	Município
35500738687	CONSORCIO GRUPO ALPHA	SAO PAULO

35500726514	GRUPO CONSULTA JORNADA	BARUERI
35500724538	CONSORCIO GRUPO UNICA	SAO PAULO
35500706149	CONSORCIO TEJOFRAN - AUGUSTO VELLOSO - GRUPO A-3	SAO PAULO
35500709113	CONSORCIO SNEF ISOLUX LINHA 15	SAO PAULO
35500709121	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN - LINHA 17- METRO	SAO PAULO
35500708354	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX	SAO PAULO
35500713676	CONSORCIO ACCENTURE-DYNATEST GRUPO 5	SAO PAULO
35500713668	CONSORCIO ACCENTURE-DYNATEST GRUPO 2	SAO PAULO
35500713218	CONSORCIO ACCENTURE-DYNATEST GRUPO 1	SAO PAULO
35500716691	GRUPO MERCADOS - SINAPSIS	SAO PAULO
35500716241	JOINT VENTURE/CONSORCIO - GRUPO PROSPEC	SAO PAULO
35500713692	CONSORCIO LOPES KALIL E ITAJAI - GRUPO 2	SAO PAULO
35500067677	CONSORCIO GRUPO CONSULTOR 5	BARUERI
35500704154	GRUPO RGB- GRAF	SAO PAULO
35500045070	CONSORCIO GRUPO NOTREDAME INTERMEDICA	SAO PAULO
35500053137	CONSORCIO DINAMICA- CAZZO	BAURU
35500020913	CONSORCIO GRUPO OK AUGUSTO VELLOSO	SAO PAULO
35595000028	GRUPO FRANTEC COMERCIO SERVICOS TECNICOS LTDA	SAO PAULO
35500099668	GRUPO LION	SAO PAULO
35500026016	GRUPO NUTRITASTE	SOROCABA
35500024595	GRUPO EMPRESARIAL CANOAS - GECAN	OSASCO
35500033306	GRUPO DE EMPRESAS ASSOCIADAS SERRA DO FACAO - GEFAC	SAO PAULO
35500053625	GRUPO ROSAFER	
35500054117	GRUPO EMPRESARIAL SERGIO MARTINEZ	
<b>Total de Empresas: 25</b>		
 <p>documento assinado digitalmente</p> <p>Consulta de Nome Empresarial. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <a href="http://www.jucesponline.sp.gov.br">www.jucesponline.sp.gov.br</a> sob o número de autenticidade 148294546, sábado, 6 de março de 2021 às 16:24:28.</p>		

Ao acessar cada um dos grupos acima a partir do portal eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pode-se obter as principais informações cadastrais da empresa, fichas com as alterações societárias ocorridas no período de registro, bem como cópias digitalizadas de determinados atos societários.

Com base nessas informações extraímos muitos dos dados apresentados na Introdução desta Tese quanto aos grupos de sociedades.

\* . \* . \* . \* . \*

## ANEXO II

### PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 16.12.1992

Dispõe sobre a tributação em conjunto de pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - A sociedade controladora e uma ou mais sociedades sob seu controle, contribuintes do imposto sobre a renda na incidência sobre o lucro das pessoas jurídicas, podem optar pela tributação em conjunto nos termos desta lei, desde que:

I - sejam brasileiras, tributadas com base no lucro real e sujeitas à mesma alíquota do imposto, e não se beneficiem de isenção do imposto ou redução de alíquota;

II - componham grupo de sociedades constituído nos termos do Capítulo XXI da lei de sociedades por ações, ou a controladora seja titular de direitos de sócio de cada controlada que lhe assegurem:

a) 60%, no mínimo, dos votos nas deliberações das assembleias ou reuniões de sócios e 50%, no mínimo, de todas as ações ou quotas do capital social;

b) o poder de eleger ou designar a maioria dos administradores;

III - seus estatutos ou contratos sociais não contenham dispositivo que implique distribuição dos resultados desproporcional à participação no capital social, ressalvadas as prioridades que a lei autoriza conferir a ações preferenciais e observado o disposto no parágrafo 1º.

IV - não sejam desqualificadas por dispositivo desta lei.

§ 1º. Não pode integrar conjunto a companhia cujas ações preferenciais confirmam dividendos fixos ou mínimos de mais de 12% ao ano do valor nominal ou, no caso de ações sem valor nominal, do valor de emissão das ações.

§ 2º. Os direitos de sócio da controlada compreendem os que a controladora possua indiretamente, através de outra ou outras controladas.

§ 3º. Para efeito de determinar as porcentagens de que trata a alínea "a" do item II, não serão computadas as ações em tesouraria, as quotas liberadas da sociedade limitada e, em caso de participação recíproca, as ações ou quotas de uma sociedade possuída pela outra.

§ 4º. As instituições financeiras e as sociedades seguradoras somente podem integrar conjunto composto de sociedades que exerçam as mesmas atividades, ou dessas sociedades e de controladora cujo único

objeto social seja a participação em instituições financeiras ou seguradoras.

Art. 2º. - O Conjunto de sociedades será tributado segundo o regime desta lei a partir do exercício financeiro em que por ele optar na forma do artigo 3º.

Parágrafo único. Exercida a opção, as sociedades ficarão sujeitas ao regime de tributação em conjunto pelo prazo de cinco exercícios financeiros consecutivos, inclusive o da opção, e durante esse prazo a aplicação do regime somente terminará nos casos de dissolução do conjunto de que trata o artigo 5º.

Art. 3º. - A opção pelo regime de tributação em conjunto será exercida mediante:

I - comunicação prévia, pela sociedade controladora, à repartição fiscal com jurisdição no local do seu domicílio, até 30 dias antes do término do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, com indicação da denominação, do domicílio tributário e do número no Cadastro Geral de Contribuintes de todas as sociedades que formarão o conjunto; e

II - apresentação, no prazo legal, da declaração consolidada de rendimentos firmada pela sociedade controladora e todas as sociedades que formem o conjunto.

Parágrafo único. Ao término de cada período de 5 anos a opção poderá ser renovada, observado o disposto nos itens I e II deste artigo.

Art. 4º. - O conjunto pode ser formado com todas ou algumas sociedades controladas que satisfaçam aos requisitos do artigo 1º no início do exercício financeiro da opção, mas a que deixar de exercer a opção somente poderá ser admitida no conjunto após o decurso de 36 meses.

§ 1º. A sociedade que adquirir, mediante satisfação dos requisitos do artigo 1º, a qualidade para integrar conjunto já formado, poderá ser nele admitida, desde a data da aquisição da qualidade para integrá-lo, mediante comunicação nos termos do § 5º; mas, na falta dessa comunicação, somente poderá ser admitida no conjunto depois de decorrido o prazo de 36 meses.

§ 2º. A sociedade controlada que deixar de satisfazer os requisitos do artigo 1º, ou se dissolver, será, de pleno direito, excluída do conjunto, e não poderá voltar a integrá-lo, nem fazer parte de outro conjunto, pelo prazo de 36 meses.

§ 3º. A sociedade que no curso do mesmo período-base perder e readquirir a qualidade para formar o conjunto o integrará durante todo o período.

§ 4º. A sociedade que durante 36 meses ou mais tiver integrado conjunto dissolvido poderá fazer parte de outro conjunto; se o tiver integrado por prazo menor, somente poderá ser admitida em outro conjunto depois de decorrido o tempo necessário para completar os 36 meses.

§ 5º. Toda vez que sociedade controlada for admitida em conjunto, ou dele excluída, a controladora deverá comunicar o fato, dentro de 60 dias da ocorrência, às repartições fiscais com jurisdição no seu domicílio e no da sociedade controlada, com as indicações de que trata o item I do artigo 3º.

Art. 5º. - O conjunto dissolver-se-á, de pleno direito, voltando as sociedades que o integravam a ser tributadas em separado:

I - ao término do prazo de 5 anos (art. 2º, par. único), se a opção não for renovada;

II - se a sociedade controladora deixar de satisfazer os requisitos de que trata o artigo 1º, ou de ter ao menos uma controlada;

III - nos casos de fusão, incorporação, cisão total e de dissolução por decisão judicial, ou liquidação extrajudicial, da sociedade controladora;

Parágrafo único. O conjunto pode dissolver-se, mediante comunicação da sociedade controladora à autoridade tributária, no exercício financeiro em que entrar em vigor modificação na legislação sobre determinação da base de cálculo do imposto, compensação de prejuízos e alíquotas do imposto que torne a tributação em conjunto mais onerosa do que a decorrente da aplicação da legislação anterior.

Art. 6º. - Na tributação em conjunto, o período-base de incidência do imposto devido em cada exercício financeiro é o ano calendário precedente, salvo em relação à sociedade controlada que nesse ano:

I - é admitida no conjunto, para a qual o período-base tem início na data em que adquire a qualidade para integrar o conjunto; ou

II - é excluída do conjunto, para a qual o período-base em curso termina na data da exclusão.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III do Art. 5º., o período-base em curso termina com a dissolução do conjunto.

§ 2º. A sociedade tributada em conjunto por período-base menor que o ano calendário ficará sujeita à incidência do imposto em separado durante o restante do ano.

Art. 7º - O domicílio tributário do conjunto será o da sede da sociedade controladora, sem prejuízo do domicílio de cada sociedade em relação às suas obrigações tributárias.

§ 1º. A sociedade controladora representará o conjunto perante a Fazenda Pública em tudo o que disser respeito à aplicação do regime de tributação em conjunto, inclusive à fiscalização pela autoridade tributária e ao processo administrativo de lançamento, cobrança e pagamento do crédito tributário.

§ 2º. A autoridade tributária pode fiscalizar o cumprimento das obrigações das sociedades integrantes do conjunto tanto nas controladas quanto na controladora.

Art. 8º. - Enquanto submetidas ao regime de tributação desta lei as sociedades integrantes do conjunto deverão continuar a cumprir as obrigações acessórias reguladas na legislação em vigor, inclusive as de elaborar demonstrações financeiras e determinar o lucro real como se fossem tributadas em separado, mas somente estarão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos em separado referente ao imposto devido nos termos do § 2º do artigo 6º.

§ 1º. A sociedade controlada admitida ao conjunto, ou dele excluída, deverá elaborar demonstrações financeiras e determinar o lucro na data da admissão ou exclusão.

§ 2º. Enquanto o conjunto não se dissolver, a sociedade controladora estará ainda obrigada a:

a) determinar o lucro real consolidado do conjunto;

b) apresentar, no prazo estabelecido pela lei para entrega da sua declaração de rendimentos, caso fosse tributada em separado, a declaração anual consolidada de rendimentos do conjunto;

c) apresentar, no prazo de 90 dias da data da dissolução de pleno direito do conjunto, declaração final consolidada de rendimentos com base em balanços e demonstrações de resultado de todas as sociedades levantados na data de dissolução.

§ 3º. A sociedade integrante de conjunto incorporada, fusionada ou cindida deverá, na data da operação, elaborar demonstrações financeiras e determinar o lucro real, observado o disposto na legislação então em vigor.

§ 4º. Em caso de não cumprimento, pelas sociedades controladas ou controladora, das obrigações de elaborar demonstrações financeiras e determinar o lucro real, ou a base de cálculo da tributação em conjunto, a autoridade tributária poderá declarar resolvida a opção pela tributação em conjunto a partir do exercício financeiro em que se der o inadimplemento e exigir o imposto em separado de todas as sociedade do conjunto.

Art. 9º. - O lucro real de cada sociedade integrante do conjunto será determinado segundo as normas legais aplicáveis como se fosse tributada em separado, inclusive quanto a limites de dedutibilidade de custos e despesas.

Art. 10 - A base de cálculo da tributação será o lucro real consolidado do conjunto das sociedades durante o período-base de incidência.

Parágrafo único. O lucro real consolidado será a soma algébrica dos lucros e prejuízos reais das sociedades ajustada por:

a) o diferimento de ganhos ou perdas em negócios entre as sociedades do conjunto (art. 11) e o reconhecimento de ganhos ou perdas diferidos em exercícios anteriores (arts. 12 a 15), o ajuste inicial (art. 17) e o prejuízo excedente (art. 24, §§ 1º. e 2º.);

b) a eliminação da compensação de prejuízos de uma sociedade com lucro de outra vedada por dispositivo desta Lei;

c) a compensação de prejuízo consolidado apurado em exercício anterior, observado o disposto nos artigos 20 a 23;

d) o acréscimo das provisões para liquidação duvidosa de crédito contra outra sociedade do conjunto ou para perdas prováveis na realização de investimento de uma em outra sociedade do conjunto que tenham sido computadas na determinação do lucro ou prejuízo das sociedades;

e) a exclusão das contribuições que, embora excedentes do limite de uma sociedade enquanto tributada em separado, se contenham no limite das contribuições do conjunto de sociedades.

Art. 11 - Na determinação do lucro real consolidado será diferido, até que seja realizado no processo produtivo ou em operação com pessoa estranha ao conjunto, o ganho ou perda nos seguintes negócios entre sociedades do conjunto:

I - alienação de bens, inclusive direitos, que ao término do período-base continuem a integrar o ativo patrimonial de sociedade do conjunto;

II - serviços prestados cujo valor continue, no término do período-base, ativado ou diferido por sociedade do conjunto;

III - qualquer outro valor debitado que continue , ao término do período-base, ativado ou diferido por sociedade do conjunto.

§ 1º. O valor a diferir é o lucro ou perda bruto apurado na alienação dos bens ou prestação de serviços, ou , no caso do item III , a importância debitada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos negócios de venda a prazo ou em prestações de que tratam os artigos 29 e seus parágrafos e 31, §§ 2º. e 3º., do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, cujas normas não terão aplicação para efeito de determinar o lucro real consolidado.

Art. 12 - Se os bens, serviços ou valores ativados ou diferidos nos termos do artigo 11 estiverem sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão, o ganho ou prejuízo diferido será reconhecido na determinação do lucro real consolidado dos exercícios subsequentes, à medida em que for apropriado, através das quotas daqueles encargos, como custo ou despesa de sociedade integrante do conjunto.

Parágrafo único. Em cada exercício será computado no lucro real consolidado parcela do ganho ou perda diferido determinada com base na relação entre a quota de depreciação, amortização ou exaustão registrada como custo ou despesa do período e o valor original do ganho ou perda diferido, corrigidos monetariamente.

Art. 13 - Em caso de venda sujeita ao regime do artigo 29 e seus parágrafos ou dos §§ 2º. e 3º. do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o ganho diferido nos termos do artigo 11 correspondente a bem vendido a pessoa estranha ao conjunto poderá ser reconhecido no lucro real consolidado proporcionalmente ao preço recebido em cada exercício.

Art. 14 - Desapropriado bem que tenha sido objeto de negócio entre as sociedades do conjunto, o ganho ou perda diferido e o ganho de capital na desapropriação poderão ter a tributação diferida nos termos dos parágrafos 4º. e 5º. do artigo 31 do Decreto-Lei no. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 15 - O saldo de ganho ou perda diferido nos termos do artigo 11 , será reconhecido na determinação do lucro real consolidado do período-base em que:

I - o bem for alienado a pessoa estranha ao conjunto de sociedades, ou for baixado, inclusive por abandono;

II - o crédito de saldo do preço a receber originário da vendas de que trata o artigo 13 for baixado, liquidado ou cedido a pessoa que não integre o conjunto;

III - a sociedade que tiver alienado o bem, prestado o serviço ou debatido o valor, ou a sociedade que tiver adquirido o ativo, for excluída do conjunto;

IV - ocorrer a dissolução do conjunto;

V - o bem correspondente a ganho ou perda diferido for transferido para sociedade não integrante do conjunto como elemento de parcela de patrimônio vertida na cisão parcial da sociedade controladora ou de controlada;

VI - a ação ou quota correspondente a ganho ou perda diferido for objeto de provisão para perda provável na realização de valor de investimento, ou for reembolsada , amortizada, resgatada, extinta ou

adquirida para tesouraria, ou como quota liberada;

VII - for registrada provisão para ajuste ao valor de mercado, quando este for menor, do custo de aquisição do bem correspondente a ganho ou perda diferido;

§ 1º. O reconhecimento da alienação ou baixa do bem integrante de estoque, quando não se basear em identificação específica, obedecerá ao critério PEPS ("primeiro a entrar, primeiro a sair").

§ 2º. Nos casos de provisão para perda provável na realização de investimento e do item VII, será reconhecida parcela do ganho ou perda diferido proporcional ao ajuste no valor dos bens.

Art. 16 - Na alienação a outra sociedade do conjunto de bem do ativo permanente que tenha sido reavaliado, o valor acrescido ao custo de aquisição pela reavaliação será diferido, juntamente com o resultado do negócio entre as sociedades, e computado na determinação do lucro real da sociedade alienante e do lucro real consolidado do conjunto no exercício ou exercícios em que:

I - as cotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem forem registradas como custo ou despesa, aplicando-se o disposto no artigo 12 e seu parágrafo único;

II - for recebido o preço do bem nas vendas de que trata o artigo 13, observado o disposto neste artigo;

III - ocorrer algum dos fatos de que tratam os itens I a V do artigo 15.

Parágrafo único. O disposto no artigo 37 do Decreto-Lei no. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, aplica-se à fusão, incorporação ou cisão da sociedade do conjunto titular de bem reavaliado.

Art. 17 - Para o fim de determinar o lucro real consolidado, o ganho ou perda nos negócios de que trata o artigo 11 concluídos pela sociedade antes do primeiro período-base de incidência em que ficar sujeita à tributação em conjunto, será por ela diferido mediante ajuste inicial do lucro real desse período.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho ou perda isento ou excluído do imposto sobre a renda segundo a legislação em vigor quando do seu reconhecimento na escrituração da sociedade.

§ 2º. O valor do ganho ou perda diferido, inclusive reavaliação, se houver, será corrigido monetariamente até a data do ajuste e, se corresponder a bem sujeito a depreciação, amortização ou exaustão, diminuído das quotas desses encargos acumulados até o início do primeiro período-base de incidência da tributação em conjunto.

§ 3º. Enquanto a sociedade integrar o conjunto, o ajuste inicial de que trata este artigo será somado algebricamente ao lucro real de cada período-base com observância do disposto nos artigos 12 a 16.

§ 4º. Se a sociedade iniciar o primeiro período-base de tributação em conjunto com prejuízo compensável nos termos do artigo 20, o ajuste inicial reduzirá ou aumentará esse prejuízo.

§ 5º. Em caso de incorporação, fusão ou cisão de que participem apenas sociedades do mesmo conjunto e em que as sociedades criadas integrem o conjunto, a sucessão de patrimônio, ou de parcela de patrimônio, compreende o diferimento de ganho ou perda a ser reconhecido no lucro real consolidado.

Art. 18 - Na determinação do lucro real consolidado, os lucros e os prejuízos reais apurados pelas sociedades do conjunto em cada período-base se compensam.

Art. 19 - O prejuízo apurado por sociedade antes de integrar o conjunto não pode ser compensado com lucro de outras sociedades do conjunto, mas é compensável com o seu lucro real nos quatro exercícios financeiros subseqüentes ao da formação do prejuízo.

§ 1º. O prejuízo apurado por sociedade durante os períodos-base em que integrar o conjunto e que não for compensado nos termos do artigo anterior comporá o prejuízo consolidado do conjunto (art. 21).

§ 2º. A sociedade controlada excluída do conjunto poderá compensar, no prazo de quatro exercícios financeiros subseqüentes ao da apuração, o prejuízo remanescente que ainda não tiver sido compensado como prejuízo consolidado.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às sociedades controladora e controladas do conjunto dissolvido.

Art. 20 - Enquanto o conjunto estiver sujeito a tributação nos termos desta lei, o prejuízo real consolidado de um exercício financeiro poderá ser compensado com o lucro real consolidado dos quatro exercícios subseqüentes.

§ 1º. O prejuízo consolidado compensável compreende:

a) o apurado pela sociedade controladora e pelas controladas antes do período-base do exercício financeiro do exercício da opção pela tributação em conjunto, desde que cinco anos, pelo menos, antes do início desse exercício, as sociedades satisfizessem aos requisitos do artigo 1º para serem tributadas em conjunto;

b) o prejuízo que resultar da soma algébrica dos lucros e prejuízos de todas as sociedades do conjunto em cada período-base.

§ 2º. Para efeito de aplicar o disposto na alínea "a" do § 1º, a sociedade controlada constituída pela controladora durante o período de cinco anos mediante transferência de ações, quotas ou bens de outra ou outras controladas será considerada existente desde a data da constituição da emissora das ações ou quotas ou titular dos bens transferidos.

§ 3º. A compensação de prejuízo consolidado de mais de um período-base será imputada na ordem cronológica da sua formação; a do prejuízo de um período-base originário de mais de uma sociedade, proporcionalmente ao prejuízo de cada uma.

§ 4º. O prejuízo de sociedade formado em período-base inferior a 12 meses será considerado no período-base da tributação em conjunto a que corresponder.

§ 5º. O prejuízo consolidado compensável transferido de exercício anterior será diminuído da parcela originária de sociedade excluída do conjunto.

§ 6º. O prejuízo da sociedade controlada no ano-base em que for excluída do conjunto será computado até a data da exclusão.

§ 7º. O período de quatro exercíclcos para compensação dos prejuízos consolidados será contado a partir do término do período-base:

I - em que apurado o prejuízo em cada sociedade, no caso da alínea "a" do § 1º ; e

II - em que determinado o resultado consolidado, no caso da alínea "b" do § 1º.

Art. 21 - Às operações de fusão, incorporação ou cisão de que participem apenas sociedades do mesmo conjunto não se aplicam as disposições do artigo 33 da Lei nº. 7.450, com a redação dada pelo art. 11 do Decreto-Lei nº. 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, do artigo 33 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº. 2.341, de 19 de julho de 1987, do artigo 18 da Lei nº. 7.738, de 9 de março de 1989 e do artigo 25 e do parágrafo único do artigo 33 da Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989 e do parágrafo 3º. do artigo 8º. desta Lei.

Parágrafo único. Na operação de que participe sociedade estranha ao conjunto e sociedade controlada que continue integrada ao conjunto serão observadas as seguintes normas:

a) o lucro inflacionário da sociedade controlada será considerado realizado nos termos do artigo 25 da Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989 e computado na determinação do lucro real da sociedade para inclusão no resultado consolidado do período-base da operação;

b) o prejuízo da sociedade fusionada, incorporada ou cindida não poderá ser compensado com lucro da sucessora ou de outra sociedade do conjunto;

c) na cisão parcial, o prejuízo proporcional à parcela de patrimônio remanescente na sociedade cindida poderá ser compensado com os lucros da mesma sociedade ou de outra sociedade do conjunto.

Art. 22 - Extinguindo-se a sociedade controladora por efeito de fusão, incorporação ou cisão total, serão observadas as seguintes normas:

I - o lucro inflacionário acumulado da controladora e de todas as controladas será computado na determinação do lucro real das sociedades para a inclusão no resultado consolidado do período-base em que ocorrer a operação;

II - os prejuízos das sociedades do conjunto que não forem compensados na declaração final de rendimentos consolidados não poderão ser compensados com os lucros das próprias sociedades ou das sociedades que as sucederem.

Parágrafo único. Em caso de cisão parcial da sociedade controladora:

a) será computada na determinação do lucro real da sociedade, para inclusão no resultado consolidado a parte do lucro inflacionário acumulado da sociedade controladora proporcional ao valor do ativo permanente e do estoque de imóveis integrante da parcela de patrimônio cindida.

b) todo o lucro inflacionário acumulado da controlada, cujas ações ou quotas integrarem a parcela de patrimônio cindida, será computado na determinação do lucro real consolidado;

c) uma parte dos prejuízos da sociedade controladora, proporcional ao patrimônio líquido integrante da parcela de patrimônio cindida, não será compensável com os lucros futuros da mesma sociedade nem de sociedade que venha a sucedê-la;

d) o prejuízo da sociedade controlada cujas ações ou quotas integrarem a parcela de patrimônio cindida não poderá ser compensado com os lucros futuros da própria sociedade.

Art. 23 - A sociedade que adquirir o controle da controladora do conjunto e satisfizer aos demais requisitos do art. 1º. para integrá-lo poderá tornar-se a nova controladora do conjunto, desde a data em que

adquirir a qualidade para integrá-lo, mediante comunicação nos termos do parágrafo 5º. do art. 4º; mas, na falta dessa comunicação, somente poderá ser admitida no conjunto depois de decorrido o prazo de 36 meses.

§ 1º. O prejuízo da nova sociedade controladora apurado até a data da aquisição dessa qualidade não poderá ser compensado com o lucro real das sociedades do conjunto, mas será compensável com os lucros próprios.

§ 2º. A fusão da nova controladora com a anterior, ou a incorporação de uma por outra, não dissolverá o conjunto, aplicando-se o disposto no artigo 21 e no parágrafo 1º. deste artigo.

§ 3º. Os prejuízos da controladora sucedida e das suas controladas apurados antes da sucessão do controle, serão compensáveis com os próprios lucros e os das sociedades sob seu controle, mas não poderão ser compensados com os lucros da nova controladora e os das sociedades controladas do conjunto por ela integrado.

Art. 24 - Na avaliação pelo valor de patrimônio líquido de investimento em controlada integrante do conjunto, a sociedade controladora deverá observar as seguintes normas:

I - o balanço da sociedade controlada deverá ser elaborado em 31 de dezembro ou na data da baixa do investimento;

II - a controlada será considerada subsidiária integral quando seus prejuízos ultrapassarem o capital social e reservas;

III - o prejuízo da controlada será computado integralmente, ainda que exceda do valor contábil do investimento, até o limite do prejuízo compensável nos termos dos artigos 19 e 20.

§ 1º. A parcela de prejuízo que, no caso do item III, exceder do valor contábil do investimento, não considerados os ágios e deságios na aquisição e a provisão para perda permanente, será registrada no Livro de Apuração do Lucro Real Consolidado, como prejuízo excedente, que será baixado na medida em que for absorvido por lucros apurados na sociedade objeto do investimento ou em que sociedades do conjunto subscreverem e integralizarem aumentos do seu capital, ou assumirem suas dívidas.

§ 2º. O saldo não baixado do prejuízo excedente deverá ser computado no lucro real consolidado do período base da dissolução do conjunto ou em que a sociedade objeto do investimento for excluída do conjunto.

§ 3º. A sociedade controladora poderá antecipar o cômputo do prejuízo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 25 - A sociedade controladora manterá Livro de Apuração do Lucro Real Consolidado no qual registrará os ajustes de diferimento e reconhecimento de ganho ou perda em negócios entre as sociedades do conjunto (arts. 11 a 17), os ajustes iniciais relativos a negócios anteriores à formação do conjunto (art. 17), o prejuízo consolidado compensável (art. 20) e o prejuízo excedente (art. 24, § 1º).

§ 1º. Os registros terão por base demonstrações preparadas pelas sociedades controladas, que serão arquivadas como comprovantes da escrituração;

§ 2º. Os valores lançados no Livro de Apuração do Lucro Real Consolidado a serem computados na determinação do lucro real consolidado em exercícios financeiros subsequentes serão corrigidos

monetariamente até o aproveitamento ou baixa.

Art. 26 - A demonstração do lucro real consolidado será apresentado em forma de quadro colunado do qual constará:

I - em relação a cada sociedade:

a) o lucro líquido do exercício, os ajustes prescritos ou autorizados pela legislação tributária e o lucro ou prejuízo real da sociedade;

b) os ajustes relativos a diferimento ou reconhecimento de ganhos ou perdas em negócios entre as sociedades, inclusive os ajustes iniciais de que trata o artigo 17.

c) as perdas ou provisões não dedutíveis na determinação do lucro real consolidado;

d) a compensação de prejuízo da própria sociedade que não seja compensável com lucro de outras sociedades do conjunto;

e) o resultado da sociedade a consolidar;

II - o resultado consolidado do conjunto, determinado mediante a soma algébrica dos resultados das sociedades de que trata a alínea "e" do item I;

III - os ajustes no resultado consolidado do conjunto relativos a contribuições e doações e à compensação de prejuízo consolidado transferido de exercícios anteriores;

IV - o prejuízo excedente (art. 24, §§ 2º. e 3º.);

V - o lucro ou prejuízo real consolidado.

§ 1º. A demonstração do lucro real consolidado será arquivada como comprovante da escrituração e seu resumo será transcrito no Livro de Apuração do Lucro Real Consolidado.

§ 2º. Compete ao Ministro da Fazenda expedir normas complementares sobre a forma de apresentação da demonstração do lucro real consolidado.

Art. 27 - Na tributação em conjunto o imposto será determinado mediante aplicação sobre o lucro real consolidado, da alíquota do imposto e do adicional aplicável de acordo com a legislação vigente.

Art. 28 - O imposto devido pelo conjunto de sociedades deverá ser rateado entre as sociedades do conjunto segundo um dos seguintes critérios:

I - a relação entre o resultado a consolidar de cada sociedade (art. 26, I, e) e o resultado a consolidado do conjunto (art. 26, II);

II - a relação entre o imposto que seria devido por cada sociedade se fosse tributada em separado e a soma dos impostos que seriam devidos por todas as sociedades do conjunto, se fossem tributadas em separado;

III - outro critério que venha a ser autorizado pelo Departamento da Receita Federal ou, no caso de conjunto que compreenda companhia aberta, pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O critério de rateio que for adotado na declaração de rendimentos, mediante a qual foi exercida a opção pela tributação em conjunto, deverá ser observado em todos exercícios subsequentes de

tributação do conjunto.

Art. 29 - As sociedades integrantes do conjunto poderão ajustar pagamento de compensação correspondente à diferença entre a parcela do imposto do conjunto que couber a cada uma segundo o rateio nos termos do artigo 28 e o imposto que pagaria se não integrasse o conjunto.

Parágrafo único. Essa compensação deve ser fixada segundo critérios aplicados de modo uniforme em cada exercício financeiro e será objeto de créditos e débitos aos resultados que não serão computados na determinação do lucro real das sociedades.

Art. 30 - A provisão para o imposto sobre a renda constituída inicialmente com base no lucro real de cada sociedade será ajustada à parcela do imposto do conjunto que lhe couber nos termos do artigo 28.

§ 1º. A provisão da sociedade controlada será baixada, mediante encontro de contas com a controladora, à medida em que esta pagar o imposto do conjunto.

§ 2º. A variação monetária da provisão do imposto é dedutível na determinação do lucro real das sociedades.

Art. 31 - O valor do imposto, reduzido ou deduzido dos incentivos e benefícios fiscais, será imputado a cada sociedade integrante do conjunto na mesma proporção do rateio do imposto nos termos do artigo 28, devendo a controladora transferir para as controladas os investimentos que lhes couberem.

§ 1º. O excesso de deduções a título de benefício fiscal que for dedutível em exercícios subsequentes e existir na sociedade ao ser admitida no conjunto poderá ser computado como dedução na declaração de rendimentos do conjunto, observados os limites estabelecidos pela legislação que regular o benefício.

§ 2º. A sociedade que for excluída do conjunto poderá deduzir do imposto devido segundo a declaração em separado o excesso do benefício fiscal que remanescer por ocasião da retirada.

§ 3º. Para as deduções correntes, a título de benefício fiscal, do imposto devido em cada período base, será considerado o imposto rateado (art. 28) atribuído a cada sociedade, observadas as condições e limites das normas que regulam o benefício.

Art. 32 - O imposto do conjunto de sociedades será pago pela controladora com observância da legislação em vigor e das seguintes normas:

I - será deduzido do imposto a pagar o valor dos impostos retidos pela fontes pagadoras incidentes sobre rendimentos das sociedades do conjunto que tenham sido computados na determinação do lucro real consolidado e que sejam, de acordo com a legislação em vigor, compensáveis com o imposto sobre o lucro real;

II - nos dois primeiros exercícios financeiros da tributação em conjunto as antecipações e duodécimos serão iguais à soma das antecipações e duodécimos que seriam devidos por todas as sociedades do conjunto se fossem tributadas em separado;

III - a partir do terceiro exercício financeiro de tributação em conjunto, as antecipações e duodécimos serão determinados com base no imposto devido em função do lucro real consolidado do período-base anterior, ou calculado a partir de demonstrações financeiras elaboradas no dia 30 de junho do período-base em curso; e

se essas demonstrações informarem prejuízo real consolidado, as antecipações poderão deixar de ser recolhidas;

IV - os duodécimos poderão deixar de ser recolhidos quando o total pago a título de antecipações e duodécimos igualar o imposto devido.

Art. 33 - Cada sociedade integrante do conjunto responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias do conjunto e das demais sociedades do conjunto.

Parágrafo único. A sociedade que pagar obrigação tributária do conjunto tem direito de exigir das demais a quota do imposto que couber a cada uma nos termos do artigo 28; a que pagar dívida de outra, tem direito de cobrá-la da devedora; e a importância devida por sociedade insolvente caberá às demais na mesma proporção do rateio do imposto do conjunto no último exercício financeiro.

Art. 34 - A responsabilidade pelos crimes definidos pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, será de todos os que concorrerem para a prática da sonegação fiscal.

Art. 35 - Dissolvendo-se o conjunto por fusão, incorporação ou cisão total da sociedade controladora, ou por esta deixar de satisfazer os requisitos do art. 1º. ou de ter ao menos uma controlada, o imposto devido na declaração consolidada de rendimentos do período-base final da tributação em conjunto será acrescido da diferença, corrigida monetariamente, entre o total do imposto lançado nos quatro exercícios financeiros anteriores ao da dissolução e o que seria devido, nos mesmos exercícios, se as sociedades não integrassem o conjunto, bem como de juros de 12% ao ano, contados sobre essa diferença desde o vencimento dos impostos pagos até a data da dissolução do conjunto.

Parágrafo único. Em caso de exclusão de controlada, excetuada a que resultar de sua falência ou liquidação extrajudicial, o imposto devido pelo conjunto, segundo a declaração do período-base em que ocorrer a exclusão, será acrescido da diferença para maior entre a parcela do imposto do conjunto que tiver cabido, nos termos do artigo 28, à sociedade excluída e o que seria por ela devido nos mesmos exercícios, se não integrasse o conjunto, bem como de juros de 12% ao ano contados sobre essa diferença desde os vencimentos dos impostos pagos até o término do período-base da exclusão.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1992.

NELSON JOBIM

DEPUTADO FEDERAL

\* . \* . \* . \* . \*

## ANEXO III

### PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 14.6.2011<sup>70</sup>

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

(...)

#### **Capítulo II – Do grupo de sociedades**

##### **Seção I – Das características, natureza e designação**

Art. 253. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º. O grupo de sociedades deve ter designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

§ 3º. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Art. 254. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conserva personalidade e patrimônios distintos.

##### **Seção II – Da constituição, registro e publicidade**

Art. 255. O grupo de sociedades é constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compõem, a qual deve conter:

- I - a designação do grupo;
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

---

<sup>70</sup> Conforme substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Paes Landim, em 29.2.2016

V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compõem;

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compõem;

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção.

§ 1º. Para os efeitos do inciso VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando for considerada brasileira nos termos deste Código.

§ 2º. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto.

§ 3º. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito a retirar-se da sociedade com o reembolso de suas ações ou quotas nos termos deste Código.

Art. 256. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

I - convenção de constituição do grupo;

II - atas das assembleias-gerais, reuniões ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo.

### **Seção III – Da administração**

Art. 257. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, cabe exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 258. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação

geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Art. 259. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, pode ser fixada com base nos resultados apurados nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo.

#### **Seção IV – Das demonstrações contábeis**

Art. 260. O grupo de sociedades deve publicar, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

#### **Seção V – Dos prejuízos resultantes de atos contrários à convenção**

Art. 261. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo.

## PROJETO DE LEI Nº 487, DE 22.11.2013

Reforma o Código Comercial.

### **Capítulo II – Do grupo de sociedades**

#### **Seção I – Das características, natureza e designação**

Art. 368. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Parágrafo único. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

#### **Seção II – Da constituição, registro e publicidade**

Art. 371. O grupo de sociedades é constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compõem, a qual deve conter:

I - a designação do grupo;

II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III - as condições de participação das diversas sociedades;

IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compõem;

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compõem;

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando for considerada brasileira nos termos deste Código.

Art. 372. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto.

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito a retirar-se da sociedade com o reembolso de suas ações ou quotas nos termos deste Código.

Art. 373. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

I - convenção de constituição do grupo;

II - atas das assembleias-gerais, reuniões ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo.

### **Seção III – Da administração**

Art. 374. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, cabe exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 375. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Art. 376. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, pode ser fixada com base nos resultados apurados nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo.

### **Seção IV – Das demonstrações contábeis**

Art. 377. O grupo de sociedades deve publicar, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

### **Seção V – Dos prejuízos resultantes de atos contrários à convenção**

Art. 378. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos

somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo.

\* . \* . \* . \* . \*

## ANEXO IV

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

(Do Sr. Deputado Jerônimo Goergen)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

#### **Emenda Modificativa**

Altere-se o art. 6º do Relatório Substitutivo do Projeto de Lei para inclusão de novo art. 1º-A na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 6º. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, o lucro real e a base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que possuam controle comum, direto ou indireto, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser apurados de forma consolidada.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acumulados de CSLL individualmente por cada pessoa jurídica, controlada, direta ou indireta, e pela controladora, serão consolidados para fins de compensação na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período, observado o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º Não se aplica às operações entre pessoas jurídicas optantes pelo regime de consolidação de que trata este artigo as disposições dos arts. 60 a 62 e 62-A do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º Para efeito de quitação do IRPJ e CSLL, apurado no regime de consolidação, poderá ser utilizado para compensação os créditos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil de todas as pessoas jurídicas que fazem parte do consolidado, incluindo o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido pagos ou retidos na fonte, incidentes sobre rendimentos de suas controladas diretas ou indiretas, que tenham sido computadas na base de cálculo consolidada, nos termos do caput.

§ 4º A opção pela consolidação é irrevogável e irretroatável para o ano-calendário correspondente e será exercida por uma das empresas envolvidas na consolidação, na forma e prazo a

serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e vinculará todas as pessoas jurídicas por ela indicada, desde que respeitada a existência de relação de controle, direto ou indireto, entre as pessoas jurídicas.

§ 5º Serão preservados, em cada pessoa jurídica individual, ao se computar na consolidação, os efeitos das reduções de base de cálculo, isenções, imunidades, deduções e demais benefícios e regras aplicáveis individualmente à apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas controladas diretas ou indiretas e da pessoa jurídica controladora, optante pelo regime de consolidação de que trata este artigo.

§ 6º A consolidação para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata este artigo tomará por base os procedimentos contábeis de consolidação normalmente aceitos no país para elaboração e apresentação das demonstrações financeiras consolidadas, de forma à apurar o lucro contábil consolidado, o qual será a base para a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 7º O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apuradas à pagar serão quitados, mediante recolhimento ou compensação, pela empresa previamente indicado quando da opção pelo regime de consolidação.

§ 7º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## JUSTIFICAÇÃO

Nova opção de tributação consolidada entre controladora e controladas

O Projeto de Lei, como acontece com todo o sistema tributário brasileiro, se apoia na premissa de separação das entidades jurídicas para fins de apuração dos resultados tributáveis.

Isso quer dizer que cada pessoa jurídica, sendo parte ou não de um conglomerado econômico/societário, deve apurar seus resultados decorrentes do confronto entre despesas e receitas de forma individual.

Esse sistema gera grandes ineficiências fiscais para grupos econômicos que atuam em diversos segmentos de mercado e que, por diferentes razões negociais, operam seus negócios por meio de diferentes pessoas jurídicas. Isso porque eventuais lucros gerados por uma pessoa jurídica não podem ser compensados com prejuízos gerados por outra.

Essa situação faz com que grupos econômicos sejam levados a reestruturar seus negócios para eliminar distorções fiscais. Além disso, a apuração de resultados e tributação individualizada gera a necessidade de criação de regras fiscais para controle dos preços praticados em transações realizadas entre partes relacionadas, já que há o receio por parte das autoridades fiscais de que os contribuintes manipulem artificialmente os preços estabelecidos nessas operações para transferência de resultados entre empresas do mesmo grupo. Esse é exatamente o objetivo do conjunto de regras que visa coibir a chamada distribuição disfarçada de lucros (DDL).

Também há preocupações de tesouraria, como a empresa que apurará receitas e despesas financeiras e protegerá contra riscos inerentes a operações financeiras e/ou comerciais por meio de contratos derivativos (hedge).

É diante desse cenário e como forma de simplificação de apuração de resultados fiscais que se propõe introduzir a consolidação de resultados fiscais entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, semelhante ao que já se verifica em diversos países da Europa e nos Estados Unidos da América.

A tributação em bases consolidadas dentro do País é, sem sombra de dúvida, a melhor prática internacional e possibilitará muito mais eficiência para as empresas brasileiras. Os administradores deixarão de se preocupar com apuração individual de resultados de cada CNPJ que integra a cadeia de controle e poderá focar no resultado do grupo como um todo que é, efetivamente, o resultado final relevante para fins econômicos e para a sociedade. Essa medida, efetivamente, atingiria os objetivos da reforma tributária, aumentando a produtividade e a capacidade de investimento das empresas, que deve se reverter em mais crescimento.

Adicionalmente, a tributação consolidada busca alinhar a apuração dos resultados tributáveis com a técnica contábil de consolidação, seguindo as boas práticas internacionais (IFRS).

Trata-se da aplicação, dentro do Brasil, do mesmo regime de apuração de resultados já aplicado às controladas no exterior (Lei nº 12.973/14).

Frisamos que, no texto sugerido, dado o grau de subjetividade ao definir grupo econômico e conceitos diferenças para finalidades distintas, propomos uma definição objetiva de controle comum, usando o conceito fechado da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Por fim, frisamos que essa sistemática de tributação não implica redução nos montantes de tributos a pagar, mas, sim, a possibilidade de consolidação dos resultados de pessoas jurídicas sob controle comum.

Sala das Sessões, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN

\* . \* . \* . \* . \*

## ANEXO V

Os dados a seguir foram extraídos principalmente (A) dos relatórios “*Worldwide Tax Summaries*” elaborados pela consultoria PwC<sup>71</sup>, (B) do relatório “*Worldwide Corporate Tax Guide*” elaborado pela consultoria EY<sup>72</sup>; (C) dos relatórios “*Tax Guides and Highlights*” produzidos pela consultoria Deloitte<sup>73</sup>; (D) do guia “*Global Corporate Tax Handbook*” publicado em 2020 pelo International Bureau of Fiscal Documentation (“IBFD”)<sup>74</sup>; e (E) dos relatórios produzidos para o Congresso Anual da International Fiscal Association (“IFA”) de 2004<sup>75</sup>. Outras referências eventualmente aplicáveis encontram-se indicadas no **Capítulo** Erro! Fonte de referência não encontrada., bem como nas notas de rodapé s inalizadas a seguir.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
África do Sul	<i>Group relief</i>	Na África do Sul não existe, de modo formal, uma consolidação fiscal de modo grupal. Existem apenas regras visando estabelecer neutralidade tributária para certas reorganizações societárias (contribuições de ativos, fusões, cisões, liquidações, devolução de capital) e transações com partes dependentes para fins da incidência de tributos sobre o consumo, caso haja uma relação de controle de pelo menos 70% entre as entidades envolvidas nas operações. Alguns dos regimes de neutralidade grupal são aplicáveis de forma automática, exceto se houver manifestação do contribuinte	Sem informações	Os bens que derem origem à aplicação do regime de neutralização fiscal devem estar sob controle do grupo pelo prazo mínimo de	Como regra geral, não. Em casos limitados, no entanto, podem ser aplicadas essas disposições para empresas estrangeiras com controle efetivo na

<sup>71</sup> PwC. **Worldwide Tax Summaries Online**. Disponível em <https://taxsummaries.pwc.com/>. Acesso em 12.4.2021.

<sup>72</sup> EY. **Worldwide Corporate Tax Guide**. Disponível em [https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/en\\_am/tax-and-law/ey-worldwide-corporate-tax-guide-20-july-2020.pdf](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/en_am/tax-and-law/ey-worldwide-corporate-tax-guide-20-july-2020.pdf). Acesso em 12.4.2021.

<sup>73</sup> Deloitte. **Tax Guides and Highlights**. Disponível em <https://dits.deloitte.com/#TaxGuides>. Acesso em 12.4.2021.

<sup>74</sup> IBFD. **Global Corporate Tax Handbook 2020**. Amsterdam: IBFD Tax Knowledge Centre, 2020.

<sup>75</sup> IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. Disponível em <https://www.ifa.nl/cahiers/2004/89b>. Acesso em 12.4.2021.

<sup>76</sup> Adotamos, como referência, a qualificação metodológica proposta por Carlo Garbarino, para quem os regimes de tributação em grupos econômicos podem se dar por consolidação ou por mecanismos de transferências de ativos e de passivos (“*group reliefs*”) (GARBARINO, Carlo. *A Consolidação Mundial*. **Revista Direito Tributário Atual** n° 25. 2011. p. 5). Trata-se, a nosso ver, de sistematização mais simples, ainda mais se consideradas as diversas características de cada um dos sistemas nacionais. Não desconhecemos, no entanto, a existência de critérios mais detalhados para tratar do tema (por exemplo, MASUI, Yoshihiro. *General Report*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. pp. 29-31 e ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira de. **Concorrência Internacional e Tributação da Renda no Brasil**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Luís Eduardo Schoueri. 2012. pp. 225-232).

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		para não sujeição ao regime		18 meses antes de aplicação dessas regras	África do Sul, ou em certos casos envolvendo tributação de controladas no exterior ( <i>CFC rules</i> )
Alemanha	Consolidação ( <i>Organschaft</i> ) <sup>77</sup>	Se houver uma relação de controle societário (uma entidade detendo mais de 50% das ações votantes de outra sociedade), pode-se celebrar um contrato de compartilhamento de receitas e despesas ( <i>Gewinnabführungsvertrag</i> ), formando uma “ <i>Organschaft</i> ”, disciplinada pelas seções 14 a 19 da lei de tributação corporativa (KStG). Esse acordo é formalmente registrado pelas partes e deve ter prazo de pelo menos cinco anos. Na prática, lucros e perdas podem ser compensados nas operações intragrupo quando da disponibilização dos resultados à entidade titular orgânica, mas a legislação não considera essas relações como totalmente neutras – como ocorre na Austrália, por exemplo. Perdas anteriores à formação da <i>Organschaft</i> não são dedutíveis (art. 15, § 1º da KStG). As principais condições para consolidação na Alemanha são as seguintes: (A) deve haver a chamada “integração financeira” entre as entidades participantes e consistência na consolidação de resultados; (B) o controlador da “ <i>Organschaft</i> ” deve ser uma pessoa sujeita a tributação; (C) a controlada deve ser alemã e não sujeita a isenções; (D) a entidade consolidada deve ter administração na Alemanha e atos constitutivos registrados em países da União Europeia. A <i>Organschaft</i> não se limita à apuração do imposto sobre a renda, sendo também aplicada, com certas adaptações, para fins do imposto sobre valor agregado (tributo sobre consumo)	1969 <sup>78</sup>	5 anos	Apenas se a sociedade que seja a “titular orgânica” tiver estabelecimento permanente na Alemanha
Andorra	Consolidação (Grupo de sociedades)	Permite-se a tributação em bases consolidadas, caso haja participação da entidade centralizadora nas demais participantes de pelo menos 75%	Sem informações	Não há	Não
Angola	Consolidação	A consolidação pode estar disponível para fins fiscais se (A) a empresa for considerada	2013 <sup>79</sup>	Não há	Não

<sup>77</sup> Aqui optamos pela referência à qualificação como “*Organschaft*” pelo fato de a doutrina enfatizar que essa modalidade apresenta particularidades que a diferenciam substancialmente de uma consolidação pura e simples sob forma de “grupo de sociedade” (*Konzern*). No Congresso Anual da IFA de 2004, Hans-Martin Eckstein deixa claro que não há, em sentido estrito, uma modalidade de tributação de resultados apurados de forma consolidada no Direito alemão. (ECKSTEIN, Hans-Martin. *Germany*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 298). Klaus Tipke, por seu turno, diz se tratar de uma modalidade que se sobrepõe à própria forma jurídica, para se ter em conta “*as exigências da capacidade econômica de prestação*” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. Tradução da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Elisete Antoniuk. vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2014. pp. 126-138)

<sup>78</sup> Mas, por construção jurisprudencial, admite-se a formação de *Organschaft* pelo menos desde 1902, por uma decisão proferida pela Corte Superior Administrativa da Prússia (*preußisches Oberverwaltungsgericht*) como anotam os autores indicados na nota 77, acima.

<sup>79</sup> Decreto Presidencial nº 147/13, de 1.10.2013. Apesar de Pedro José Filipe ter publicado em 2016 trabalho no qual menciona inexistir regime fiscal de consolidação para fins da tributação corporativa da renda em Angola, suas pesquisas decorrem de trabalho acadêmico concluído antes da publicação do Decreto em questão (FILIPE, Pedro José. **Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Angolana: Análise e Perspectivas**. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 90-95). Referido Decreto encontra-se disponível em <http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mdmy/~edisp/minfin032579.pdf>.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
	(Grupo de sociedades)	como um grande contribuinte pelo fisco angolano; e (B) se a empresa centralizadora detiver mais de 90% do capital das demais empresas e mais que 50% do capital votante. Há algumas limitações a esse regime e sua aplicação depende de autorização prévia das autoridades angolanas			
Arábia Saudita	Consolidação (Grupo de sociedades)	Na Arábia Saudita, empresas que mantêm diferentes projetos devem consolidar resultados e tributar os ganhos como se se tratasse de uma única entidade tributável. Para fins do <i>Zakat</i> (imposto islâmico), existe a possibilidade de consolidação e “ <i>group relief</i> ”	Sem informações	Não	Não
Argélia	Consolidação (Grupo de sociedades)	Aplicável somente a companhias ( <i>joint-stock companies</i> ) em que a controladora detenha pelo menos 90% do capital de cada subsidiária. Não se aplica a empresas do setor de hidrocarbonetos e a empresas não-residentes. O regime de consolidação envolve as seguintes características: (1) isenção de dividendos intragrupo (por mais que já sejam isentos pela lei local); (2) possibilidade de transferência de capitais entre as empresas do grupo de forma neutra (sem tributação); e (3) reinvestimentos de lucros se sujeitam a alíquotas menores de imposto de renda, se destinadas à formação do percentual de 90% para consolidação de outras companhias. Até 2014, o regime de consolidação também autorizava a aplicação de alíquotas inferiores de imposto de renda (por exemplo, havia previsão de alíquotas de 19%, 23% e 26%, a depender da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte; se a maior parte fosse tributada de forma mais baixa, a consolidação estendia a alíquota inferior aos demais campos de atividades)	1996	4 anos	Não
Aruba	Consolidação (Grupo de sociedades)	Empresas formando uma unidade fiscal podem apresentar demonstrações fiscais consolidadas às autoridades de Aruba. No entanto, ainda se exige que cada entidade participante apresente suas demonstrações individuais de apuração do imposto	Sem informações	Não	Não
Austrália	Consolidação (Grupo de sociedades)	Empresas australianas podem adotar o regime de consolidação fiscal – mas somente empresas australianas. Aquelas que possuem controladora comum estrangeira podem formar uma espécie conhecida como “consolidação múltipla” ( <i>multiple entry consolidated group</i> ), que envolve a consolidação “horizontal” de entidades residentes no país. Quando feita essa opção, todas as transações entre empresas são simplesmente desconsideradas para fins fiscais. O modelo adotado na Austrália corresponde ao chamado “ <i>all-in/all-out</i> ”, em que não se pode fazer uma seleção de entidades que serão consolidadas e que não deverão ser consolidadas. A justificativa seria de que isso reduziria a possibilidade de haver estruturas elisivas de planejamento. Há ainda a imputação total de responsabilidade tributária à entidade controladora do grupo ( <i>entry history rule</i> ). A escolha pela aplicação do regime de consolidação é irrevogável e irretirável, por tempo indeterminado. Embora o arranjo jurídico seja relativamente complexo, o sistema é elogiado pela doutrina <sup>80</sup>	2002 <sup>81</sup>	Prazo indeterminado	Não

<sup>80</sup> JOSEPH, Anton. *Consolidation and Group Taxation*. **Asia-Pacific Tax Bulletin**. IBFD, jan/fev 2005.

<sup>81</sup> Paul O’Donnell e Ken Spence relataram no Congresso Anual da IFA de 2004, contudo, que entre os anos de 1980 e 2003 a legislação australiana previa algumas hipóteses de regimes específicos para transferências intragrupo de ativos, passivos e perdas (“*group reliefs*”). O’DONNELL, Paul; SPENCE, Ken. *Australia*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 124. Nos anos de 2010, 2012 e 2018, a legislação australiana passou por novas reformas quanto ao seu regime de consolidação fiscal, visando eliminar distorções na apuração da base de cálculo grupal.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
Áustria	De 1972 a 2005, consolidação do tipo <i>Organschaft</i>  A partir de 2005, consolidação como grupo de sociedades <sup>82</sup>	Conforme seção 9 da lei tributária corporativa (KStG), empresas austríacas podem optar por um regime de consolidação fiscal ( <i>Unternehmensgruppe</i> ), desde que a empresa centralizadora ( <i>Gruppenträger</i> ) mantenha relação de controle societário (direto ou indireto) de 50% de participação em relação às participantes ( <i>Gruppenmitglieder</i> ). O acordo para consolidação ( <i>Gruppenantrag</i> ) deve ser firmado entre as empresas participantes antes do início do período de apuração e deve ser submetido às autoridades fiscais austríacas. Autoriza-se a participação de joint-ventures, desde que isso não lhe inclua em dois grupos distintos. A partir de 2015, a participação de entidades não-residentes ficou limitada a casos de empresas residentes na União Europeia ou em países com os quais a Áustria mantenha acordos de trocas de informações e cooperação administrativa abrangente (dá-se como exemplo desse segundo grupo o caso da Suíça). Sob o ponto de vista fiscal, ocorre efetiva consolidação para as entidades residentes na Áustria, já que todas as transações são neutras; por outro lado, no que diz respeito ao aproveitamento de perdas por entidades não-residentes, há uma série de limitações impostas pela legislação austríaca e, desde 2015, não há aproveitamento integral (existe uma “trava” de 75% em relação aos resultados auferidos pela entidade consolidadora, sendo o saldo restante diferido para aproveitamento em anos subsequentes) <sup>83</sup>	1972	3 anos	Sim
Bélgica	<i>Group relief</i>	O sistema belga não contém exatamente uma “consolidação” de resultados e cada entidade ainda deve submeter declarações fiscais individuais. Em 2019, contudo, com a inserção do artigo 305 no Código de Imposto de Renda Belga, permitiu-se que se fizessem acordos associativos para aportes de capital pelos quais empresas superavitárias poderiam transferir resultados tributáveis para entidades deficitárias do grupo <sup>84</sup> . Exige-se que haja participação mínima de 90% da entidade “aportante” na empresa que receberá os recursos por pelo menos 5 anos. Os aportes são limitados aos valores dos prejuízos da entidade deficitária. Em princípio, pode-se incluir empresas na área da União Europeia e, em alguns casos, pode-se aproveitar na Bélgica perdas incorridas por essas entidades estrangeiras. Deve ser feito um contrato formalizando as contribuições de capital, que seguirá anexo à declaração das empresas participantes do arranjo. Empresas beneficiárias de incentivos fiscais não estão incluídas no escopo desse regime	2019	Não há	Apenas União Europeia
Bósnia-Herzegovina	Consolidação (Grupo de sociedades)	A Bósnia-Herzegovina mantém três tipos de imposto corporativo de renda, dividido por regiões: (A) FbiH; (B) RS; e (C) BD. Somente a primeira e a última apresentam regimes de consolidação. Para fins do FbiH, entidades que possuam mais de 50% de controle direto ou indireto em empresas controladas podem requerer ao Fisco bósnio	Sem informações	5 anos para o FbiH; já o BD não apresenta prazo mínimo	Não

<sup>82</sup> SCHNEIDER, Robert. *Group Taxation Regime: A Landmark Model. Derivatives & Financial Instruments*. IBFD. mai/jun 2006. pp. 118-128. GAHLEITNER, Gerald; RATZINGER, Stefan. *International Group Taxation: An Overview of Austria's New Tax Incentive. European Taxation*. IBFD, nov/2005.

<sup>83</sup> KANDUTH-KRISTEN, Sabine; GREGORI, Sarah; KOMAREK, Ernst. *Amendments to Group Taxation Regime. European Taxation*. Jun/2014.

<sup>84</sup> Esse tipo de medida vinha sendo discutida por muitos anos pelas autoridades locais, como relatado por MINNE, Pascal. *Belgium*. In IFA. *Cahiers de Droit Fiscal*. 89b. Group Taxation. 2004. pp. 181-182.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		a possibilidade de consolidarem a apuração do imposto de renda para fins tributários. Contudo, a consolidação fiscal não impede que as entidades participantes da estrutura consolidada também apresentem suas declarações fiscais individualmente – na verdade, continua sendo uma obrigação imposta a todas as entidades legais integrantes do grupo. Já no regime BD, admite-se a consolidação caso haja controle de pelo menos 80% sobre as empresas consolidadas			
Botsuana	<i>Group relief</i>	Há um regime de consolidação aplicável exclusivamente às subsidiárias integrais da Botswana Development Corporation Limited (BDC), uma empresa de fomento mantida pelo governo. Nesse regime, caso uma das subsidiárias apure prejuízos, pode-se requerer por escrito à administração fiscal do país a possibilidade de compensação com lucros auferidos por outras entidades subsidiárias	Sem informações	Não	Não
Canadá <sup>85</sup>	---	O Canadá não possui, desde 1978, um sistema de consolidação fiscal, mas o histórico legislativo é bastante interessante e merece ser aqui reportado. Inicialmente, uma regulamentação para o imposto de renda editada em 1932 previu a possibilidade de formação de grupos de sociedades e de consolidação da renda corporativa para fins fiscais (SC 1932-33, c. 41, sec. 13). Essa legislação, contudo, acabou sendo revogada em 1952 (SC 1951, c. 51, sec. 26). Em 1966, houve novas discussões, no âmbito da chamada “Comissão Carter”, visando a reinstituição desse tipo de consolidação, algo que até chegou a ser visto com bons olhos até mesmo como um mecanismo para pôr fim a planejamentos fiscais que vinham sendo implementados para transferência de perdas para outras entidades pertencentes ao grupo societário, mas que não foi politicamente acatado. Em 1977, houve finalmente a reintrodução desse regime, mas com vida curtíssima e que acabou sendo revogado em 1978. Em 1985, mais uma rodada de discussões frustradas quanto ao restabelecimento do regime de consolidação fiscal. O assunto permaneceu inerte até 2010, quando, novamente, buscou-se introduzir esse regramento, com possibilidade de consolidação grupal ou de meras realocações de perdas ( <i>group reliefs</i> ) por meio de uma consulta pública. Contudo, o projeto ainda não produziu resultados e o Canadá continua sem uma legislação fiscal a respeito da possibilidade de tributação da renda corporativa em bases consolidadas	1932-1952 / 1977-1978	---	----
Cazaquistão	“Consolidação”	Não há tributação da renda corporativa em bases consolidadas, mas consta no relatório produzido pela Deloitte que há casos em que investidores não-residentes que possuam mais de um estabelecimento permanente no país podem submeter uma única declaração para apuração do tributo	Sem informações	Não há	Não
China <sup>86</sup>	“Consolidação”	Aqui existe um modelo <i>sui generis</i> . Empresas não-residentes que mantenham mais	Sem	Não há	Não

<sup>85</sup> DONNELLY, Maureen; YOUNG, Allister W. *Policy Forum: Group Relief for Canadian Corporate Taxpayers—At Last?* **Canadian Tax Journal / Revue Fiscale Canadienne** n° 59, pp. 239-263.

<sup>86</sup> De acordo com o guia produzido pelo IBFD (atualizado até 1.1.2020), não haveria qualquer menção a regimes de consolidação na China. Contudo, no relatório produzido pela EY (atualizado até julho de 2020), consta a possibilidade de requisição desse regime especial para não-residentes que conduzam negócios no país. No guia de autoria da PwC, menciona-se apenas que, como regra geral, não há consolidação, muito embora o Conselho Geral possa aplicar entendimento diverso.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		de um negócio no país podem requerer às autoridades locais para que a determinação do imposto seja feita de modo conjunto	informações		
Chipre	<i>Group relief</i>	Desde que atendidas certas condições existe a possibilidade de aproveitamento de perdas geradas no grupo económico. Um grupo inclui uma empresa cipriota que detenha, direta ou indiretamente, mais que 75% das ações de uma entidade cipriota, ou duas entidades cipriotas que detenham, conjuntamente, mais de 75% de outra entidade no Chipre. Contudo, eventual interposição de entidades estrangeiras na cadeia societária não afeta a elegibilidade a esse regime, desde que seja uma empresa localizada em outro país da União Europeia, ou com quem o Chipre possua acordos para evitar a dupla tributação / troca de informações em matéria tributária. A rigor, a legislação cipriota ainda admite o aproveitamento de perdas geradas por entidades residentes na União Europeia, desde que sejam esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento fora do país	Sem informações	Não há	Apenas se a entidade estiver na União Europeia ou se houver acordo de dupla tributação / troca de informações
Coreia do Sul	Consolidação (Grupo de sociedades)	De acordo com o modelo coreano, a consolidação fiscal pode ser requerida às autoridades fiscais caso haja relação de controle de 100% (admitindo-se, em algumas poucas exceções, o limite de 95%). Deferido o pedido, há a consolidação e pagamento do imposto pela entidade controladora de maneira única e centralizada, aplicando-se, inclusive, para todas as controladas com 100% de participação de modo obrigatório. O limite de compensação de perdas é de 60% dos resultados tributáveis totais. Outra particularidade no regime coreano é que as entidades consolidadas também apuram os tributos de forma individualizada, disponibilizando cada qual sua parte à entidade controladora. Há, em outras palavras, uma espécie de “consolidação / centralização”. É importante ressaltar que a responsabilidade fiscal é solidariamente imputada a todas as entidades do grupo – tanto consolidadora, quanto consolidadas	2010	5 anos	Não
Curaçao	Consolidação (Grupo de sociedades)	Mediante requisição às autoridades fiscais, empresas que possuam pelo menos 99% de participação em sociedades controladas podem adotar a forma de “unidade fiscal”, na qual o grupo passa a ser considerado uma única entidade tributável. Contudo, a aplicação desse regime também depende de aprovação prévia pela autoridade local – depois de submetido o pedido, há um prazo de dois meses para homologação ou não	Sem informações	Não há	Apenas empresas constituídas sob leis dos Países Baixos, mas que mantenham direção efetiva em Curaçao
Dinamarca	Consolidação (Grupo de sociedades)	Na Dinamarca, a consolidação para entidades locais e estabelecimentos permanentes localizados no país passou a ser <b>obrigatória</b> , conforme artigo 31 (1) da lei do imposto de renda dinamarquesa, e a entidade consolidadora será responsável por apurar e recolher todo o imposto de renda devido pelo grupo. Existe também um regime eletivo para consolidação que se aplica para entidades estrangeiras, mas, nesse caso, a regra é do tipo “ <i>all-or-nothing</i> ”, o que significa dizer que todas as empresas do	1960 <sup>87</sup>	10 anos, caso haja a eleição pela consolidação internacional (a consolidação local é compulsória)	Sim

<sup>87</sup> Desde 1936, contudo, vinham sendo proferidas decisões pelo Tribunal Supremo da Dinamarca admitindo a possibilidade de tributação consolidada de grupos de sociedades, como relata AMBY, Christien. *Denmark*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 236. Sobre as regras de consolidação fiscal na Dinamarca, confira-se ainda OTTOSEN, Arne Møllin; NØRREMARK, Michael. *Denmark: Joint Taxation*. In WEBER, Dennis; DA SILVA, Bruno. **From Marks & Spencer to X Holding**. Eucotax Series on European Taxation vol. 29. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011. pp. 153-160.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		grupo devem participar da consolidação, e não somente entidades que sejam “escolhidas” (evitando-se, assim, o chamado “ <i>cherry picking</i> ” e que o grupo dinamarquês inclua somente entidades deficitárias na consolidação).			
Espanha	Consolidação (Grupo de sociedades)	<p>A Espanha possui um dos sistemas mais antigos de consolidação tributária que se tem notícia, remetendo a previsões editadas ainda da década de 1940 (Lei de 10.12.1942 e Decreto-Lei de 17.7.1947), mas ainda com escopo limitado, vindo a ser efetivamente disciplinado de maneira mais abrangente no final da década de 1970.</p> <p>O sistema espanhol parte da premissa de que o direito de organização grupal é um corolário da liberdade de atuação econômica, de acesso aos mercados e quanto à forma organizacional aludida pelo artigo 38 do texto constitucional<sup>88</sup>. Por esse motivo, é um sistema fundamentado em um acordo celebrado previamente ao início do ano fiscal entre as entidades elegíveis (i.e., em que haja controle 75% sobre ações com direito a voto ou de 70%, no caso de empresas listadas em bolsa de valores) e geralmente apresenta natureza opcional – o caso envolvendo grupamento fiscal obrigatório apenas se aplica para bancos e afiliadas. Na Espanha foi também adotado um sistema análogo àquele previsto na Austrália – “all in-all out”, que impede a consolidação de somente algumas entidades.</p> <p>O requisito de controle em termos percentuais deve ser mantido ao longo do ano-calendário, ressalvada a hipótese de liquidação. Não se pode ter consolidação em caso de empresas sujeitas a isenções fiscais, alíquotas diferenciadas, ou em situações de recuperação (insolvência).</p> <p>De acordo com as regras aplicáveis na Espanha, pode-se ter situações em que a controladora do grupo seja entidade não-residente, desde que determinados critérios sejam atendidos.</p> <p>Uma vez celebrado o acordo de consolidação, a empresa dominante deve submetê-lo às autoridades fiscais para tenha efeitos vinculantes e legitime o direito à consolidação fiscal.</p> <p>Nesse sistema, também é válido notar que operações intragrupo são neutralizadas, com algumas poucas exceções. Imposto de renda na fonte deixa de ser aplicável a distribuições feitas entre entidades participantes do arranjo grupal (juris, royalties, dividendos). Lucros e perdas das entidades participantes são completamente neutralizados – somente perdas reconhecidas antes da vigência da consolidação têm certos limitadores<sup>89</sup>.</p>	1977 <sup>90</sup>	Até 2001, havia prazo mínimo de 3 anos, mas que acabou sendo revogado. Atualmente, portanto, não há mais prazo mínimo para consolidação	Sim, mas somente nos casos em que a entidade não-residente seja a controladora do grupo, seja uma entidade “não-transparente” para fins fiscais (i.e., possua personalidade jurídica), esteja sujeita à tributação em sua jurisdição e não seja residente em paraísos fiscais. E, nesse caso, ainda se exige a indicação de uma empresa espanhola para representação local da sociedade não-residente <sup>91</sup>

<sup>88</sup> GRAU RUIZ. *Spain*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 613.

<sup>89</sup> STEPHOLT, Ralf; BASCOPÉ, Hugo; HERING, Alexander. *Group Taxation in Spain*. **European Taxation**. IBFD, ago/2008. pp. 403-408.

<sup>90</sup> Como aponta Maria Amparo Grau Ruiz, o Decreto-Lei Real 25, de 25.2.1977, tinha por objetivo eliminar casos de dupla tributação em transações entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, mas, por ausência de regulamentação específica, essa previsão acabou se tornando ineficaz, até que sobreviessem novas regras quanto ao tema nas décadas de 1980 e seguintes. GRAU RUIZ. *Spain*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 613.

<sup>91</sup> LLOPIS, Estefanía López. *Tax Regime Applicable to Consolidated Tax Groups in Spain: An Analysis in Light of EU Law*. **European Taxation**. IBFD, dez/2016. pp. 542-551.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
Estados Unidos	Consolidação (Grupo de sociedades)	<p>A regulamentação da consolidação corporativa para fins tributários, nos Estados Unidos, está contida nos §§ 1501-1504 do “<i>Internal Revenue Code</i>” de 1986 nas “<i>Regulations</i>” expedidas pelas autoridades fiscais (§§ 1.1502-0 até -100). Havendo um percentual de controle direto ou indireto de 80% em “<i>corporations</i>” (razão pela qual <i>partnerships</i> não se sujeitam a esse regime), pode-se apresentar a consolidação fiscal. Esse requisito de controle encontra-se dividido da seguinte forma: (A) a empresa centralizadora deve possuir mais de 80% de ao menos uma das subsidiárias diretamente; e (B) outras subsidiárias participantes devem ser detidas ao menos 80% pela centralizadora ou por outras subsidiárias. O critério de 80% se aplica tanto sobre o capital, quanto aos direitos de voto. Alguns tipos de “<i>corporations</i>” não podem pleitear a consolidação para fins fiscais (organizações isentas, certos fundos de investimentos, dentre outros).</p> <p>Via de regra, as transações intragrupo são fiscalmente neutras ou têm seus efeitos fiscais diferidos até o momento em que ocorra uma transação com uma parte não-integrante do grupo. Em algumas hipóteses, perdas incorridas na alienação de partes integrantes do grupo não são dedutíveis para fins fiscais. O processo de consolidação tributária envolve duas etapas principais: (i) em uma primeira etapa, cada entidade apura individualmente seu tributo, tal como se fosse submeter uma declaração individual, eliminando, contudo, as transações intragrupo e certas deduções que são tomadas somente de modo consolidado; e (ii) procede-se então à apuração de resultados de forma consolidada, incluindo as despesas dedutíveis no âmbito exclusivamente consolidado – prejuízos fiscais, ganhos de capital, certas contribuições e algumas deduções de dividendos. Apurado esse resultado consolidado, compensa-se eventual crédito, incluindo de participações em subsidiárias estrangeiras (<i>foreign tax credits</i>).</p> <p>Via de regra, a entidade centralizadora é a única a submeter as declarações já sob formato consolidado para o grupo, mas as demais participantes são consideradas responsáveis solidárias pela obrigação fiscal.</p> <p>A consolidação é também admitida em alguns estados.</p> <p>Segundo relato de Giovanna Terese Sparagna no Congresso Anual da IFA de 2004, até 1964 a consolidação fiscal não era amplamente utilizada porque, em troca da autorização para compensação de perdas entre as entidades participantes por meio desse arranjo, impunha-se uma espécie de “penalidade” – incremento na carga fiscal. Contudo, com a extinção desse ônus, houve um aumento significativo na formação de grupos para fins tributários e, atualmente, é algo extremamente comum. A autora indica que, na década de 1940, menos de 10% das declarações de tributos corporativos eram apresentadas de forma consolidada, ao passo que, na década de 1990, esse número aumentou para pelo menos 60%<sup>92</sup></p>	1917, mas chegou a ser revogada em 1934 e foi reinstituída apenas em 1942 <sup>93</sup>	Não há	Permite-se para algumas hipóteses excepcionais (A) alguns tipos de empresas no México e no Canadá; (B) algumas companhias de seguro que optam por ser tributadas aos residentes nos Estados Unidos; e (C) algumas sociedades consideradas “expatriadas” pela legislação dos Estados Unidos
Finlândia	<i>Group relief</i>	Em princípio, não há consolidação fiscal em grupos de sociedades. Contudo, por	1987	Não há	Não

<sup>92</sup> SPARAGNA, Giovanna Terese. *United States*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 715.

<sup>93</sup> SPARAGNA, Giovanna Terese. *United States*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 715.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		meio de contribuições de capital – transferências de recursos considerando os lucros anuais tributáveis – permite-se praticamente o mesmo resultado que poderia ser obtido via consolidação, já que a contribuição de capital é dedutível na empresa concedente e tributável para a empresa recebedora. Importante notar, contudo, que esse regime depende do atendimento aos seguintes requisitos: (A) haver uma relação de controle em que uma das entidades detenha, direta ou indiretamente, mais de 90% do capital da outra empresa durante todo o ano fiscal; (B) ambas as empresas sejam finlandesas para fins fiscais; (C) ambas as empresas sejam limitadas, operacionais e não engajadas em atividades financeiras / securitárias, nem sejam fundos de pensão; (D) as contribuições sejam regularmente contabilizadas no ano e os períodos-bases de apuração contábil sejam idênticos para as empresas participantes; (E) as contribuições não podem exceder o resultado tributável da empresa que realiza as contribuições de capital – ou seja, não se pode “criar” perdas a partir dessas contribuições de capital			
França	Consolidação (Grupo de sociedades)	Conforme artigos 223 <sup>a</sup> a 223U do Código Geral de Tributos da França, empresas francesas que detenham diretamente pelo menos 95% de outras entidades na França podem optar pela aplicação de um regime de integração fiscal ( <i>intégration fiscale</i> ). Esse regime pode ser aplicado para determinadas controladas e até mesmo para empresas “irmãs” francesas, que sejam controladas (também com o requisito de 95%) por uma entidade residente na União Europeia ou em país da Área Econômica Europeia que mantenha acordo de cooperação fiscal com a França (consolidação “horizontal”, regime instituído em 2014, com vigência a partir de 2015). O imposto é calculado com base no resultado agregado do grupo, sendo feitos alguns ajustes de operações entre as entidades participantes (não existe consolidação integral e neutralidade absoluta). Essa consolidação é feita com base em acordos prévios entre as entidades participantes e, conforme definido pela Suprema Corte Francesa nos julgamentos dos casos “ <i>Wolseley Centers France</i> ”, de 12.3.2010, e “ <i>Sté Kingfisher International France Ltd.</i> ” / “ <i>Sté Décathlon</i> ”, ambos de 5.7.2013, a alocação pode ser livremente pactuada pelas empresas participantes, já que não há exigência legal para a forma de consolidação. Apenas não se pode prejudicar direitos de minoritários das entidades participantes e ter benefícios maiores do que aqueles a que a empresa poderia fazer jus em transações em bases comutativas (ou seja, não caracterizando subsídios indiretos às entidades participantes, já que esses tipos de subsídios não são neutralizados para fins da consolidação fiscal) <sup>94</sup>	1971	5 anos, renováveis tacitamente por períodos sucessivos	Em regra, não se aplica. A exceção ocorre com o chamado “ <i>French sandwich</i> ”, em que há uma empresa francesa controlando empresa estrangeira e esta, por sua vez, controla uma terceira empresa francesa (Fr → Não residente → Fr)
Gabão	<i>Group relief</i>	Não há exatamente um regime de consolidação tributária e de alocação de prejuízos entre empresas sob controle comum, mas grupos que tenham uma controladora que preste serviços de <i>back-office</i> (contabilidade, finanças, atividades administrativas, processamento de dados, jurídico, recursos humanos, coordenação, gerenciamento, pesquisas e desenvolvimento – P&D) podem pleitear um regime de tributação	2011	Não há	Somente como entidades participantes, não como centralizadoras

<sup>94</sup> Vide, a respeito do regime de consolidação francês, comparativamente ao modelo do Reino Unido, RICHARD, J. *Comparison between UK and French Taxation of Groups of Companies*. *Intertax* n° 31. Issue 1. 2003.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		específico para tornar mais neutras operações intragrupo (reduções de alíquotas, certas deduções, algumas isenções, etc.). Esse regime é solicitado ao Fisco e deve ser formalizado por escrito pela entidade controladora às autoridades fiscais gabonesas. Cada entidade ainda será responsável pela apuração de seu próprio tributo, mas a entidade controladora deverá apresentar conjuntamente todas as declarações ao Fisco. <i>Sociedades holdings</i> , contudo, não são elegíveis a esse regime			
Guernsey	<i>Group relief</i>	Se as empresas pertencerem a um mesmo grupo societário e forem residentes para fins fiscais em Guernsey (ou se relacionem a um estabelecimento permanente no país), pode-se pleitear às autoridades fiscais a possibilidade de compensação de perdas. Essas perdas são compensáveis somente contra resultados tributáveis à mesma alíquota do imposto de renda. O pedido deve ser feito em até dois anos depois de apurada a perda e ser apresentado com uma declaração das demais entidades participantes consentindo com a consolidação pretendida. Há exigência de, no mínimo, 90% de controle societário	Sem informações	Não	Não
Hungria	Consolidação (Grupo de sociedades)	Contanto que as empresas tenham relação de controle superior a 75% e adotem os mesmos regimes de elaboração de demonstrações financeiras (IFRS ou GAAP húngaro), passou-se a autorizar a consolidação para fins tributários. Pode-se compensar <b>até 50%</b> das perdas contra resultados consolidados e obter condições menos rígidas para preços de transferência e transações intragrupo se determinados requisitos forem atendidos. A consolidação depende de um pedido a ser apresentado à administração tributária com a antecedência de alguns meses antes do encerramento do ano-calendário para que o regime seja válido a partir do ano seguinte. Mas, de forma análoga ao que ocorre em alguns países, as entidades participantes também são obrigadas a realizar escriturações individualizadas – que, em 2019, ainda deveriam ser submetidas à autoridade fiscal. Uma entidade não pode integrar, pela lei húngara, mais de um grupo societário	2019 <sup>95</sup>	Não há	Não
Ilha de São Martinho	Consolidação (Grupo de sociedades)	Caso haja uma relação de controle de pelo menos 99%, pode-se pleitear ao fisco local a formação de uma unidade fiscal para fins de apuração do imposto sobre a renda corporativa	Sem informações	Não há	Não
Ilhas de Man	<i>Group relief</i>	Em princípio, não existe consolidação fiscal em grupos de sociedades. Mas se as empresas pertencerem a um mesmo grupo societário (critério de 75% de controle), pode-se requerer a compensação de perdas entre controladora e subsidiárias, ou empresas consorciadas, desde que referidas perdas não tenham origem em atividades sujeitas a diferentes alíquotas do imposto de renda (perdas podem ser compensadas somente contra ganhos sujeitos à mesma carga fiscal)	1980	Não há	Não
Ilhas Maurício	<i>Group relief</i>	Para alguns segmentos econômicos específicos (por exemplo, empresas do setor de açúcar e certas atividades de manufatura em casos de reorganização / aquisição) e regiões do país (Ilha Rodrigues) permite-se a transferência de perdas de uma entidade para compensação por outras sociedades	Sem informações	Não há	Não
Ilhas Virgens	Consolidação	Caso haja uma relação de controle de pelo menos 80% do capital social e atendimento	Sem	Não há	Não

<sup>95</sup> FELKAI, Roland. *Group Taxation and Further Corporate Income Tax Changes Effective 2019*. **European Taxation** n° 59, issue 4. IBFD, 2019.

PAÍIS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
Americanas	(Grupo de sociedades)	a alguns outros critérios previstos nas normas locais, autoriza-se a formação de uma unidade doméstica fiscal para fins da apuração do imposto de renda	informações		
Irlanda	<i>Group relief</i>	Embora não haja o conceito de "consolidação" tributária, permite-se a compensação de perdas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que alguns critérios sejam atendidos. Um grupo inclui uma empresa que detenha, direta ou indiretamente, mais que 75% das ações de outra entidade irlandesa, mas, a depender do tipo de compensação pleiteada, há a possibilidade de esse percentual baixar a 51% ou aumentar para 90%. Eventual interposição de entidades estrangeiras na cadeia societária não afeta a elegibilidade a esse regime, desde que seja uma empresa em jurisdição com quem a Irlanda possua acordos para evitar a dupla tributação ou seja uma empresa listada em bolsa de valores. A rigor, a legislação irlandesa admite o aproveitamento de perdas geradas por entidades não-residentes se as atividades que geraram essas perdas estiverem sujeitas a tributação na Irlanda. Perdas de capital não se submetem a essa sistemática de compensação, mas ganhos de capital em transferências de capital realizadas no âmbito de um mesmo grupo podem ser realizadas de forma fiscalmente neutra (sem tributação). Determinadas instituições financeiras possuem requisitos adicionais quanto à possibilidade de aproveitamento de perdas reconhecidas em períodos antecedentes à aplicação do regime de alocação	1997	Não há	Não
Islândia	Consolidação (Grupo de sociedades)	Empresas residentes na Islândia - e, desde 2019, estabelecimentos permanentes de empresas residentes nas Ilhas Faroé, da União Europeia ou da Associação Europeia de Livre-Comércio - podem escolher a consolidação fiscal se detiverem pelo 90% de participação societária em empresas controladas (mesmo que de forma combinada com outras entidades). Para aplicação do regime de consolidação, que permite compensação de perdas dentro do grupo econômico, as entidades participantes devem estar sob mesmo controle no ano-calendário e possuir mesmo período-base de apuração fiscal	Sem informações	Ao menos 5 anos. Se a consolidação for descontinuada, deve-se esperar pelo menos mais cinco anos para pleitear novamente a aplicação do regime	Não
Israel	Consolidação (Grupo de sociedades)	Em Israel não existe consolidação fiscal em grupos de sociedades de modo abrangente. Apenas os grupos de empresas industriais do mesmo ramo de negócios, bem como as matrizes que controlam empresas industriais do mesmo ramo de negócios e com pelo menos 80% de seus ativos investidos em empresas industriais, podem apresentar declarações fiscais consolidadas. Considera-se "industrial" a entidade que tenha pelo menos 90% de seus resultados derivados de atividades de manufatura. A aplicação desse regime também depende da observância de certos requisitos indicados na Lei de Incentivo às Atividades Industriais de Israel de 1969	Sem informações	Não há	Não
Itália	Consolidação (Grupo de sociedades)	A Itália possui um sistema de consolidação fiscal doméstico e internacional. No âmbito doméstico, a matéria é disciplinada pelo artigo 117 do Código de Imposto de Renda (TUIR). A definição de "controle" para fins desse regime de consolidação doméstica se baseia no percentual de participação (deve ser superior a 50%). Deve	2004 <sup>96</sup>	3 anos para o regime de consolidação doméstico, renováveis	Sim

<sup>96</sup> Até então, relata Massimo Giaconia que o sistema italiano concedia certos mecanismos de transferências de ativos e passivos (*group relief*). GIACONIA, Massimo. *Italy*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 375. Sobre o processo que levou a essa reforma em 2004, confira-se DEIDDA, Antonio; GRABBE, Christian. *The Reform of the Italian Tax System*. **Intertax** n° 30, issues 8/9. 2002.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		<p>ser submetido um pedido à administração tributária pela empresa consolidadora indicando quais empresas pretendem aderir ao regime de consolidação. Empresas que usufruam de incentivos fiscais de imposto de renda não podem participar. Empresas não-residentes podem ser incluídas no rol de participantes se (A) desenvolverem atividades via estabelecimento permanente na Itália e que mantenham essa participação em seus registros; e (B) estiverem em países que mantenham acordos para evitar a dupla tributação firmados com a Itália. Esse regime foi ampliado para também abranger entidades residentes na União Europeia (ou estabelecimentos permanentes italianos de empresas nessa região) que atendam a esses dois critérios e pode também se aplicar a entidades italianas sob controle comum de empresas localizadas nessa região (empresas "irmãs"). Nesse caso, uma das entidades italianas deverá ser apontada como centralizadora. O pedido deve ser submetido ao Fisco italiano - de forma irretroatável e devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) identidade entre o período-base de apuração do imposto entre a consolidadora e a participante; (ii) consentimento de todas as entidades participantes (pode haver uma seleção de entidades participantes e não-participantes); (iii) indicação de sede do grupo na entidade controladora para fins de intimações e comunicações; e (iv) envio da comunicação à autoridade fiscal quanto à adesão ao regime tempestivamente (16º dia do 6º mês do primeiro ano em que a consolidação seja aplicável). A consolidação doméstica alcança todos os resultados das entidades participantes na empresa centralizadora, não havendo rateio conforme percentual de participação. Perdas reconhecidas antes da vigência da consolidação devem ser mantidas na própria entidade que as tenha gerado. Na consolidação internacional, por sua vez, aplica-se o princípio "all in, all out". Mediante opção, todas as subsidiárias internacionais de entidades italianas podem ser consolidadas. Outra diferença da consolidação internacional para a consolidação doméstica é que na primeira há a alocação de rendimentos conforme percentual de participação da entidade centralizadora italiana. Os requisitos para aplicação desse regime são os seguintes: (i) o beneficiário final deve ser pessoa física residente na Itália, empresa italiana ou entidade com ações negociadas na Bolsa de Valores italiana; (ii) a opção pela consolidação internacional deve seguir o princípio "all in, all out"; (iii) o período-base de apuração entre as entidades participantes e a empresa consolidadora devem ser idênticos, a menos que leis estrangeiras imponham obrigações distintas; (iv) as demonstrações financeiras de todas as entidades consolidadas devem ser auditadas; e (v) as empresas participantes estrangeiras devem prestar uma declaração de consentimento quanto à auditoria de suas demonstrações financeiras e devem colaborar com essa etapa. Os resultados obtidos pelas entidades participantes são imputados à empresa centralizadora no final do período-base de apuração e os resultados auditados das demonstrações financeiras são tributáveis conforme a legislação italiana, com algumas simplificações. Dividendos são desconsiderados e ganhos de capital entre as empresas participantes são isentos até o limite de participação da entidade consolidadora</p>		<p>automaticamente se não houver manifestação expressa</p> <p>5 anos para a consolidação internacional, sendo renovada automaticamente se não houver manifestação expressa. Se houver renovação, durante os 3 anos seguintes há um "lock-up" (período de aplicação irrevogável da consolidação)</p>	
Japão	Até 2022 –	Conforme legislação japonesa, um grupo econômico envolve somente entidades	2002 - será	Em princípio,	Não

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
	<p>Consolidação (Grupo de sociedades)</p> <p>Pós-2022 - será adotado modelo de "group relief"</p>	<p>residentes no País que sejam detidas integral e exclusivamente (100%) pela entidade centralizadora. Para fazer jus ao regime de consolidação, deve-se apresentar uma comunicação prévia às autoridades fiscais e todas as entidades controladas devem fazer parte da consolidação (similar ao princípio "all in" existente na Austrália e na Itália, sob a consolidação internacional). Contudo, importante pontuar que mesmo sob regime de consolidação, cada entidade deve preparar e submeter suas próprias obrigações fiscais separadamente. Isso porque o regime de consolidação fiscal somente é aplicável para fins do imposto de renda nacional; o imposto de renda local continua sendo apurado de forma individualizada por entidade. Pelo regime atualmente vigente de consolidação fiscal, as perdas de uma entidade participante podem ser compensadas contra lucros de outras entidades participantes pelo período de nove anos de forma conjunta, podendo chegar a dez. Após a apuração da totalidade dos lucros, da totalidade das perdas e feitos determinados ajustes, chega-se à base consolidada, que é dividida e rateada entre as empresas participantes da consolidação - mas o pagamento do imposto total ainda permanece centralizado na entidade consolidadora. A depender do porte da empresa consolidadora, a possibilidade de compensação dessas perdas pode ainda ter algumas restrições (80% para empresas com capital superior a ¥ 100 milhões, relativamente a prejuízos gerados em 2012, reduzidos para 65% após 2015, 60% em 2016, 55% em 2017 e 50% a partir de 2018). Diferentemente de algumas jurisdições, operações intragrupo no Japão, se adotado o regime de consolidação, não são completamente neutras. Pode haver diferimentos quanto a ganhos / perdas de capital, mas rendimentos, como regra geral, são tributáveis nas bases consolidadas. Como medidas antielisivas, há ainda na legislação japonesa certas restrições ao aproveitamento de perdas geradas antes da opção pela consolidação e determinação para realização de ganhos / perdas diferidos que derivem de operações intragrupo antes de iniciada a consolidação. Antes de iniciado o regime de consolidação, as empresas devem reavaliar seus ativos a valor justo de mercado e oferecer possíveis ganhos à tributação - há exceções a essa regra, como no caso de subsidiárias controladas há mais de cinco anos. No entanto, o regime de consolidação passará por alterações a partir de 1.4.2022, devido à reforma fiscal introduzida em 2020. Haverá a extinção da consolidação para substituição por um modelo de alocações de lucros e perdas intragrupo ("group relief"). Segundo essa nova regra, chamada de "group-tsûsan-seido", haverá duas apurações feitas separadamente - inicialmente serão apurados lucros e prejuízos das entidades separadamente, depois haverá a combinação de todos os resultados para o grupo, com alocação de perdas proporcionalmente aos lucros gerados pelas entidades. Algumas regras do atual regime ainda permanecerão - haverá a necessidade de requerimento ao fisco japonês, será preciso que a entidade consolidadora controle 100% das participantes, o imposto de renda regional (local) continuará excluído do regime nacional, haverá a previsão para realização presumida de ganhos / perdas diferidos antes da aplicação desse regime, etc. Paralelamente a esses dois regimes, no Japão ainda há um regime especialmente voltado a grupos econômicos locais com participações de 100% para operações entre as entidades - ganhos perdas de capital</p>	reformado a partir de 2022	indeterminado, com algumas possibilidades de alteração em caso de alteração de controle ou de pedido aprovado pela administração tributária	

PAÍIS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		intragrupo são diferidos e doações e dividendos distribuídos entre os participantes são neutros (isentos) para fins fiscais			
Jersey	<i>Group relief</i>	Embora não haja o conceito de "consolidação" tributária, permite-se a compensação de perdas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico que estejam sujeitas às mesmas alíquotas do imposto de renda, desde que alguns critérios sejam atendidos (por exemplo, as perdas devem ser compensadas no mesmo período-base em que tenham sido geradas, ou em anos-calendários com períodos coincidentes, e ambas as entidades devem se submeter à tributação conforme mesmas alíquotas)	Sem informações	Não há	Não
Kuwait	“Consolidação”	Aqui existe um modelo relativamente <i>sui generis</i> . Empresas não-residentes no Kuwait que mantenham operações diversificadas – mas ligadas a projetos análogos ou complementares - podem requerer às autoridades locais para que a determinação do imposto seja feita de modo conjunto	Sem informações	Não há	Não
Liechtenstein	Consolidação (Grupo de sociedades), com características de <i>Group relief</i>	Empresas que detenham mais de 50% do capital e dos direitos de votos de empresas controladas podem formar grupos de sociedades, mediante requerimento às autoridades locais. “Subgrupos” podem ser também formados, de acordo com as regras aplicáveis em Liechtenstein e não há obrigatoriedade de inclusão de todas as entidades do grupo no arranjo societário. Requer-se que haja correspondência no período de apuração (ano-calendário) das empresas participantes e que os requisitos de controle sejam anteriores ao período-base em que a consolidação será aplicável. Uma vez deferido o regime grupal, perdas e ganhos originados já sob a apuração conjunta podem ser mutuamente compensados, nos limites da participação detida pela controladora em cada investida – como se se tratasse de uma espécie de “ <i>group relief</i> ”. Perdas anteriores ao período de consolidação somente podem ser compensadas pela própria entidade que as tenham gerado	Sem informações	Não há	Na condição de empresa dominante, apenas com estabelecimento permanente em Liechtenstein. Contudo, empresas participantes podem ser estrangeiras e consolidadas pela centralizadora em Liechtenstein
Lituânia	<i>Group relief</i>	Embora não haja o conceito de "consolidação" tributária, permite-se a compensação de perdas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que os seguintes requisitos sejam cumpridos: (A) a empresa controladora detenha pelo menos 2/3 da empresa para a qual as perdas serão transferidas; (B) a transferência se dê entre empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico por pelo menos 2 anos consecutivos e que elas permaneçam, após a transferência, como parte integrante do grupo por outros 2 anos consecutivos. Perdas de capital não podem compor o saldo de perdas transferidas para controladas	2010	Não há	Perdas auferidas por não-residentes na Lituânia podem ser transferidas apenas se a entidade estiver na União Europeia, estiver sujeita ao imposto de renda no país de origem e possuir uma das formas societárias de que trata a <i>Merger Directive</i> . Perdas de estabelecimentos permanentes lituanos em outros países da União Europeia também podem ser

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
					aproveitados, desde que alguns requisitos sejam atendidos
Luxemburgo	Consolidação (Grupo de sociedades)	<p>Como aponta René Beltjens no Congresso Anual da IFA de 2004, a consolidação fiscal surgiu em 1981 em Luxemburgo muito mais como uma preocupação prática do mercado com a neutralidade fiscal para grupos econômicos, que teriam as mesmas condições para atuar de forma individualizada ou sob diferentes arranjos societários.</p> <p>Nos termos da legislação fiscal luxemburguesa atualmente vigente, o processo para formação de uma unidade fiscal envolve três grandes etapas: (1) cada entidade elaborará suas demonstrações individuais; (2) todas as duplas tributações / duplas deduções são eliminadas; e (3) todos os resultados individualmente apurados são consolidados pela entidade centralizadora, com compensação integral de resultados individuais positivos e negativos. Para aplicação desse regime, deve-se observar os seguintes requisitos: (A) todas as entidades participantes devem ser sujeitas à tributação corporativa em Luxemburgo e ser residentes naquela jurisdição; (B) pelo menos 95% do capital de cada entidade participante seja direta ou indiretamente detido pela entidade centralizadora; (C) o período-base de apuração do imposto de todas as entidades (centralizadora e participantes) deve ser o mesmo; e (D) a unidade deve ser estendida para eventuais subsidiárias que se juntem ao grupo. Há um período mínimo de 5 anos para a adoção desse regime, sendo que perdas reconhecidas antes da unidade fiscal só podem ser aproveitadas pela própria entidade que as tenha gerado, e perdas auferidas no curso da integração são passíveis de aproveitamento no caso de extinção do grupo apenas pela empresa centralizadora.</p> <p>A legislação em Luxemburgo permite <u>tanto a consolidação vertical, quanto a consolidação horizontal</u> (esta última, a partir de alterações legais introduzidas em 2015, para conformidade do regime às regras do direito comunitário europeu). Uma entidade não pode participar, contudo, de dois grupos concomitantemente, mas, em 2020, Luxemburgo alterou a regulamentação aplicável à unidade fiscal (artigo 164bis do Regulamento do Imposto de Renda) para prever que a alteração de consolidação vertical para consolidação horizontal não dependeria da extinção do grupo anterior, o que é bastante positivo, já que, nesse caso, não se desconstituiria a unidade antes de decorrido o prazo mínimo e não se requereria a realização de ajustes individuais de cada um dos participantes do arranjo.</p> <p>Para fins da consolidação horizontal, os seguintes requisitos devem ser observados: (A) a controladora não-participante do arranjo deve ser sujeita a tributação corporativa equivalente ao imposto de renda luxemburguês; (B) as entidades integrantes da consolidação devem ser contribuintes do imposto luxemburguês ou, no caso de estabelecimentos permanentes luxemburgueses de empresas não-residentes, estas devem se submeter à tributação corporativa equivalente ao imposto de renda local; (C) as entidades participantes do arranjo devem ainda ser direta ou indiretamente detidas pela controladora não-participante segundo o critério de 95% de posição acionária.</p> <p>Para aplicação do regime de integração, deve-se formular um requerimento às autoridades fiscais antes do final do primeiro ano-calendário em que se aplicará a unidade fiscal. Entidades do tipo “SICAR” (<i>Société d’investissement en capital à risque</i>) e veículos de</p>	1981	5 anos	Estabelecimentos permanentes de empresas estrangeiras que possuam um tributo sobre a renda semelhante àquele aplicável em Luxemburgo podem integrar a unidade fiscal

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		securitização não podem requerer a consolidação fiscal. Um aspecto na regulamentação de Luxemburgo é que, até as modificações introduzidas em 2015 para criação dessa consolidação “horizontal”, não se admitia a consolidação somente de subsidiárias, de forma “lateral”, ainda que ambas fossem detidas com o percentual de 95% por uma entidade comum. Em outras palavras, não se autorizava a exclusão da “controladora” da unidade fiscal, para circunscreve-la apenas às entidades controladas. Isso levou a uma série de discussões judiciais, sendo a mais relevante aquela proferida no caso “ <i>B.e.a. v Administration des contributions directes</i> ”, que chegou a ser decidido em 2020 pela Corte Europeia de Justiça (C-749/18)			
Malásia	<i>Group relief</i>	Empresas que façam parte de um mesmo grupo econômico e nas situações em que haja ao menos 70% de controle e façam jus a pelo menos 70% dos haveres em caso de liquidação podem pleitear junto às autoridades fiscais – de forma irrevogável e irretroatável no ano ano-calendário - a concessão de um regime de alocação de perdas, pelo qual até 70% dos resultados negativos podem ser imputados a empresas relacionadas que façam parte desse grupo de sociedades. Para tanto, os seguintes requisitos devem ser cumpridos: (A) a empresa que transferirá as perdas e a empresa que as receberá devem ser malaiaias; (B) ambas devem ser pertencentes ao mesmo grupo por pelo menos 12 meses e possuírem períodos anuais de apuração fiscal equivalentes; (C) o capital social de ambas as empresas envolvidas na realocação de perdas deve ser superior a MYR 2,5 milhões; e (D) nenhuma das empresas participantes do arranjo devem ser beneficiárias de incentivos fiscais. A transferência de perdas deve ser limitada a, no máximo, 3 anos consecutivos a partir do ano-base requerido	2019	Não há	Não
Malta	<i>Group relief</i> A partir de 2019, consolidação (Grupo de sociedades)	Conforme artigos 16 a 22 do Regulamento do Imposto de Renda de Malta <sup>97</sup> , empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico residente em Malta para fins fiscais (entendido como aquele em que existe relação de controle entre empresas residentes no país e que não possuam residência em outro Estado, com posição acionária superior a 51%, inclusive para fins de distribuição de resultados e apuração de haveres) podem requerer às autoridades fiscais autorização para realocações de prejuízos para compensação contra lucros auferidos por outras entidades. Em 2013, fez-se incluir disposição que autorizaria o Ministro de Finanças de Malta a editar norma que dispusesse sobre a possibilidade de formação de grupos unitários de sociedades para fins tributários (artigo 22-A) – o que veio a ocorrer em 31.5.2019, para aplicação em períodos iniciando a partir de 1º de janeiro daquele ano. De acordo com a nova regulamentação editada em Malta, nos casos de participação superior a 95% em outras entidades (inclusive para fins de distribuição de lucros e apuração de haveres), e havendo identidade de períodos de apuração e consentimento de eventuais acionistas minoritários, pode-se fazer a eleição pela formação de uma “unidade fiscal”. A eleição leva, em princípio, à inclusão automática de todas as subsidiárias que atendam aos requisitos de controle – contudo, é autorizada a saída de controladas	1994 para o <i>group relief</i>  2019 para consolidação (grupos de sociedades)	Não há	Não

<sup>97</sup> Disponível em <https://legislation.mt/eli/cap/123/eng/pdf>. Acesso em 3.5.2021.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		da unidade a qualquer tempo. Essa modalidade corresponde a verdadeira integração grupal para fins tributários, razão pela qual operações intragrupo são consideradas neutras para fins fiscais. O tributo corporativo é pago somente pela entidade centralizadora, em nome de todas as participantes do conjunto grupal – contudo, as entidades participantes continuam sendo reputadas solidariamente responsáveis em caso de recolhimento a menor ou outras eventuais inconsistências na apuração			
México	Consolidação (Grupo de sociedades)	<p>Até 2013, o México possuía um sistema de consolidação fiscal aplicável a empresas residentes no País mediante requisição, durante um período mínimo de 5 anos. Caso houvesse mais de 51% de participação societária (desconsideradas ações negociadas de forma pública), mais de 50% de direitos de voto apurados de forma direta ou indireta e não houvesse proibição à atividade para fins de consolidação fiscal, autorizava-se a aplicação dessa sistemática desde que outros requisitos fossem observados<sup>98</sup>. Uma vez aplicado o regime, a entidade consolidadora capturava todos os resultados das demais participantes e ainda poderia fazer jus a um diferimento fiscal de cinco anos – correspondente ao período mínimo de permanência nessa estrutura.</p> <p>Contudo, esse regime foi substituído por um novo sistema, a partir de 2014. Grupos formados até então passaram por um processo de “desconsolidação”, com pagamentos escalonados ao longo dos cinco anos subsequentes. Com a nova legislação, o sistema aplicável a grupos de sociedades continuou sendo, de certo modo, similar ao anterior, mas com as seguintes diferenças: (A) o diferimento no pagamento passou de cinco para três anos; (B) o percentual de controle exigido passou a ser de 80% dos direitos de voto; (C) empresas deficitárias, instituições de crédito, companhias de seguros, bolsas de valores, casas de câmbio, sociedades de investimento de capital, empresas em recuperação ou insolventes, não-residentes (ainda que por estabelecimentos permanentes), associações, cooperativas, organizações civis e empresas beneficiárias de regimes incentivados, além de companhias aéreas e empresas “maquiladoras” (IMMEX) não estariam admitidas no regime de consolidação; (D) a entidade centralizadora não pode ser detida em percentual superior a 80% por residentes fora de jurisdições com as quais o México mantenha acordos de cooperação ampla na troca de informações.</p> <p>Apresentado o pedido de consolidação / diferimento e aprovado pelo fisco mexicano, as empresas passam a apurar anualmente o imposto com a compensação de lucros e perdas. Ao final do período de diferimento (três anos), cada entidade recolhe o montante que lhe seria atribuível, com as correções inflacionárias aplicáveis. O diferimento deixa de ser aplicável se um membro deixa de participar do grupo, o percentual de controle é reduzido ou o grupo é “desconsolidado”</p>	1982, mas reformado a partir de 2013	Não há	Não
Montenegro	Consolidação (Grupo de sociedades)	Grupos de sociedades residentes em Montenegro que sejam, direta ou indiretamente, controlados por entidades com mais de 75% de ações nas entidades participantes podem pleitear o regime de consolidação fiscal. Cada empresa integrante do grupo	Sem informações	5 anos	Não

<sup>98</sup> GAYÓN, Eduardo Ocampo; HERNANDEZ, Rafael Villanueva. *México*. In IFA. *Cahiers de Droit Fiscal*. 89b. Group Taxation. 2004. p. 445.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		apresenta sua própria declaração fiscal, na qual informa o resultado tributável na medida de sua contribuição para o lucro (ou perda) total incorrida pela unidade. A entidade centralizadora apresenta uma declaração por todo o grupo, com o resultado consolidado. Uma vez feito o requerimento para aplicação desse regime, ele passa a ser obrigatório e vinculante pelos cinco anos subsequentes			
Nicarágua	“Consolidação”	Não há a previsão legal quanto à consolidação, mas, de acordo com informações constantes em relatório sobre as principais características do regime fiscal nicaraguense elaborado pela PwC, consta a informação de que seria possível requerer às autoridades fiscais a aplicação da consolidação sob a forma de “regime especial”, mediante pedido justificado para a concessão do regime	Sem informações	Não há	Não
Noruega	<i>Group relief</i>	Não há na Noruega, consolidação fiscal. Cada entidade deve apurar individualmente seu tributo corporativo e submeter as declarações respectivas. Contudo, prevê-se um regime de realocação pelo qual podem ser feitas transferências da capital ( <i>capital contributions</i> ) de uma entidade lucrativa do grupo para absorção de perdas por outra empresa relacionada. No caso norueguês, a condição que se impõe para autorizar as “ <i>capital contributions</i> ” é a detenção de controle direto ou indireto que resulte em índice superior a 90% quanto aos direitos de voto. O regime só não é totalmente aplicável para certas empresas atuantes no segmento de óleo e gás que se beneficiem de determinados regimes. Essas contribuições de capital podem ser dedutíveis para a entidade que transfere os recursos, e são tributáveis para a empresa que os recebe. O mesmo regime se estende para transferências de ativos entre empresas ( <i>asset transfer</i> ), desde que os requisitos acima sejam observados – embora essa modalidade seja menos utilizada, já que pode levar à tributação de ganhos de capital <sup>99</sup>	1979 para <i>capital contributions</i> 1991 para <i>asset transfer</i>	Não há	Somente para filiais de empresas estrangeiras na área da União Europeia
Nova Zelândia	Consolidação (Grupo de sociedades) para subsidiárias integrais  <i>Group relief</i> para controladas com mais de 66%	Na Nova Zelândia, em síntese, há dois tipos distintos de regimes aplicáveis para tributação consolidada da renda corporativa: (A) consolidação ( <i>consolidation</i> ); e (B) realocações de capital ( <i>group reliefs</i> ). Interessante pontuar que, na Nova Zelândia, a origem da tributação corporativa em bases consolidadas tem origem em normas antielisivas que visavam especialmente evitar a segregação de operações em várias empresas para, dessa forma, os contribuintes fugissem ao tributo progressivo. A sistemática de tributação progressiva da renda corporativa foi encerrada em 1976, mas a possibilidade de aplicação dos “ <i>group reliefs</i> ” foi preservada <sup>100</sup> . Empresas que sejam subsidiárias integrais (100% de participação) podem estar sujeitas a consolidação tributária, onde o grupo é tratado como uma unidade fiscal individual. As empresas controladas são consideradas solidariamente responsáveis pela apuração e pagamento dos tributos, exceto se uma eleição específica for feita para limitar a responsabilização das subsidiárias, mas, independentemente dessa questão, a declaração é única, o tributo recolhido é único e todas as transações entre entidade controladora e subsidiárias integrais consolidadas são desconsideradas para	1993	Não há	Não

<sup>99</sup> HAUGE, Harald. *Norway*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 513.

<sup>100</sup> PLUNKET, Casey M. V., MCKINLEY, Ross D. *New Zealand*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 488.

PAÍIS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		fins fiscais (neutralidade). Para o caso de empresas que não sejam subsidiárias integrais, mas sejam controladas com pelo menos 66% de participação, permite-se a realização de realocações de perdas ( <i>offset of losses</i> ) ou pagamentos subvencionados ( <i>“subvention payments”</i> ), que são transferências de capital semelhantes às <i>“capital contributions”</i> por sociedades lucrativas, até o limite dos prejuízos auferidos por controladas. Há algumas limitações à implementação desse sistema – como empresas mineradoras e do segmento de óleo e gás. Por outro lado, <i>group relief</i> neozelandês também é permitido para empresas “irmãs”, sem que haja uma empresa controladora comum na Nova Zelândia			
Omã	“Consolidação”	Não há tributação da renda corporativa em bases consolidadas, mas investidores não-residentes que possuam mais de um estabelecimento permanente no país podem submeter uma única declaração para apuração do tributo	Sem informações	Não há	Não
Países Baixos	Consolidação (Grupo de sociedades)	Se uma empresa residente nos Países Baixos detém mais de 95% de participação societária direta ou indireta em sociedades controladas, pode-se pleitear a aplicação de uma unidade fiscal. Empresas estrangeiras que mantenham estabelecimentos permanentes nos Países Baixos podem, diante do atendimento a determinados critérios, integrar essa unidade fiscal. A partir do julgamento do caso “SCA Group Holding” (C-39/13) pela Corte Europeia de Justiça, essa jurisdição passou a autorizar a formação de unidades fiscais entre “empresas-irmãs” controladas por uma entidade residente na União Europeia que controle ambas (consolidação “horizontal”, como no modelo luxemburguês) e entre sociedades residentes e sub-subcontroladas detidas por empresas residentes fora dos Países Baixos ( <i>“Dutch-sandwich”</i> , em que há NI → Não residente → NI). Contudo, o regime de unidade fiscal não se aplica para subsidiárias estrangeiras, algo que também chegou a ser confirmado pela Corte Europeia de Justiça no julgamento do caso “X Holding BV v. Staatssecretaris van Financiën”, julgado em 25.2.2010 (C-337/08). Embora a entidade centralizadora da unidade fiscal seja responsável pela apuração e recolhimento do imposto relativo a todas as entidades integrantes do arranjo, cada unidade participante continua sendo solidariamente responsável pela obrigação fiscal. Perdas anteriores à formação da unidade fiscal somente podem ser aproveitadas pela entidade que as tenha gerado. Perdas geradas no curso da consolidação podem ser aproveitadas, após a dissolução da unidade, pela entidade dominante, a não ser que seja feito um requerimento ao fisco local para que alguma outra entidade possa assumir esse estoque. Uma unidade fiscal pode ser desconstituída se os critérios para tanto deixarem de ser atendidos ou se houver um pedido formal para “desconsolidação” ao fisco holandês – sendo também possível a desconstituição parcial. O regime de unidade fiscal dos Países Baixos, contudo, está sob revisão do governo local desde o final de 2020, conforme aponta a consultoria PwC em guia atualizado em 25.12.2020	1940, com alterações relevantes em 1969 e em 2003 <sup>101</sup>	Não há	Somente para alguns casos envolvendo estabelecimentos permanentes nos Países Baixos ou para hipóteses envolvendo o chamado <i>“Dutch-sandwich”</i> (NI → Não residente → NI) com “intermediárias” residentes na União Europeia

<sup>101</sup> DE VRIES, Rudolf J. *Netherlands*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. pp. 461-462.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
Paquistão	Consolidação (Grupo de sociedades) para subsidiárias integrais de holdings  <i>Group relief</i> para controladas com mais de 55% ou mais de 75%	Assim como na Nova Zelândia, no Paquistão também coexistem dois tipos de regimes de tributação corporativa em bases conjuntas – consolidação e realocações de capital para compensação de perdas. No primeiro regime, empresas holdings que detenham subsidiárias integrais no país (100%) podem optar pela tributação consolidada de forma unitária. Em princípio, essa opção é irrevogável e irretirável a partir do ato de concessão. Adicionalmente a essa modalidade, há a possibilidade de serem autorizadas realocações de capital para absorção de perdas, caso haja mais de 55% de controle de uma sociedade holding (se quaisquer das empresas for companhia listada) ou de 75%, na hipótese de nenhuma das participantes ser empresa listada em bolsa de valores. As perdas podem ser compensadas em até três anos, sendo necessário, no entanto, que a sociedade holding tenha sido constituída há mais de cinco anos da data do requerimento para aplicação do regime	2008	Para a modalidade de consolidação, a opção, em tese, passa a ser irrevogável e irretirável a partir do ato de concessão	Não
Polônia	Consolidação (Grupo de sociedades)	Na Polônia há a previsão de consolidação tributária por grupos de sociedades. A formação depende da existência de um capital mínimo de PLN 500.000,00, formação por pelo menos três anos e registro de um contrato de formação do grupo em cartório. Empresas não-residentes não podem integrar grupos de sociedades na legislação polonesa. Adicionalmente a esses requisitos, deve-se também observar o seguinte: <b>(A)</b> a entidade centralizadora deve deter pelo menos 75% das ações das entidades controladas; <b>(B)</b> as empresas integrantes do grupo não podem ter dívidas fiscais; <b>(C)</b> as entidades controladas não podem ter participações em empresas que integrem o grupo de sociedades; <b>(D)</b> as empresas participantes do grupo não podem ser beneficiárias de incentivos fiscais de imposto de renda; e <b>(E)</b> o total de rendimentos líquidos consolidados do grupo, após dedução de despesas / compensação de perdas, deve ser de pelo menos 2% dos rendimentos brutos totais do grupo. Dado o número de requisitos, consta no relatório produzido pela PwC a respeito do regime geral de tributação no País que poucos seriam os contribuintes que efetivamente optam pela aplicação desse regime tributário	Sem informações	3 anos	Não
Portugal	Consolidação (Grupo de sociedades)	Caso haja relação de participação superior a 75% e mais de 50% das ações com direito de voto, a entidade centralizadora do grupo poderá pleitear ao Fisco português a aplicação do regime de consolidação fiscal. Após a formação do grupo, perdas podem ser compensadas contra resultados de forma abrangente, mas perdas auferidas antes da formação somente podem ser aproveitadas na medida dos resultados tributáveis auferidos pela entidade específica. Além dessas questões, os seguintes requisitos devem ser cumpridos: <b>(A)</b> residência fiscal das entidades do grupo em Portugal; <b>(B)</b> as empresas do grupo devem estar sujeitas ao imposto de renda à alíquota mais alta e apresentar tipos societários de sociedade limitada, sociedade por ações, sociedade em comandita por ações e ter sede e direção / controle efetivo em Portugal; <b>(C)</b> todas as empresas participantes devem estar sob controle da entidade centralizadora há pelo menos um ano (exceto sociedades recém-constituídas) e não podem ter sido empresas “dormentes” (inativas) no mesmo período de um ano; <b>(D)</b> não podem ser empresas em liquidação ou insolventes e não podem ter auferido perdas nos três anos	1987	Se a consolidação for descontinuada, deve-se esperar pelo menos três anos para pleitear novamente a aplicação do regime	Apenas se a entidade estiver na União Europeia, se houver acordo de dupla tributação / troca de informações e se algumas outras condições forem atendidas

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		antecedentes à formação do grupo (exceto se as empresas forem controladas pela centralizadora somente por menos de dois anos); e <b>(E)</b> todas as empresas participantes do grupo devem possuir mesmo período de apuração. Para a empresa controladora, especificamente, há uma limitação de que o requerimento de consolidação não pode ser feito se, nos três anos anteriores, houve pedido análogo. Uma vez concedido o regime de consolidação, todas as operações intragrupo são consideradas neutras – exceto no caso de transações que gerem ganhos ou perdas de capital			
Qatar	“Consolidação”	Não há, no Qatar, tributação da renda corporativa em bases consolidadas, mas contribuintes que possuam mais de um estabelecimento no país devem submeter uma única declaração para o tributo	Sem informações	Não há	Não
Reino Unido	<i>Group relief</i>	De acordo com as regras corporativas britânicas, as empresas devem produzir demonstrações financeiras em bases consolidadas. Contudo, para fins tributários não existe a consolidação tributária ou a formação de uma unidade fiscal. Cada entidade deve submeter suas próprias declarações fiscais. Contudo, a legislação local contém determinados mecanismos para realocação (transferências) de capitais e de prejuízos, visando conferir maior neutralidade na apuração de resultados de grupos de empresas. Ainda que tenha ocorrido a saída do Reino Unido da União Europeia, as informações disponibilizadas nos materiais consultados para esta pesquisa sinalizam que o regime ainda estaria vigente e não teria passado por modificações. Em resumo, seriam dois grandes “tipos” de alocações intragrupo: <b>(A)</b> transferências de perdas; e <b>(B)</b> contribuições de capital. A depender do percentual de participação (51% ou 75%), somente alguns tipos de realocações podem ser requeridos pelo contribuinte – como nos casos envolvendo consórcios, nos quais apenas a transferências de perdas são autorizadas. Relativamente às transferências de perdas, além da possibilidade de transferências de prejuízos operacionais, admite-se a cessão de certas perdas resultantes de atividades não-operacionais (por exemplo, despesas gerenciais, perdas decorrentes de ativos intangíveis, perdas em empréstimos). Essa modalidade pode ser aplicada de forma indistinta, se para empresas residentes no Reino Unido, ou fora dele, alcançando também estabelecimentos permanentes de sociedades locais, desde que, na jurisdição de origem, as perdas não sejam passíveis de aproveitamento fiscal. Estabelecimentos permanentes de sociedades britânicas no exterior também são admitidos nesse regime, desde que, novamente, não haja “duplo aproveitamento” das perdas e, localmente, as empresas residentes não tenham optado por uma isenção fiscal potencialmente aplicável sobre esses resultados de estabelecimentos permanentes no exterior. As perdas de que trata esse regime podem ser compensadas em quaisquer sentidos (inclusive lateralmente), desde que o critério de 75% de participação seja cumprido – para consórcios, esse percentual pode ser majorado até 90%. Importante mencionar que as transferências de perdas e os lucros contra os quais esses valores serão aproveitados na empresa cessionária devem dizer respeito ao mesmo período-base de apuração. Ademais, regras antielisivas podem ser adotadas pelo fisco local,	1967	Não há	Para a realocação de perdas, sim

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		caso se considere artificial a estrutura de cessão de perdas. Nas cessões de capital, por sua vez, a legislação determina que a empresa destinatária dos bens assumo o custo de aquisição do ativo. Contudo, o escopo de aplicação dessa regra é bastante limitado e não se confunde com as contribuições de capital usualmente vistas em países nórdicos (Finlândia, Suécia, Noruega). A aplicabilidade pode ser visualizada no seguinte exemplo: uma entidade que pretenda vender determinado ativo com ganho de capital o cede para outra entidade do grupo que possua estoques de prejuízos não-operacionais, de modo que, com a alienação pela entidade deficitária, tais ganhos seriam compensáveis contra as perdas registradas pela entidade destinatária da transferência de capital <sup>102</sup>			
República do Congo	Consolidação (Grupo de sociedades)	Mediante requisição às autoridades fiscais locais, pode haver um regime de consolidação de lucros caso haja uma sociedade controladora de subsidiárias com mais de 95% de participação societária	Sem informações	5 anos	Não
República Dominicana <sup>103</sup>	“Consolidação”	Não há a previsão legal quanto à consolidação, mas, de acordo com informações constantes em relatório sobre as principais características do regime fiscal dominicano elaborado pelo IBFD, consta a informação de que seria possível requerer às autoridades fiscais a aplicação da consolidação sob a forma de “regime especial”, mediante pedido justificado para a concessão do regime	Sem informações	Não há	Não
Romênia	Consolidação (Grupo de sociedades)	Regime instituído para vigência a partir de 1.1.2021, com as seguintes características principais: <b>(A)</b> consolidação apenas de empresas residentes na Romênia (e, em alguns casos, estabelecimentos permanentes romenos); <b>(B)</b> controle de pelo menos 75% por pelo menos um ano antes da consolidação fiscal; <b>(C)</b> todas as empresas participantes devem ser contribuintes do imposto (microempresas, por exemplo, não são elegíveis ao regime grupal), não podem desenvolver determinadas atividades (clubes, bares, cassinos) e não podem estar sob regime de dissolução / liquidação; <b>(D)</b> o regime de aplicação é optativo, mas essa opção deve ser manifestada em até 60 dias antes do início do ano em que a consolidação será aplicada; <b>(E)</b> perdas incorridas por uma das entidades participantes não podem ser compensadas sob a vigência do regime de consolidação fiscal; <b>(F)</b> transações entre membros do grupo ainda se sujeitam a controles de preços de transferência e a documentação deve ser individualmente disponibilizada	2021	5 anos	Não, exceto por alguns estabelecimentos permanentes localizados na Romênia
Rússia	Consolidação (Grupo de sociedades)	O regime grupal russo foi abolido em 2018, sendo autorizada a continuidade de grupos de sociedades para fins fiscais somente até 2023. Da forma até então vigente, o requisito de controle envolvia 90% de participação societária e dependia do atendimento aos seguintes critérios: <b>(A)</b> pagamentos de tributos que excedessem P 10 bilhões; <b>(B)</b> resultados de vendas superiores a P 100 bilhões; e <b>(C)</b> ativos no valor superior a P 300 bilhões. Inicialmente o sistema de tributação consolidada permitia, com poucas exceções, o afastamento de controles de preços de transferência e a	Sem informações Revogação total deverá ocorrer em 2023	Não há	Não

<sup>102</sup> Vide Nota de Rodapé 94, acima.

<sup>103</sup> Nos guias produzidos pela PwC, pela EY e pela Deloitte não há referência a esse regime indicado pelo guia IBFD para grupos de sociedades.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		possibilidade de compensações de perdas contra ganhos. Quanto a esse último elemento, posteriormente foi introduzida limitação análoga à “trava dos 30%” que existe no Direito brasileiro, pela qual as perdas incorridas por sociedades participantes deficitárias não poderiam exceder 50% dos resultados do grupo			
Santa Lúcia	<i>Group relief</i>	Embora não haja o conceito de “consolidação” tributária, permite-se a compensação de perdas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que haja autorização das autoridades fiscais locais	Sem informações	Não há	Não
Sérvia	Consolidação (Grupo de sociedades)	Permite-se a consolidação fiscal para empresas sérvias que detenham pelo menos 75% de participações em outras empresas sérvias, possibilitando-se a compensação de lucros contra perdas e a submissão de uma única declaração pela entidade centralizadora – ainda que as entidades participantes continuem sendo consideradas responsáveis por sua parte do imposto consolidado	Sem informações	5 anos	Não
Singapura	<i>Group relief</i>	Ainda que não haja uma consolidação societária em sentido estrito, permite-se a transferências de lucros e de perdas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, entendido como aquele em que uma empresa de Singapura detenha mais de 75% de entidades controladas. Há certas regras quanto à forma de compensação de perdas e de alocação de lucros. Ademais, as empresas devem ser todas residentes no país e manter mesmo período-base de apuração do imposto	2002 <sup>104</sup>	Não há	Não
Suécia	<i>Group relief</i>	A Suécia é outro país nórdico que não dispõe de regras autorizativas à consolidação fiscal, mas que permite a realocação de lucros para empresas deficitárias, de forma que o capital contribuído pela sociedade lucrativa torne-se uma despesa dedutível e, para a sociedade deficitária que receba o aporte, uma receita tributável. Para tanto, exige-se o atendimento aos seguintes critérios: (A) ambas as empresas participantes do acordo devem ser residentes na União Europeia e se sujeitar ao imposto de renda sueco; (B) a contribuição a ser recebida não pode ser isenta do imposto e deve resultar de um negócio conduzido no âmbito da própria Suécia; (C) a entidade controladora deve possuir mais de 90% das ações da entidade controlada ao longo de todo o período-base; e (D) ambas as empresas devem apresentar declarações completas ao fisco sueco e nenhuma delas pode exercer atividades de empresa de investimento ou de incorporação imobiliária. No caso de contribuições de subsidiária para outra subsidiária, há regras adicionais que devem ser atendidas. A Corte Administrativa Suprema da Suécia também decidiu, em 2009, que seriam dedutíveis contribuições de capital feitas a empresas não-residentes no País, ainda que os requisitos acima não fossem integralmente atendidos, desde que comprovada a impossibilidade de aproveitamento das perdas na jurisdição de origem	1965 <sup>105</sup>	Não há	Apenas se a entidade estiver na União Europeia, se houver acordo de dupla tributação e se algumas outras condições forem atendidas
Taiwan	“Consolidação”	Não há, no Taiwan, tributação da renda corporativa em bases consolidadas, mas, de acordo com a Lei de Holdings Financeiras e com a Lei de Fusões e Aquisições Corporativas, <i>holdings</i> financeiras que possuam controladas com mais de 90% das ações e por mais de 12 meses podem apresentar uma declaração consolidada única	Sem informações	Não há	Não

<sup>104</sup> MACRAE, C. Duncan. *Singapore*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. pp. 572-581.

<sup>105</sup> WIMAN, Bertil. *Sweden*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. p. 635.

PAÍS	MODALIDADE <sup>76</sup>	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		em seu nome			
Trinidad e Tobago	<i>Group relief</i>	Não há consolidação, existe somente um regime especial para que perdas correntes possam ser aproveitadas por outras entidades do grupo, até o limite de 25% da renda tributável. As empresas envolvidas devem ser residentes em Trinidad e Tobago e a relação de controle deve ser de 100%	Sem informações	Não há	Não
Tunísia <sup>106</sup>	Consolidação (Grupo de sociedades)	Mediante pedido ao Ministério das Finanças da Tunísia, pode-se obter autorização para aplicação de um regime de consolidação fiscal. Trata-se de um regime puramente doméstico e os principais requisitos costumam ser os seguintes: (A) aplicação somente a companhias com ações negociadas em bolsa de valores local; (B) a empresa centralizadora deve deter direta ou indiretamente 75% de participação societária nas empresas consolidadas; (C) as demonstrações financeiras do grupo devem ser auditadas e aprovadas por empresa independente e especializada; (D) as empresas integrantes do grupo de sociedades devem manter mesmo período-base de apuração do imposto; (E) todas as empresas devem ser contribuintes do imposto de renda. Perdas registradas antes da consolidação não são passíveis de aproveitamento pelo grupo e somente podem ser aproveitadas pela entidade que as tenha gerado. Perdas auferidas por empresas beneficiárias de incentivos fiscais somente podem ser aproveitadas de maneira proporcional à isenção obtida (alíquota vigente ÷ alíquota regular)	2001	5 anos, podendo ser prorrogado de modo sucessivo por períodos de cinco anos	Não
Uzbequistão	Consolidação (Grupo de sociedades)	Com a introdução de um novo Código Tributário no Uzbequistão, foi incluída a possibilidade de empresas formarem um grupo societário para consolidação fiscal. Essas disposições passarão a vigor a partir de 2022, mas, em linhas gerais, o critério para que seja elegível tal regime depende primeiramente do controle - 90% pelo menos de participação societária. Outro requisito claramente imposto nesse regramento para a consolidação tributária é que as empresas participantes não estejam em processo de liquidação ou de falência. Há ainda alguns elementos mínimos que devem ser observados - posição patrimonial, valor de ativos e de passivos, etc. Mas uma regulamentação específica deverá ser editada até a vigência desse regime, prevista para ocorrer em 2022	2020 - vigência a partir de 2022	Sem informações	Sem informações

REGIÃO	MODALIDADE	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
União Europeia	Consolidação (CCCTB)	Trata-se de um projeto originalmente idealizado pela Comissão Europeia em 2011 [COM(2011) 121 final] <sup>107</sup> para implementação de um modelo comum de tributação	Ainda não houve a	Em princípio, indeterminado, mas	Sim

<sup>106</sup> Segundo o guia produzido pela PwC (atualizado até 11.3.2021), não haveria regime de consolidação fiscal na Tunísia. Por outro lado, nos guias produzidos pelo IBFD (atualizado para o ano de 2020), pela EY (atualizado até julho de 2020) e pela Deloitte consta a informação de que haveria esse mecanismo mediante requisição à autoridade fiscal local e atendimento a certos requisitos.

<sup>107</sup> Disponível em [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/company\\_tax/common\\_tax\\_base/com\\_2011\\_121\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/company_tax/common_tax_base/com_2011_121_en.pdf). Acesso em 15.4.2021.

REGIÃO	MODALIDADE	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESDE	PRAZO MÍNIMO	CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL
		corporativa em bases consolidadas nos países-membros da União Europeia <sup>108</sup> . Notando, contudo, ter sido uma proposta demasiadamente “ambiciosa” <sup>109</sup> , foi feita uma revisão do modelo em 2016 [COM(2016) 685 final] <sup>110</sup> e [COM(2016) 683 final] <sup>111</sup> , para abranger dois estágios: (1) preliminarmente, uma harmonização da base de cálculo do imposto sobre a renda, por meio da qual todos os rendimentos seriam tributáveis, exceto se definido na regulamentação comum de modo diverso, para depois (2) ser instituída uma consolidação que se basearia tanto nos parâmetros adotados na normatização contábil dos <i>International Financial Reporting Standards</i> (“IFRS”), como também de um “ <i>teste duplo</i> ”, pelo qual as entidades passíveis de consolidação seriam aquelas nas quais a controladora detenha mais de 50% dos direitos de voto e mais de 75% do capital ou dos direitos econômicos da entidade controlada. Uma vez efetuada a consolidação e apuração do lucro total tributável, o imposto sobre a renda seria proporcionalmente alocado, conforme o balanceamento de três critérios – força de trabalho, ativos e vendas por país. De acordo com a proposta de 2016, a adoção desse regime seria obrigatória e simultânea nos dois níveis para grupos multinacionais com faturamento global consolidado superior a EUR 750 milhões por ano (há ainda outros requisitos quanto ao tipo societário e quanto à forma de tributação da renda aplicáveis de forma cumulativa, mas de menor relevância, dada a grande abrangência). Para empresas que não atingirem esses critérios, a adoção total da CCCTB seria optativa em um primeiro momento. Para efetiva implementação dessas propostas que se sobreporiam às previsões contidas no Direito interno, contudo, seria necessária a aprovação unânime pelos Estados-Membros. Ocorre que esse critério para aprovação ainda não foi alcançado, chegando-se ao ponto de a Comissão desde 2019 discutir mecanismos alternativos de aprovação “qualificada” [COM(2019) 8 final]. Não se espera, todavia, que haja a implementação desse mecanismo de tributação em bases consolidadas no curto prazo, já que a flexibilização desse quórum pode impactar outras políticas dentro do bloco europeu	implementação dessa proposta. Em 2011 foi lançado o projeto, revisto e “relançado” em 2016. Mas ainda está sob análise da Comissão Europeia e pendente de aprovações pelo bloco	para qualificação de uma entidade como “consolidada”, nos percentuais definidos pela regulamentação, é necessário que tais limites sejam observados por pelo menos 9 anos consecutivos	

\* . \* . \* . \* . \*

<sup>108</sup> Antes da proposta da CCCTB, uma alternativa que vinha sendo discutida pela Comissão Europeia envolvia a chamada “*Home State Taxation System*” (“HST”), na qual também haveria um mecanismo de consolidação de resultados, mas a tributação não ocorreria segundo uma base de cálculo comum. A entidade consolidadora aplicaria as regras domésticas vigentes em seu Estado de residência, para depois haver um rateio do tributo entre os diferentes Estados das entidades consolidadas. HELMINEN, Marjaana. **EU Tax Law: Direct Taxation**. Amsterdam: IBFD, 2019. p. 314.

<sup>109</sup> HELMINEN, Marjaana. **EU Tax Law: Direct Taxation**. Amsterdam: IBFD, 2019. p. 311.

<sup>110</sup> Disponível em [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/com\\_2016\\_685\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/com_2016_685_en.pdf). Acesso em 15.4.2021.

<sup>111</sup> Disponível em [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/com\\_2016\\_683\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/com_2016_683_en.pdf). Acesso em 15.4.2021.

## ANEXO VI

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
<p align="center"><b>§ 14 AKTIENGESELLSCHAFT ODER KOMMANDITGESELLSCHAFT AUF AKTIEN ALS ORGANGESELLSCHAFT</b></p>	<p align="center"><b>§ 14 SOCIEDADE ANÔNIMA OU SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES COMO UMA SOCIEDADE ORGÂNICA CONTROLADA</b></p>
<p>(1) 1 Verpflichtet sich eine Europäische Gesellschaft, Aktiengesellschaft oder Kommanditgesellschaft auf Aktien mit Geschäftsleitung im Inland und Sitz in einem Mitgliedstaat der Europäischen Union oder in einem Vertragsstaat des EWR-Abkommens (Organgesellschaft) durch einen Gewinnabführungsvertrag im Sinne des § 291 Abs. 1 des Aktiengesetzes, ihren ganzen Gewinn an ein einziges anderes gewerbliches Unternehmen abzuführen, ist das Einkommen der Organgesellschaft, soweit sich aus § 16 nichts anderes ergibt, dem Träger des Unternehmens (Organträger) zuzurechnen, wenn die folgenden Voraussetzungen erfüllt sind:</p>	<p>(1) 1 Se uma Sociedade Europeia, seja anônima ou em comandita por ações com sua administração na Alemanha e sua sede social em um Estado Membro da União Europeia ou em um Estado Contratante do Acordo EEE (sociedade orgânica controlada), se comprometer, por meio de um contrato de transferência de lucros e perdas na acepção do art. 291, subseção 1 da Lei das Sociedades Anônimas Alemãs (<i>Aktiengesetz</i>), a transferir todo o seu lucro para uma única outra empresa comercial, a receita da sociedade controlada deverá, a menos que de outra forma prevista no art. 16, ser atribuída ao órgão de controle da empresa (sociedade orgânica controladora) se as seguintes condições forem cumpridas:</p>
<p>1. 1 Der Organträger muss an der Organgesellschaft vom Beginn ihres Wirtschaftsjahrs an ununterbrochen in einem solchen Maße beteiligt sein, dass ihm die Mehrheit der Stimmrechte aus den Anteilen an der Organgesellschaft zusteht (finanzielle Eingliederung). 2 Mittelbare Beteiligungen sind zu berücksichtigen, wenn die Beteiligung an jeder vermittelnden Gesellschaft die Mehrheit der Stimmrechte gewährt.</p>	<p>1. 1 A sociedade orgânica controladora deve deter uma participação contínua na empresa orgânica controlada desde o início de seu exercício financeiro a tal ponto que tenha direito à maioria dos direitos de voto das ações da empresa orgânica controlada (integração financeira). 2 As participações indiretas devem ser levadas em conta quando a participação em cada sociedade intermediária conceder a maioria dos direitos de voto.</p>
<p>2. 1 Organträger muss eine natürliche Person oder eine nicht von der Körperschaftsteuer befreite Körperschaft, Personenvereinigung oder Vermögensmasse sein. 2 Organträger kann auch eine Personengesellschaft im Sinne des § 15 Absatz 1 Satz 1 Nummer 2 des Einkommensteuergesetzes sein, wenn sie eine Tätigkeit im Sinne des § 15 Absatz 1 Satz 1 Nummer 1 des Einkommensteuergesetzes ausübt. 3 Die Voraussetzung der Nummer 1 muss im Verhältnis zur Personengesellschaft selbst erfüllt sein. 4 Die Beteiligung im Sinne der Nummer 1 an der Organgesellschaft oder, bei mittelbarer Beteiligung an der Organgesellschaft, die Beteiligung im Sinne der Nummer 1 an der vermittelnden Gesellschaft, muss ununterbrochen während der gesamten Dauer der Organschaft einer inländischen Betriebsstätte im Sinne des § 12 der Abgabenordnung des Organträgers zuzuordnen sein. 5 Ist der Organträger mittelbar über eine oder mehrere Personengesellschaften an der Organgesellschaft beteiligt, gilt Satz 4 sinngemäß. 6 Das Einkommen der Organgesellschaft ist der inländischen Betriebsstätte des Organträgers zuzurechnen, der die Beteiligung im Sinne der Nummer 1 an der Organgesellschaft oder, bei mittelbarer Beteiligung an der Organgesellschaft, die Beteiligung im Sinne der Nummer 1 an der vermittelnden Gesellschaft zuzuordnen ist. 7 Eine inländische Betriebsstätte im Sinne der vorstehenden Sätze ist nur gegeben, wenn die dieser Betriebsstätte zuzurechnenden Einkünfte sowohl nach innerstaatlichem Steuerrecht als auch nach einem anzuwendenden Abkommen zur Vermeidung der</p>	<p>2. 1 A sociedade orgânica controladora deve ser uma pessoa física, ou uma associação de pessoas ou patrimônio que não seja isenta do imposto corporativo. 2 O órgão controlador também pode ser uma sociedade de pessoas na concepção do art. 15, subseção 1, alínea 1, número 2 da Lei do Imposto de Renda, se exercer uma atividade na acepção da art. 15, subseção 1, sentença 1, número 1 da Lei do Imposto de Renda. 3 A exigência do número 1 deve ser cumprida em relação à própria parceria. 4 A participação, no sentido do número 1 na sociedade orgânica controlada, ou - no caso de uma participação indireta na sociedade orgânica controlada - no sentido do número 1 na sociedade intermediária, deve ser continuamente atribuível a um estabelecimento permanente nacional, no sentido do art. 12 do Código Tributário da sociedade controladora, durante todo o período de duração da unidade fiscal. 5 Se a sociedade controladora detiver uma participação indireta na sociedade controlada através de uma ou mais sociedades, a alínea 4 será aplicável <i>mutatis mutandis</i>. 6 A renda da sociedade orgânica controlada deve ser atribuída ao estabelecimento permanente nacional da sociedade controladora, ao qual a participação no sentido do número 1 na sociedade controlada ou, no caso de uma participação indireta na sociedade controlada, a participação no sentido do número 1 na sociedade intermediária, é atribuível. 7 Um estabelecimento permanente nacional, no sentido das alíneas anteriores, só existe se a renda atribuível a esse estabelecimento permanente estiver sujeita à tributação interna, tanto sob a legislação tributária nacional, quanto sob as disposições de um acordo para evitar a</p>

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
Doppelbesteuerung der inländischen Besteuerung unterliegen.	dupla tributação.
<p>3.</p> <p>1 Der Gewinnabführungsvertrag muss auf mindestens fünf Jahre abgeschlossen und während seiner gesamten Geltungsdauer durchgeführt werden. 2 Eine vorzeitige Beendigung des Vertrags durch Kündigung ist unschädlich, wenn ein wichtiger Grund die Kündigung rechtfertigt. 3 Die Kündigung oder Aufhebung des Gewinnabführungsvertrags auf einen Zeitpunkt während des Wirtschaftsjahrs der Organgesellschaft wirkt auf den Beginn dieses Wirtschaftsjahrs zurück. 4 Der Gewinnabführungsvertrag gilt auch als durchgeführt, wenn der abgeführte Gewinn oder ausgeglichene Verlust auf einem Jahresabschluss beruht, der fehlerhafte Bilanzansätze enthält, sofern</p> <p>a) der Jahresabschluss wirksam festgestellt ist,</p> <p>b) die Fehlerhaftigkeit bei Erstellung des Jahresabschlusses unter Anwendung der Sorgfalt eines ordentlichen Kaufmanns nicht hätte erkannt werden müssen und</p> <p>c) ein von der Finanzverwaltung beanstandeter Fehler spätestens in dem nächsten nach dem Zeitpunkt der Beanstandung des Fehlers aufzustellenden Jahresabschluss der Organgesellschaft und des Organträgers korrigiert und das Ergebnis entsprechend abgeführt oder ausgeglichen wird, soweit es sich um einen Fehler handelt, der in der Handelsbilanz zu korrigieren ist.</p> <p>5 Die Voraussetzung des Satzes 4 Buchstabe b gilt bei Vorliegen eines uneingeschränkten Bestätigungsvermerks nach § 322 Absatz 3 des Handelsgesetzbuchs zum Jahresabschluss, zu einem Konzernabschluss, in den der handelsrechtliche Jahresabschluss einbezogen worden ist, oder über die freiwillige Prüfung des Jahresabschlusses oder der Bescheinigung eines Steuerberaters oder Wirtschaftsprüfers über die Erstellung eines Jahresabschlusses mit umfassenden Beurteilungen als erfüllt.</p>	<p>3.</p> <p>1 O contrato de transferência de lucros deve ser concluído por um período mínimo de cinco anos e deve ser implementado durante todo o seu período de validade. 2 Uma rescisão antecipada do contrato por aviso prévio de rescisão não será prejudicial se um motivo relevante justificar a rescisão. 3 A rescisão ou cancelamento do contrato de transferência de lucros em um momento durante o ano fiscal da sociedade controlada terá efeito retroativo ao início desse ano fiscal. 4 O contrato de transferência de lucros também será considerado como executado se o lucro transferido ou a perda formada forem baseados em contas anuais que contenham itens de balanço incorretos, desde que</p> <p>a) a conta anual for efetivamente adotada,</p> <p>b) o erro não deveria ter sido detectado quando as contas anuais foram preparadas com o devido cuidado usualmente esperado de um homem probo, e</p> <p>c) um erro contestado pelas autoridades fiscais for corrigido o mais tardar nas próximas demonstrações financeiras anuais da sociedade controlada e da sociedade controladora a ser preparada após o momento da objeção ao erro, e o resultado for transferido ou balanceado de acordo, na medida em que se trata de um erro que deve ser corrigido no balanço comercial.</p> <p>5 A exigência da alínea 4, letra b, será considerada cumprida no caso de um certificado de auditoria não qualificado de acordo com o art. 322, subseção 3 do Código Comercial sobre as demonstrações financeiras anuais, demonstrações financeiras consolidadas nas quais as demonstrações financeiras anuais sob a lei comercial tenham sido incluídas, ou sobre a auditoria voluntária das demonstrações financeiras anuais ou o certificado de um consultor ou auditor fiscal sobre a elaboração de demonstrações financeiras anuais com avaliações abrangentes.</p>
<p>4.</p> <p>Die Organgesellschaft darf Beträge aus dem Jahresüberschuss nur insoweit in die Gewinnrücklagen (§ 272 Abs. 3 des Handelsgesetzbuchs) mit Ausnahme der gesetzlichen Rücklagen einstellen, als dies bei vernünftiger kaufmännischer Beurteilung wirtschaftlich begründet ist.</p>	<p>4.</p> <p>A sociedade orgânica controlada só pode alocar montantes do lucro líquido anual para as reservas de receita (art. 272, subseção 3 do Código Comercial Alemão), com exceção das reservas estatutárias, na medida em que isso seja economicamente justificado com base em uma avaliação comercial razoável.</p>
<p>5.</p> <p>Negative Einkünfte des Organträgers oder der Organgesellschaft bleiben bei der inländischen Besteuerung unberücksichtigt, soweit sie in einem ausländischen Staat im Rahmen der Besteuerung des Organträgers, der Organgesellschaft oder einer anderen Person berücksichtigt werden.</p>	<p>5.</p> <p>A renda negativa da sociedade controladora ou da sociedade controlada não serão levadas em consideração para a tributação interna, na medida em que sejam levadas em consideração em um Estado estrangeiro no âmbito da tributação da sociedade controladora, da sociedade controlada ou de outra pessoa.</p>
<p>2 Das Einkommen der Organgesellschaft ist dem Organträger erstmals für das Kalenderjahr zuzurechnen, in dem das Wirtschaftsjahr der Organgesellschaft endet, in dem der Gewinnabführungsvertrag wirksam wird.</p>	<p>2 A receita da sociedade orgânica controlada deve ser atribuída à sociedade controladora pela primeira vez para o ano civil em que termina o ano fiscal da sociedade controlada, no qual o acordo de transferência de lucros e perdas torna-se efetivo.</p>
<p>(2) 1 Der ganze Gewinn gilt auch dann als abgeführt im Sinne des Absatzes 1 Satz 1, wenn über den mindestens zugesicherten</p>	<p>(2) 1 O lucro total também será considerado como tendo sido transferido na aceção da subseção 1, alínea 1, se os pagamentos</p>

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
<p>Betrag im Sinne des § 304 Absatz 2 Satz 1 des Aktiengesetzes hinausgehende Ausgleichszahlungen vereinbart und geleistet werden. 2Dies gilt nur, wenn die Ausgleichszahlungen insgesamt den dem Anteil am gezeichneten Kapital entsprechenden Gewinnanteil des Wirtschaftsjahres nicht überschreiten, der ohne Gewinnabführungsvertrag hätte geleistet werden können. 3Der über den Mindestbetrag nach § 304 Absatz 2 Satz 1 des Aktiengesetzes hinausgehende Betrag muss nach vernünftiger kaufmännischer Beurteilung wirtschaftlich begründet sein.</p>	<p>de indenização que excedam o montante mínimo garantido na acepção do art. 304, subseção 2, alínea 1, da Lei das Sociedades Anônimas Alemãs, forem acordados e efetuados. 2 Isso só se aplicará se o total dos pagamentos de compensação não exceder a participação nos lucros do exercício financeiro correspondente à participação no capital subscrito que poderia ter sido pago sem um acordo de transferência de lucros. 3 A quantia que exceder a quantia mínima de acordo com o art. 304, subseção 2, sentença 1 da Lei das Sociedades Anônimas Alemãs deve ser economicamente justificada de forma comercialmente razoável.</p>
<p>(3) 1Mehrabführungen, die ihre Ursache in vororganschaftlicher Zeit haben, gelten als Gewinnausschüttungen der Organgesellschaft an den Organträger. 2Minderabführungen, die ihre Ursache in vororganschaftlicher Zeit haben, sind als Einlage durch den Organträger in die Organgesellschaft zu behandeln. 3Mehrabführungen nach Satz 1 und Minderabführungen nach Satz 2 gelten in dem Zeitpunkt als erfolgt, in dem das Wirtschaftsjahr der Organgesellschaft endet. 4Der Teilwertansatz nach § 13 Abs. 3 Satz 1 ist der vororganschaftlichen Zeit zuzurechnen.</p>	<p>(3) 1 Transferências adicionais que tenham sua causa no período anterior à sociedade orgânica controladora serão consideradas como distribuições de lucros pela sociedade controlada para a sociedade controladora. 2 As transferências menores que tenham sua causa no período anterior à sociedade controladora devem ser tratadas como uma contribuição da sociedade controladora para a sociedade controlada. 3 As transferências não realizadas de acordo com a alínea 1 e as transferências reduzidas de acordo com a alínea 2 serão consideradas como tendo ocorrido no momento em que o exercício financeiro da sociedade controlada terminar. 4 A avaliação parcial de acordo com o art. 13, subseção 3, alínea 1 deve ser atribuída ao período anterior à sociedade controladora.</p>
<p>(4) 1Minderabführungen der Organgesellschaft, die ihre Ursache in organschaftlicher Zeit haben, sind als Einlage durch den Organträger in die Organgesellschaft zu behandeln. 2Mehrabführungen der Organgesellschaft, die ihre Ursache in organschaftlicher Zeit haben, gelten als Einlagenrückgewähr der Organgesellschaft an den Organträger. 3Minder- oder Mehrauführungen im Sinne der Sätze 1 und 2 liegen insbesondere vor, wenn der an den Organträger abgeführte Gewinn von dem Steuerbilanzgewinn der Organgesellschaft abweicht und diese Abweichung in organschaftlicher Zeit verursacht ist. 4Minder- und Mehrauführungen nach den Sätzen 1 und 2 gelten in dem Zeitpunkt als erfolgt, in dem das Wirtschaftsjahr der Organgesellschaft endet.</p>	<p>(4) 1 Reduções de transferências da sociedade controlada que tenham sua causa no tempo da sociedade controladora devem ser tratadas como uma contribuição da sociedade controladora para a sociedade controlada. 2 As transferências excessivas da sociedade controlada que tenham sua causa no tempo da sociedade controladora devem ser tratadas como um retorno de contribuições da sociedade controlada para a sociedade controladora. 3 Existem transferências menores ou adicionais no sentido das alíneas 1 e 2, em particular se o lucro transferido para a sociedade controladora se desviar do lucro do balanço fiscal da sociedade controlada e este desvio for causado no tempo da sociedade controladora. 4 As transferências menores e adicionais de acordo com as alíneas 1 e 2 serão consideradas como tendo ocorrido quando o exercício financeiro da sociedade controlada terminar.</p>
<p>(5) 1Das dem Organträger zuzurechnende Einkommen der Organgesellschaft und damit zusammenhängende andere Besteuerungsgrundlagen werden gegenüber dem Organträger und der Organgesellschaft gesondert und einheitlich festgestellt. 2Die Feststellungen nach Satz 1 sind für die Besteuerung des Einkommens des Organträgers und der Organgesellschaft bindend. 3Die Sätze 1 und 2 gelten entsprechend für von der Organgesellschaft geleistete Steuern, die auf die Steuer des Organträgers anzurechnen sind. 4Zuständig für diese Feststellungen ist das Finanzamt, das für die Besteuerung nach dem Einkommen der Organgesellschaft zuständig ist. 5Die Erklärung zu den gesonderten und einheitlichen Feststellungen nach den Sätzen 1 und 3 soll mit der Körperschaftsteuererklärung der Organgesellschaft verbunden werden.</p>	<p>(5) 1 A renda da sociedade controlada atribuível à sociedade controladora e outras bases de tributação relacionadas devem ser determinadas separada e uniformemente para a sociedade controladora e para a sociedade controlada. 2 As determinações de acordo com a alínea 1 devem ser obrigatórias para a tributação da renda da sociedade controladora e da sociedade controlada. 3 As alíneas 1 e 2 se aplicam, <i>mutatis mutandis</i>, aos impostos pagos pela sociedade controlada que devem ser creditados contra o imposto da sociedade controladora. 4 O escritório fiscal responsável por essas determinações será o escritório fiscal responsável pela tributação de acordo com a renda da sociedade controlada. 5 A declaração sobre as determinações separadas e uniformes de acordo com as alíneas 1 e 3 deve ser combinada com a declaração do imposto de sociedades da sociedade controlada.</p>
<p><b>§ 15 ERMITTLUNG DES EINKOMMENS BEI</b></p>	<p><b>§ 15 DETERMINAÇÃO DA RENDA DA SOCIEDADE</b></p>

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
<b>ORGANSCHAFT</b>	<b>ORGÂNICA (<i>ORGANSCHAFT</i>)</b>
1Bei der Ermittlung des Einkommens bei Organschaft gilt abweichend von den allgemeinen Vorschriften Folgendes:	1 Na determinação da renda no caso de uma sociedade orgânica, aplica-se o seguinte em detrimento às disposições gerais:
1. 1Ein Verlustabzug im Sinne des § 10d des Einkommensteuergesetzes ist bei der Organgesellschaft nicht zulässig. 2Satz 1 steht einer Anwendung von § 3a des Einkommensteuergesetzes nicht entgegen. 3Der für § 3c Absatz 4 Satz 4 des Einkommensteuergesetzes maßgebende Betrag ist der sich nach Anwendung von Nummer 1a ergebende verminderte Sanierungsertrag.	1. 1 A dedução de prejuízo na acepção da seção 10d da Lei do Imposto de Renda para a sociedade controlada não é permitida. 2 A alínea 1 não impede a aplicação da seção 3a da Lei do Imposto de Renda. 3 O montante relevante para o § 3c, subseção 4, alínea 4 da Lei do Imposto de Renda é a renda de reorganização reduzida resultante após a aplicação do número 1a.
1a. 1Auf einen sich nach § 3a Absatz 3 Satz 4 des Einkommensteuergesetzes ergebenden verbleibenden Sanierungsertrag einer Organgesellschaft ist § 3a Absatz 3 Satz 2, 3 und 5 des Einkommensteuergesetzes beim Organträger anzuwenden. 2Wird der Gewinn des Organträgers gesondert und einheitlich festgestellt, gilt § 3a Absatz 4 des Einkommensteuergesetzes entsprechend. 3Die Sätze 1 und 2 gelten auch, wenn die Voraussetzungen des § 14 Absatz 1 im Sanierungsjahr nicht vorliegen und das Einkommen der Organgesellschaft in einem innerhalb der letzten fünf Jahre vor dem Sanierungsjahr liegenden Veranlagungszeitraum dem Organträger gemäß § 14 Absatz 1 Satz 1 zugerechnet worden ist.	1a. 1 § 3a, subseção 3, alíneas 2, 3 e 5 da Lei do Imposto de Renda será aplicada à sociedade orgânica controladora em relação a qualquer renda remanescente da reestruturação de uma sociedade controlada de acordo com o § 3a, subseção 3, alínea 4 da Lei do Imposto de Renda. 2 Se o lucro da sociedade orgânica controladora for determinado separada e uniformemente, o § 3a, subseção 4 da Lei do Imposto de Renda será aplicado em conformidade. 3 As alíneas 1 e 2 também se aplicam se os requisitos do art. 14, subseção 1 não forem cumpridos no ano da reestruturação e a receita da sociedade controlada tiver sido atribuída à sociedade controladora em um período de avaliação dentro dos últimos cinco anos anteriores ao ano da reestruturação, no sentido do art. 14, subseção 1, alínea 1.
2. 1§ 8b Absatz 1 bis 6 dieses Gesetzes sowie § 4 Absatz 6 und § 12 Absatz 2 Satz 1 des Umwandlungssteuergesetzes sind bei der Organgesellschaft nicht anzuwenden. 2Sind in dem dem Organträger zugerechneten Einkommen Bezüge, Gewinne oder Gewinnminderungen im Sinne des § 8b Absatz 1 bis 3 dieses Gesetzes oder mit solchen Beträgen zusammenhängende Ausgaben im Sinne des § 3c Absatz 2 des Einkommensteuergesetzes, ein Übernahmeverlust im Sinne des § 4 Absatz 6 des Umwandlungssteuergesetzes oder ein Gewinn oder Verlust im Sinne des § 12 Absatz 2 Satz 1 des Umwandlungssteuergesetzes enthalten, sind § 8b dieses Gesetzes, § 4 Absatz 6 und § 12 Absatz 2 des Umwandlungssteuergesetzes sowie § 3 Nummer 40 und § 3c Absatz 2 des Einkommensteuergesetzes bei der Ermittlung des Einkommens des Organträgers anzuwenden; in den Fällen des § 12 Absatz 2 Satz 2 des Umwandlungssteuergesetzes sind neben § 8b dieses Gesetzes auch § 3 Nummer 40 und § 3c Absatz 2 des Einkommensteuergesetzes entsprechend anzuwenden. 3Satz 2 gilt nicht, soweit bei der Organgesellschaft § 8b Abs. 7, 8 oder 10 anzuwenden ist. 4Für die Anwendung der Beteiligungsgrenze im Sinne des § 8b Absatz 4 in der Fassung des Artikels 1 des Gesetzes vom 21. März 2013 (BGBl. I S. 561) werden Beteiligungen der Organgesellschaft und Beteiligungen des Organträgers getrennt betrachtet.	2. Não se aplicam à sociedade orgânica controlada § 1 (8b), subseções 1 a 6 desta Lei, assim como § 4, subseção 6 e § 12, subseção 2, alínea 1 da Lei de Reorganização Fiscal. 2 Se a renda atribuída à sociedade controladora incluir remunerações, lucros ou reduções nos lucros no sentido da seção 8b, subseções 1 a 3 desta Lei ou despesas relacionadas a tais valores no sentido do § 3ºc, subseção 2 da Lei do Imposto de Renda, ocorrerá uma perda de capital no sentido da seção 4, subseção 6 da Lei de Reorganização Fiscal ou um lucro ou perda no sentido do art. 12, subseção 2, alínea 1 da Lei da Reorganização Fiscal. 3 No caso de determinação da renda da sociedade controladora, devem ser aplicados: a sentença 2 do § 8ºb desta Lei, seção 4, subseção 6, e o art. 12, subseção 2 da Lei de Reorganização Fiscal, bem como seção 3, número 40 e § 3ºc subseção 2 da Lei do Imposto de Renda; nos casos da art. 12, subseção 2, alínea 2 da Lei de Reorganização Fiscal, seção 3 número 40 e § 3ºc subseção 2 da Lei do Imposto de Renda serão aplicadas em conformidade, além do § 8ºb desta Lei. 3 A alínea 2 não se aplica se o § 8ºb, subseções 7, 8 ou 10 se aplicarem à sociedade orgânica controlada. 4 Para a aplicação do limite de participação na acepção do artigo 8b (4) na versão do Artigo 1 da Lei de 21 de março de 2013 (da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha I, p. 561), as participações da sociedade controlada e as participações da sociedade controladora serão consideradas separadamente.
2a. 1§ 20 Absatz 1 Satz 1 bis 3 und Absatz 2 bis 4, die §§ 21, 30	2a. Não se aplicam à sociedade controlada o art. 20, subseção 1,

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
<p>Absatz 2, die §§ 42 und 43 Absatz 3, § 44 sowie § 49 Absatz 1 des Investmentsteuergesetzes sind bei der Organgesellschaft nicht anzuwenden. 2Sind in dem dem Organträger zugerechneten Einkommen Erträge im Sinne des § 16 oder § 34 des Investmentsteuergesetzes oder mit solchen Erträgen zusammenhängende Betriebsvermögensminderungen, Betriebsausgaben oder Veräußerungskosten im Sinne des § 21 oder des § 44 des Investmentsteuergesetzes enthalten, sind die §§ 20, 21, 30 Absatz 2, die §§ 42, 43 Absatz 3, § 44 sowie § 49 Absatz 1 des Investmentsteuergesetzes bei der Ermittlung des Einkommens des Organträgers anzuwenden. 3Für Zwecke des Satzes 2 gilt der Organträger als Anleger im Sinne des § 2 Absatz 10 des Investmentsteuergesetzes. 4Die bloße Begründung oder Beendigung einer Organschaft nach § 14 Absatz 1 Satz 1 führt nicht zu einer Veräußerung nach § 22 Absatz 1 des Investmentsteuergesetzes. 5Die Sätze 1 bis 4 gelten nicht, soweit die Organgesellschaft die Voraussetzungen des § 20 Absatz 1 Satz 4 oder des § 30 Absatz 3 des Investmentsteuergesetzes erfüllt. 6Für die Anwendung der Beteiligungsgrenze im Sinne des § 30 Absatz 2 Nummer 2 des Investmentsteuergesetzes werden Beteiligungen der Organgesellschaft und Beteiligungen des Organträgers getrennt betrachtet.</p>	<p>alíneas 1 a 3 e subsecções 2 a 4, os art. 21 e 30, subsecção 2, art. 42 e 43, subsecção 3, art. 44 e art., 49, subsecção 1 da Lei do Imposto sobre Investimentos. 2 Se a renda atribuída à sociedade controladora incluir a renda na acepção do art. 16 ou do art. 34 da Lei do Imposto sobre Investimentos ou reduções em ativos comerciais, despesas comerciais ou custos de alienação em conexão com tal renda na acepção do art. 21 ou do art. 44 da Lei do Imposto sobre Investimentos, os art. 20, 21, 30 subsecção 2, art. 42 e 43, subsecção 3, art. 44 e art. 49, subsecção 1 da Lei do Imposto sobre Investimentos devem ser aplicados na determinação da renda da sociedade controladora. 3 Para os fins da alínea 2, a sociedade controladora será considerada como um investidor na acepção do art. 2, subsecção 10 da Lei do Imposto sobre Investimentos. 4 O simples estabelecimento ou término de uma unidade fiscal de acordo com o art. 14 subsecção 1, alínea 1 não leva a uma disposição de acordo com o § 22, subsecção 1 da Lei de Imposto sobre Investimentos. 5 As sentenças 1 a 4 não se aplicam se a sociedade controlada cumprir os requisitos do art. 20, subsecção 1 alínea 4 ou do art. 30, subsecção 3 da Lei de Imposto sobre Investimentos. 6 Para a aplicação do limite de participação no sentido do art. 30, subsecção 2, número 2 da Lei do Imposto sobre Investimentos, as participações da sociedade controlada e as participações da sociedade controladora devem ser consideradas separadamente.</p>
<p>3. 1§ 4h des Einkommensteuergesetzes ist bei der Organgesellschaft nicht anzuwenden. 2Organträger und Organgesellschaften gelten als ein Betrieb im Sinne des § 4h des Einkommensteuergesetzes. 3Sind in dem dem Organträger zugerechneten Einkommen der Organgesellschaften Zinsaufwendungen und Zinserträge im Sinne des § 4h Abs. 3 des Einkommensteuergesetzes enthalten, sind diese bei Anwendung des § 4h Abs. 1 des Einkommensteuergesetzes beim Organträger einzubeziehen.</p>	<p>3. § 1 (4h), da Lei da Tributação de Rendimento não se aplica à empresa controlada. 2 A empresa controladora e as empresas controladas serão consideradas como um único negócio no sentido do § 4h da Lei do Imposto de Renda. 3 Se a renda das empresas controladas atribuída à empresa controladora incluir despesas com juros e renda de juros no sentido do § 4h subsecção 3 da Lei da do Imposto de Renda, estes devem ser incluídos na renda da empresa controladora ao aplicar o § 4h, subsecção 1 da Lei do Imposto de Renda.</p>
<p>4. 1§ 8 Abs. 3 Satz 2 und Abs. 7 ist bei der Organgesellschaft auf Dauerverlustgeschäfte im Sinne des § 8 Abs. 7 Satz 2 nicht anzuwenden. 2Sind in dem dem Organträger zugerechneten Einkommen Verluste aus Dauerverlustgeschäften im Sinne des § 8 Abs. 7 Satz 2 enthalten, ist § 8 Abs. 3 Satz 2 und Abs. 7 bei der Ermittlung des Einkommens des Organträgers anzuwenden.</p>	<p>4. § 1º (8), subsecção 3, alínea 2 e subsecção 7 não se aplicam às operações de perda permanente na acepção do § 8º, subsecção 7, alínea 2, no caso da empresa controlada. 2 Se a receita atribuída à sociedade controladora incluir perdas em operações no sentido do § 8º, subsecção 7 alínea 2, § 8º, subsecção 3, alínea 2 e subsecção 7 devem ser aplicados na determinação da receita da sociedade controladora.</p>
<p>5. 1§ 8 Abs. 9 ist bei der Organgesellschaft nicht anzuwenden. 2Sind in dem dem Organträger zugerechneten Einkommen Einkommen einer Kapitalgesellschaft enthalten, auf die § 8 Abs. 7 Satz 1 Nr. 2 anzuwenden ist, ist § 8 Abs. 9 bei der Ermittlung des Einkommens des Organträgers anzuwenden.</p>	<p>5. § 1º (8), subsecção 9 não se aplica à empresa controlada. 2 Se a renda atribuída à sociedade controladora incluir a renda de uma sociedade anônima, à qual se aplica a alínea 1 número 2 do § 8º, será aplicada a alínea 9, do § 8º ao determinar a renda da sociedade controladora.</p>
<p>2Nummer 2 gilt entsprechend für Gewinnanteile aus der Beteiligung an einer ausländischen Gesellschaft, die nach den Vorschriften eines Abkommens zur Vermeidung der Doppelbesteuerung von der Besteuerung auszunehmen sind. 3Bei Anwendung des Satzes 2 finden § 16 Absatz 4 sowie § 43 Absatz 1 Satz 3 des Investmentsteuergesetzes beim Organträger</p>	<p>2 O número 2 se aplica às participações nos lucros de uma empresa estrangeira, mesmo que isentas de tributação sob as disposições de um tratado para evitar a dupla tributação. 3 Ao aplicar a alínea 2, o art. 16, seção 4 e o art. 43, seção 1, alínea 3 da Lei do Imposto sobre Investimentos, serão aplicados à empresa controladora. 4 Para os fins da alínea 3, a empresa</p>

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
Anwendung. 4Für Zwecke des Satzes 3 gilt der Organträger als Anleger im Sinne des § 2 Absatz 10 des Investmentsteuergesetzes.	controladora será considerada como um investidora na acepção do § 2º (10) da Lei de Imposto sobre Investimentos.
<b>§ 16 AUSGLEICHSZAHLUNGEN</b>	<b>§ 16 PAGAMENTOS DE COMPENSAÇÃO</b>
1Die Organgesellschaft hat ihr Einkommen in Höhe von 20/17 der geleisteten Ausgleichszahlungen selbst zu versteuern. 2Ist die Verpflichtung zum Ausgleich vom Organträger erfüllt worden, so hat die Organgesellschaft 20/17 der geleisteten Ausgleichszahlungen an Stelle des Organträgers zu versteuern.	1 A sociedade orgânica controlada deverá incluir em sua base de cálculo do imposto de renda o valor de 20/17 dos pagamentos de compensação efetuados <sup>112</sup> . 2 Se a obrigação de compensação tiver sido cumprida pela empresa controladora, a empresa controlada deverá pagar o imposto em 20/17 sobre o valor dos pagamentos de compensação feitos no lugar da empresa controladora.

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
<b>§ 17 ANDERE KAPITALGESELLSCHAFTEN ALS ORGANGESELLSCHAFT</b>	<b>§ 17 OUTRAS SOCIEDADES COMO SOCIEDADE CONTROLADA</b>
(1) 1Die §§ 14 bis 16 gelten entsprechend, wenn eine andere als die in § 14 Absatz 1 Satz 1 bezeichnete Kapitalgesellschaft mit Geschäftsleitung im Inland und Sitz in einem Mitgliedstaat der Europäischen Union oder in einem Vertragsstaat des EWR-Abkommens sich wirksam verpflichtet, ihren ganzen Gewinn an ein anderes Unternehmen im Sinne des § 14 abzuführen. 2Weitere Voraussetzung ist, dass <p style="margin-left: 40px;">1. eine Gewinnabführung den in § 301 des Aktiengesetzes genannten Betrag nicht überschreitet und</p> <p style="margin-left: 40px;">2. eine Verlustübernahme durch Verweis auf die Vorschriften des § 302 des Aktiengesetzes in seiner jeweils gültigen Fassung vereinbart wird.</p>	(1) 1 Os art. 14 a 16 serão aplicáveis <i>mutatis mutandis</i> se uma sociedade que não seja a referida na seção 1, alínea 1, do art. 14, com sede na Alemanha e escritório registrado em um Estado-membro da União Europeia ou em um Estado Contratante do Acordo EEE, se comprometer efetivamente a transferir a totalidade de seus lucros para outra sociedade na acepção do art. 14. 2 Outro pré-requisito é que: <p style="margin-left: 40px;">1. uma transferência de lucros não exceda o montante especificado no art. 301 da Lei das Sociedades Anônimas Alemãs e</p> <p style="margin-left: 40px;">2. uma transferência de perdas seja acordada por referência às disposições do art. 302 da Lei das Sociedades Anônimas alemãs.</p>
(2) Für die Anwendung des Absatzes 1 Satz 2 Nummer 2 gilt § 34 Absatz 10b in der Fassung des Artikels 12 des Gesetzes vom 18. Dezember 2013 (BGBl. I S. 4318) entsprechend fort.	(2) Para a aplicação da subseção 1, alínea 2, número 2, continuará a ser aplicada em conformidade com o art. 34, subseção 10b, na versão do art. 12 da Lei de 18 de dezembro de 2013 (BGBl. I S. 4318)
<b>§ 18 (WEGGEFALLEN)</b>	<b>§ 18 (REVOGADO)</b>
<b>§ 19 STEUERABZUG BEI DEM ORGANTRÄGER</b>	<b>§ 19 DEDUÇÃO DE IMPOSTOS PARA A EMPRESA CONTROLADORA</b>
(1) Sind bei der Organgesellschaft die Voraussetzungen für die Anwendung besonderer Tarifvorschriften erfüllt, die einen Abzug von der Körperschaftsteuer vorsehen, und unterliegt der Organträger der unbeschränkten Körperschaftsteuerpflicht, sind diese Tarifvorschriften beim Organträger so anzuwenden, als wären die Voraussetzungen für ihre Anwendung bei ihm selbst erfüllt.	(1) Se as condições para a aplicação de regulamentos tarifários especiais que preveem uma dedução do imposto sobre as sociedades forem cumpridas no caso da empresa controlada, e se a empresa controladora estiver sujeita a responsabilidade tributária ilimitada, estes regulamentos tarifários serão aplicados à empresa controladora como se as condições para sua aplicação fossem cumpridas no caso da própria empresa controladora.

<sup>112</sup> Nota de tradução: isso significa dizer que, para a sociedade orgânica controlada, os pagamentos de compensação não são considerados como despesas dedutíveis para fins da tributação sobre a renda. Trata-se de um mecanismo que visa conferir neutralidade às empresas orgânicas incorporadas financeiramente à *Organschaft*, já considerando a incidência do imposto de renda a 15% (daí 20/17). Também é relevante notar que os pagamentos de compensação não são considerados distribuições de lucros (BMF vom 22.11.2001, IV A 2-S 2770-33/01, BStBl I 2001, 874), já que são usualmente feitos a acionistas externos para “compensar” os lucros transferidos em decorrência da incorporação financeira e a perda dos “dividendos” respectivos. Essa disposição visa impedir que haja redução do lucro tributável sob a forma de ajustes extrapatrimoniais, uma vez que, societariamente, tais pagamentos são geralmente registrados como despesas para a entidade que os realiza. Sobre esse tema, confira-se também HERZIG, Norbert (org.). **Organschaft**. Schäffer-Poeschel, 2003. pp. 14-15 e 193-208.

<b>TRECHOS DA KSTG - <i>ORGANSCHAFT</i></b>	<b>TRADUÇÃO LIVRE PARA O PORTUGUÊS</b>
(2) Unterliegt der Organträger der unbeschränkten Einkommensteuerpflicht, gilt Absatz 1 entsprechend, soweit für die Einkommensteuer gleichartige Tarifvorschriften wie für die Körperschaftsteuer bestehen.	(2) Se a empresa controladora estiver sujeita ao imposto de renda de responsabilidade ilimitada, aplica-se a subsecção 1 <i>mutatis mutandis</i> , na medida em que existam os mesmos regulamentos tarifários para o imposto de renda e para o imposto de sociedades.
(3) Unterliegt der Organträger nicht der unbeschränkten Körperschaftsteuer- oder Einkommensteuerpflicht, gelten die Absätze 1 und 2 entsprechend, soweit die besonderen Tarifvorschriften bei beschränkt Steuerpflichtigen anwendbar sind.	(3) Se a sociedade controladora não estiver sujeita a imposto de renda corporativo ilimitado ou obrigação de imposto de renda, as subsecções 1 e 2 serão aplicáveis <i>mutatis mutandis</i> , na medida em que as regulamentações tarifárias especiais sejam aplicáveis no caso de contribuintes limitados.
(4) 1Ist der Organträger eine Personengesellschaft, gelten die Absätze 1 bis 3 für die Gesellschafter der Personengesellschaft entsprechend. 2Bei jedem Gesellschafter ist der Teilbetrag abzuziehen, der dem auf den Gesellschafter entfallenden Bruchteil des dem Organträger zuzurechnenden Einkommens der Organgesellschaft entspricht.	(4) 1 Se a sociedade controladora for uma parceria, as subsecções 1 a 3 serão aplicadas <i>mutatis mutandis</i> aos sócios da sociedade. 2 No caso de cada sócio, o valor parcial correspondente à fração da renda da empresa controlada atribuível ao sócio deve ser deduzido.
(5) Sind in dem Einkommen der Organgesellschaft Betriebseinnahmen enthalten, die einem Steuerabzug unterlegen haben, so ist die einbehaltene Steuer auf die Körperschaftsteuer oder die Einkommensteuer des Organträgers oder, wenn der Organträger eine Personengesellschaft ist, anteilig auf die Körperschaftsteuer oder die Einkommensteuer der Gesellschafter anzurechnen.	(5) Se a renda da empresa controlada incluir renda empresarial que tenha sido sujeita a uma dedução fiscal, o imposto retido será creditado contra o imposto de sociedades ou o imposto de renda da empresa controladora ou, se a empresa controladora for uma sociedade em comandita, contra o imposto de sociedades ou o imposto de renda dos sócios de acordo com sua parte no todo.

\* . \* . \* . \* . \*

## ANEXO VII

Nos itens abaixo comentaremos casos analisados por órgãos administrativos, judiciais ou supranacionais a respeito da “tributação consolidada”, que foram levantados especialmente a partir de pesquisas realizadas no portal “*Tax Research Platform*”<sup>113</sup> mantido pelo IBFD, com base na expressão-chave “*group taxation*”<sup>114</sup>.

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
Alemanha	I R 6/99	29.1.2003	Tribunal Federal de Finanças ( <i>Bundesfinanzhof</i> )	<p>Uma sociedade limitada alemã (“X GmbH”) tinha seu capital detido por uma empresa alemã com 99,5% (“A GmbH”) e por uma sociedade residente nos Estados Unidos, que detinha os demais com 0,5% (“B Inc”). Ocorre que B Inc tinha efetivo local de administração na Alemanha e possuía 99,95% do capital de A GmbH.</p> <p>Em 11.8.1989, foi então celebrado um contrato de incorporação financeira para a formação de uma <i>Organschaft</i> que teria B Inc como controlador. E assim foi que, em 1990, foi submetida uma declaração conjunta sob essa forma consolidada ao Fisco alemão. Ocorre que a <i>Organschaft</i> não foi reconhecida pelo Fisco alemão, sob alegação de que somente entidades residentes na Alemanha, com administração na Alemanha e sujeitas ao imposto de renda alemão seriam elegíveis ao regime de incorporação financeira – no caso, B Inc tinha sede no exterior, apesar de sua administrativa efetiva estar na Alemanha.</p> <p>Em primeira instância, o Tribunal de Finanças de Colônia (<i>Finanzgericht Köln</i>) manteve a posição do Fisco, mas o contribuinte levou o tema ao Tribunal Federal, sob alegação de que a limitação imposta pelas autoridades fiscais locais violaria o princípio da não-discriminação previsto no acordo firmado pela Alemanha com os Estados Unidos para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda.</p> <p>Em decisão proferida em 29.1.2003, a Corte deu provimento ao pleito do contribuinte – não pela aplicação das regras locais para formação da <i>Organschaft</i>, já que, de fato, um dos requisitos necessários a esse regime não estava presente, mas pelo argumento subsidiário fundamentado no acordo de dupla tributação [artigo 24(4)], pelo qual uma empresa alemã de capital estrangeiro não poderia ter tratamento mais oneroso do que uma empresa controlada por capital alemão.</p> <p>Posteriormente a essa decisão, a Alemanha acabou alterando sua legislação doméstica para suprimir a referência à sede da empresa integrante da <i>Organschaft</i>, mantendo somente a</p>

<sup>113</sup> Disponível em <https://research.ibfd.org/#/>. Acesso em 12.4.2021.

<sup>114</sup> Para análises e comentários acerca de vários desses julgados, confira-se também WEBER, Dennis; DA SILVA, Bruno. **From Marks & Spencer to X Holding**. Eucotax Series on European Taxation vol. 29. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011. DA SILVA, Bruno. **The Impact of Tax Treaties and EU Law on Group Taxation Regimes**. Eucotax Series on European Taxation vol. 49. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2016. pp. 313-340. ISMER, Roland; KANDEL, Harald. *A Finale Incomparable to the Saga of Definitive Losses? Deduction of Foreign Losses and Fundamental Freedoms After Bevola and Sofina*. **Intertax** vol. 47, Issues 6/7. 2019.

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
Alemanha	IR 54/10 IR 55/10	9.2.2011	Tribunal Federal de Finanças <i>(Bundesfinanzhof)</i>	previsão de que o local efetivo de sua administração deve ser na Alemanha Em 1999, uma empresa alemã (“A GmbH”) era detida por uma entidade residente no Reino Unido, que lá também possuía direção efetiva. Essa empresa alemã, por seu turno, participava do capital de uma série de outras empresas alemãs. A controvérsia surgiu pelo fato de a empresa do Reino Unido ter concedido empréstimos às empresas controladas por A GmbH e o Fisco alemão ter incluído componentes de juros nessa relação jurídica. A empresa A GmbH alegou que seria uma “ <i>Organschaft</i> ” e que, desse modo, o Fisco não poderia pretender atribuir efeitos fiscais em bases individualizadas a cada entidade do arranjo. Ao rever o caso, contudo, a Corte de Hessen julgou improcedente o pleito de A GmbH, sob alegação de que não havia incorporação financeira porque a própria empresa A GmbH era uma sociedade <i>holding</i> sem atividades econômicas substanciais. Ademais, como o controle desse suposto grupo era detido por empresa residente no Reino Unido, com administração naquela jurisdição e sem sujeição ao tributo germânico (sequer caracterizando estabelecimento permanente), não se poderia admitir o tratamento fiscal consolidado. Contra essa decisão a empresa A GmbH apresentou recurso ao Tribunal Federal de Finanças, que considerou que, de fato, não se poderia desconsiderar que o controle do grupo pertencia à empresa do Reino Unido e que as condições para a formação de uma <i>Organschaft</i> não teriam sido cumpridas. Contudo, analisando o caso sob o ponto de vista do princípio da não-discriminação constante do acordo firmado pela Alemanha com o Reino Unido para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda, chegou-se à conclusão que não se poderia admitir a imposição de tratamento mais gravoso a empresa controlada por capitais britânicos na Alemanha do que aquele aplicável a entidades puramente nacionais. E, por essa justificativa, ainda que não atendidos os requisitos legais para a formação da <i>Organschaft</i> , no caso concreto o pleito do contribuinte acabou sendo provido. Contudo, novamente essa é uma decisão resolvida a partir do critério da não-discriminação
Áustria	“ <i>Finanzamt Linz v. Bundesfinanzgericht</i> ”  (C-66/14)	6.10.2015	Corte Europeia de Justiça	Discutia-se a dedutibilidade de despesas de ágio reconhecido por grupo de sociedade austríaco, relativamente a participação adquirida em empresa eslovaca. Mas aqui a discussão não envolvia alegações específicas sobre os fatos, apenas a negativa de aplicação do regime de amortização para aquisições do tipo “cross-border”, face a permissão contida na legislação doméstica em relação a esse ponto. A Corte então considerou improcedente a discriminação com base nos critérios gerais que vinham sendo aplicados em circunstâncias análogas. O regime austríaco para amortização de ágio, contudo, acabou sendo revogado, e sua aplicação restou limitada aos casos precedentes à nova regra e para aquisições concluídas até 28.2.2014.
Dinamarca	“ <i>Nordea Bank</i> ”  (C-48/13)	17.7.2014	Corte Europeia de Justiça	Nordea Bank Danmark A/S formou, no ano 2000, um grupo econômico com instituições financeiras na Suécia, na Noruega e na Finlândia. Nessas jurisdições, especificamente, o grupo Nordea mantinha estabelecimentos permanentes que incorriam em prejuízos. Ocorre que, na formação do grupo econômico, os estabelecimentos permanentes foram encerrados e as autoridades dinamarquesas negaram a possibilidade de aproveitamento dessas perdas incorridas no exterior pelos estabelecimentos permanentes. No julgamento do caso, a Corte Europeia de Justiça considerou, a partir do princípio da liberdade de movimento de capitais e da não-discriminação, que as limitações impostas pelas autoridades dinamarquesas não prosperavam
Dinamarca	“ <i>NN A/S v. Skatteministeriet</i> ”	4.7.2018	Corte Europeia de Justiça	Discutiu-se a existência de regras distintas na legislação dinamarquesa quanto à consolidação de resultados envolvendo estabelecimentos permanentes. No regime de consolidação

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
	(C-28/17)			doméstica (de aplicação compulsória), perdas auferidas por estabelecimentos permanentes de não-residentes na Dinamarca podem ser aproveitadas naquela jurisdição se não forem passíveis de cômputo nos Estados de origem respectivos, com proibição expressa ao aproveitamento. Já no caso de consolidação internacional, esse tipo de limitação não ocorre. No caso específico analisado pela Corte Europeia, havia dois estabelecimentos permanentes de empresa sueca localizados na Dinamarca. Um deles incorporou o outro, o que levou a um resultado fiscalmente neutro (e não tributável) na Suécia, mas sujeito a tributação na Dinamarca de acordo com as regras locais. Na Dinamarca, essa incorporação gerou perdas, mas as autoridades fiscais locais não autorizaram o aproveitamento, sob a justificativa de que essas perdas somente poderiam ter sido computadas no sistema de consolidação internacional, que não teria sido adotado pelo contribuinte, uma vez que, embora não tributáveis na Suécia, não havia regra expressa que vedasse o aproveitamento dessas perdas naquela jurisdição. A Corte Europeia de Justiça considerou no julgamento que, na hipótese de efetivamente não ser possível o aproveitamento de perdas no Estado de Residência – como na situação sob exame –, independentemente da existência ou não de proibição expressa na legislação do Estado de Residência, a Dinamarca não poderia restringir a consolidação de estabelecimentos permanentes lá localizados, ainda que no regime de consolidação “doméstico”. Por tal fundamento, deu-se provimento ao pleito da empresa para inclusão das perdas na incorporação de um estabelecimento permanente por outro no regime de consolidação
Dinamarca	“A/S Bevola” (C-650/16)	12.6.2018	Corte Europeia de Justiça	Na Dinamarca, como mencionado, há dois tipos de consolidação para fins fiscais – um exclusivamente doméstico, de aplicação obrigatória, e outro que permite consolidação inclusive de entidades residentes no exterior, mas cuja aplicação depende de uma opção feita pelo contribuinte. Nesse caso específico, a empresa A/S Bevola, sociedade dinamarquesa integrante do grupo Jens W. Trock ApS, manteve até 2009 um estabelecimento permanente na Finlândia, que acabou sendo encerrado. Ocorre que, no encerramento desse estabelecimento finlandês, não podendo recuperar essas perdas na própria Finlândia, a empresa dinamarquesa requereu o aproveitamento na Dinamarca. As autoridades locais rejeitaram esse pedido sob a alegação de que a A/S Bevola não havia feito a opção pela consolidação internacional. Ao analisar o caso, a Corte Europeia de Justiça retomou decisões proferidas especialmente nos casos “Marks & Spencer”, “Oy AA”, “X Holding”, “Nordea Bank” e “Timac Agro” para concluir que, no caso de encerramento do estabelecimento no exterior e não havendo possibilidade de aproveitamento dessas perdas, o Estado de residência deve assegurar mecanismos para recomposição desses valores, sob pena inclusive de se afrontar o critério da <b>capacidade contributiva</b> . Isso porque, no caso de encerramento das atividades fora do Estado de Residência, não haveria risco de duplo aproveitamento de perdas, tampouco desequilíbrio nas competências tributárias ativas de cada jurisdição. Um ponto inovador nessa decisão que não constou nos precedentes anteriores da Corte diz respeito à análise quanto à capacidade contributiva ( <i>ability to pay</i> ), pois se considerou que a possibilidade de aproveitamento de perdas decorre não da extensão da lei doméstica à jurisdição estrangeira, mas a partir da constatação de que uma empresa que incorre em perdas está em mesma situação econômica

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				independentemente da localização do estabelecimento permanente <sup>115</sup>
Espanha	3/4517/1997	15.7.2002	Suprema Corte Espanhola	Uma empresa belga que mantinha um estabelecimento permanente na Espanha. Esse estabelecimento permanente, por sua vez, detinha uma série de participações em subsidiárias locais. Por esse motivo, a empresa belga apresentou requerimento ao Fisco espanhol para que seu estabelecimento permanente naquela jurisdição pudesse aplicar o regime de consolidação fiscal nos anos de 1995 a 1997. Esse pedido acabou sendo rejeitado. A decisão da Suprema Corte, em 2002, foi pela manutenção da rejeição desse pedido, já que, à época, a legislação doméstica não autorizava a aplicação do regime de consolidação por estabelecimentos permanentes e a jurisprudência da Corte Europeia de Justiça ainda não estava consolidada quanto à aplicação do princípio da não-discriminação. Contudo, no próprio ano de 2002, a legislação espanhola acabou sendo alterada, para permitir esse tipo de consolidação que foi rejeitado no caso aqui tratado <sup>116</sup>
Estados Unidos	00-70764	18.9.2002	Corte de Apelação da 9ª Região <i>(US Court of Appeals for the Ninth Circuit)</i>	Uma entidade residente nos Estados Unidos vendeu com perdas à sua controladora no Reino Unido um portfólio de recebíveis. Segundo as regras de consolidação então aplicáveis aquele país, essas perdas somente poderiam ser deduzidas no momento em que a controladora alienasse essa carteira. Ocorre que a empresa acabou deixando o grupo antes que esse evento viesse a ocorrer. Diante da negativa à dedutibilidade desses valores, a empresa americana alegou que essa decisão violaria a cláusula de não-discriminação contida no acordo Estados Unidos – Reino Unido para evitar a dupla tributação. Contudo, ao analisar o caso, a Corte de Apelação considerou improcedente o pleito do contribuinte americano, pois, independentemente da residência da controladora que adquiriu a carteira, esse mesmo efeito seria verificado, inexistindo tratamento mais vantajoso
Estados Unidos	321296	3.10.2002	Corte Superior da Califórnia	Aqui se discutia um regime específico de consolidação fiscal estadual ( <i>water's edge system</i> ) implementado por um grupo multinacional na Califórnia. Segundo as regras aplicáveis naquele estado, dividendos recebidos de subsidiárias locais poderiam ser completamente isentos da parcela estadual do imposto de renda na modalidade de consolidação. Contudo, dividendos recebidos de controladas estrangeiras somente poderiam ser neutralizados até o limite de 75%. O cerne da avaliação, portanto, seria definir se essa diferenciação de regimes levaria a alguma violação à cláusula de não-discriminação – no caso, sob a perspectiva do acordo para evitar a dupla tributação com o Reino Unido. Segundo a Corte, o sistema estadual de consolidação não violaria o princípio de não-discriminação, na medida em que as normas na Califórnia não obrigariam a inclusão de todos os rendimentos auferidos de controladas no exterior, ao passo que toda a renda auferida domesticamente estaria sujeita à tributação, o que significa dizer que poderia haver até mesmo um regime mais benéfico aos resultados auferidos no exterior. Ademais, os resultados que podem ser apenas parcialmente excluídos são, de outro lado, também parcialmente tributados, não havendo tratamento desigual para situações comparáveis
Finlândia	“Oy AA”	18.7.2007	Corte Europeia de Justiça	Uma empresa finlandesa (“Oy AA”) pretendia realizar contribuição de capital para sua controladora indireta (“AA Ltd.”) residente no Reino Unido e, previamente a essa

<sup>115</sup> GUTMANN, Daniel. *From Marks & Spencer to Bevola: A French Outlook*. In MONSENEGO, Jérôme; BJUVBERG, Jan (eds.). **International Taxation in a Changing Landscape: Liber Amicorum in Honour of Bertil Wiman**. Series on International Taxation 71. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019. p. 127.

<sup>116</sup> Sobre esse caso, confira-se LEDESMA, Álvaro de Juan. *Supreme Court Rejects Request for Preliminary Ruling from European Court of Justice Regarding Tax Consolidation Regime*. **ITPJ** mar/abr 2003. pp. 59-64.

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
	(C-231/05)			<p>contribuição, requereu uma decisão preliminar por parte das autoridades fiscais locais que lhe garantisse a dedutibilidade dessa contribuição de capital. Ocorre que, de acordo com o posicionamento do fisco finlandês, como a beneficiária da contribuição era sociedade não-residente no país – e, portanto, não sujeita à tributação sobre os valores recebidos sob a forma de contribuição de capital – a dedutibilidade não poderia ser admitida para Oy AA. A empresa então submeteu recursos à Corte Suprema Administrativa Finlandesa que, por seu turno, levou a questão sob forma de consulta à Corte Europeia de Justiça, já que, pela legislação finlandesa, a dedutibilidade de contribuições de capital somente seria válida mediante tributação desses recursos pela entidade beneficiária, o que não ocorreria no caso em exame.</p> <p>Na visão da Corte Europeia, o sistema finlandês se mostraria razoável, proporcional e não afrontaria o princípio da não-discriminação. Ademais, ao condicionar a dedutibilidade das contribuições de capital a uma tributação local, o sistema finlandês estaria simplesmente adotando uma neutralidade em bases territoriais. Afrontar esse sistema para permitir a dedução sem a correspondente tributação também poderia permitir planejamentos fiscais indevidos, o que o Tribunal não poderia permitir e não poderia ser justificado pela liberdade de movimentos de capital. Por esses motivos, o pleito do contribuinte foi julgado improcedente pela Corte</p>
Finlândia	KHO:2003:33 KHO:2003:34	17.6.2003	Corte Administrativa Suprema da Finlândia  ( <i>Korkein Hallinto- oikeus</i> )	<p>A Corte analisou situação em que uma sociedade dinamarquesa (“B A/S”), desejava consolidar duas controladas finlandesas (“BP Oy” e “BT Oy”) sob uma nova sociedade <i>holding</i> finlandesa (“BH Oy”) e ter uma contribuição de capital feita pelas sociedades operacionais para a nova empresa controladora. Em princípio, pelas regras finlandesas, referida contribuição seria permitida, já que todas as empresas envolvidas seriam, pela lei finlandesa, residentes naquela jurisdição. Ocorre que, pelas regras dinamarquesas, a entidade <i>holding</i> também era residente na Dinamarca pelo critério do local efetivo de administração. Como pela regra de “desempate” prevista no acordo de dupla tributação firmado entre Dinamarca e Finlândia o critério levaria à aplicação do local de administração efetiva, apesar de constituída na Finlândia, a sociedade BH Oy não poderia ser considerada, nessa hipótese, residente naquela jurisdição para fins da contribuição de capital. Diante disso, o pedido do contribuinte foi rejeitado pela Corte Administrativa</p>
Finlândia	KHO 2004:65	22.6.2004	Corte Administrativa Suprema da Finlândia  ( <i>Korkein Hallinto- oikeus</i> )	<p>Duas empresas finlandesas (“A Oy” e “B Oy”) pertenciam a um grupo norte-americano e eram controladas diretamente por sociedades residentes em Bermuda e no Reino Unido. A Oy e B Oy pretendiam efetuar contribuições de capital entre si, conforme autorizado pela legislação finlandesa – que autoriza a realização desse tipo de transação entre sociedades finlandesas controladas por uma mesma entidade. Contudo, pelo fato de a controladora comum ser uma entidade nos Estados Unidos apenas indiretamente e diretamente o controle ser detido por uma empresa em Bermuda, com quem a Finlândia não mantinha acordo para evitar dupla tributação com cláusula de não-discriminação, A Oy e B Oy fizeram um pedido às autoridades fiscais locais para avaliarem a aplicação desse regime com base na cláusula de não-discriminação prevista no acordo para evitar a dupla tributação com os Estados Unidos. Ao analisar o caso, o fisco finlandês concluiu que o regime de contribuições de capital poderia ser aplicável no caso de controle indiretamente detido por empresas residentes em países com os quais a Finlândia manteria acordos com cláusula de não-discriminação abrangentes.</p> <p>Por outro lado, pontuou-se ainda que, no caso de controle final detido por sociedades residentes na Finlândia mas diretamente detidas por sociedades em jurisdições sem acordos para evitar a dupla tributação, esse tipo de regime não seria aplicável.</p>

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				A decisão é relevante por ter expandido o campo de aplicação do regime de contribuições de capital à luz do princípio de não-discriminação contido nos acordos para evitar a dupla tributação firmados pela Finlândia
França	“ <i>Société Papillon</i> ” (C-418/07)	27.11.2008	Corte Europeia de Justiça	Uma empresa francesa chamada <i>Société Papillon</i> (“ <i>Papillon</i> ”) controlava a totalidade do capital da empresa <i>Artist Performance and Communication</i> (“ <i>APC</i> ”), residente nos Países Baixos. <i>APC</i> , por seu turno, detinha 99,9% das quotas da <i>Kiron SARL</i> (“ <i>Kiron</i> ”), outra empresa francesa. Em determinado ano, <i>Papillon</i> apresentou ao Fisco francês declaração fiscal consolidada para também incluir as empresas francesas controladas por <i>APC – Kiron</i> e suas controladas. Contudo, o Fisco francês rejeitou essa consolidação, sob alegação de que pelo fato de <i>APC</i> ser entidade não-residente na França, a consolidação em questão não seria permitida. O caso foi então levado à Corte Europeia de Justiça, que considerou ser inviável esse tipo de limitação, à luz do princípio da não-discriminação e da liberdade de estabelecimento no território europeu. Esse julgado motivou então a reforma do sistema de consolidação francês, para também incluir os casos conhecidos como “ <i>French sandwich</i> ”, em que há uma empresa francesa controlando empresa estrangeira e esta, por sua vez, controla uma terceira empresa francesa (Fr → Não residente → Fr)
França	“ <i>Groupe Steria SCA</i> ” (C-386/14)	2.9.2015	Corte Europeia de Justiça	Nesse caso se discutia o tratamento fiscal concedido na França a dividendos recebidos de empresas estrangeiras sob a perspectiva da não-discriminação. Isso porque, de acordo com a legislação francesa, dividendos recebidos de empresas pertencentes a um grupo de sociedades pela entidade controladora poderiam ser completamente isentos, ao passo que dividendos recebidos de subsidiárias estrangeiras – impedidas de integrar um grupo para fins de consolidação – seriam tributáveis. Com base na decisão proferida no caso “ <i>Nordea Bank</i> ” (C-48/13), a Corte considerou que de fato havia uma discriminação quanto ao tratamento fiscal conferido a dividendos recebidos de empresas não-residentes na França, já que, sob uma mesma situação, dividendos recebidos de controladas francesas eram tributados de forma mais benéfica do que aqueles recebidos de subsidiárias fora daquela jurisdição. Como aqui não se pleiteava a extensão do regime grupal a entidades não-residentes, não seria aplicável a mesma conclusão do caso “ <i>X Holding</i> ” (C-337/08)
França	368135	15.4.2015	Conselho de Estado ( <i>Conseil d’État</i> )	A sociedade francesa <i>Agapes</i> , controladora de um grupo francês, requereu ao Fisco francês, em 2007 e 2008, que fosse autorizada a consolidação, de 2005 a 2007, de perdas auferidas por suas subsidiárias na Polônia e na Itália de 2000 a 2002. O Fisco rejeitou esse pedido, iniciando a etapa contenciosa. Em 2010, o pleito do contribuinte foi rejeitado em primeira instância e, em 2013, em segunda instância administrativa. Ao analisar em 2015 o caso em última instância, o Conselho de Estado também rejeitou o pedido do contribuinte, mas reconheceu que a matéria poderia ser levada à Corte Europeia de Justiça – somente não seria levado o caso concreto porque a empresa não reunia as condições para tanto
Luxemburgo	19407 C	10.8.2005	Corte Administrativa de Luxemburgo	A empresa “ <i>E</i> ” foi constituída em Luxemburgo e mantinha um regime de tributação consolidada com a empresa “ <i>C</i> ”, também residente em Luxemburgo. A empresa “ <i>E</i> ” também detinha participação societária na empresa “ <i>B</i> ”, residente na Alemanha, mas, pelo fato de a legislação luxemburguesa a considerar transparente para fins fiscais, a sociedade “ <i>B</i> ” era considerada um estabelecimento permanente e seus lucros eram tributados somente na Alemanha. Ocorre que, em 1999, a empresa “ <i>B</i> ” auferiu resultados negativos (prejuízos) e, no momento da

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				<p>consolidação fiscal, as sociedades “E” e “C” incluíram essas perdas na Alemanha em suas declarações submetidas em Luxemburgo. Tendo rejeitado essa consolidação, a empresa “E” ingressou com uma ação judicial para ver reconhecido o direito de consolidar as perdas auferidas por “B”.</p> <p>Em decisão proferida em 19.1.2005, foi reconhecido o direito da empresa “E” de consolidar as perdas auferidas por “B”, a partir da alegação de que o acordo para evitar a dupla tributação firmado por Luxemburgo com a Alemanha, utilizado como fundamento para a negativa à consolidação, apresentava somente efeito negativo e não poderia criar novas obrigações sob a perspectiva fiscal em Luxemburgo, tampouco deixar de considerar os “rendimentos negativos” auferidos por “B”. As autoridades fiscais luxemburguesas recorreram às instâncias administrativas superiores, que consideraram correta a decisão originalmente proferida, que ponderaram ainda que se pudesse ter alguma limitação possivelmente aplicável ao aproveitamento dessas perdas, seria apenas no caso de prévio aproveitamento na jurisdição de origem, mas que não seria o caso concreto, já que o estabelecimento permanente foi posteriormente encerrado</p>
Luxemburgo	21979 C	15.10.2020	Corte Administrativa de Luxemburgo	<p>A empresa “B”, residente em Luxemburgo, era controlada por “A”, uma sociedade residente na França. “B” possuía uma controlada “E”, com a qual foi criado em 2008 um grupo vertical. A esse grupo se juntaram as empresas “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “K” e “L”. Ocorre que a sociedade francesa “A” também detinha, em Luxemburgo, as empresas “C” e “D”, que não eram controladas por “B” (eram “sociedades-irmãs” de “B”).</p> <p>No ano de 2014, as sociedades “B”, “C” e “D” requisitaram autorização do fisco luxemburguês para que pudessem formar um grupo de sociedades, mas em 2015 esse pedido restou indeferido, motivando a propositura da demanda judicial. Visava-se admitir a formação do grupo para os anos de 2013 e 2014, ainda que não houvesse, à época, autorização expressa para a consolidação “horizontal”.</p> <p>Em primeira instância, o pedido para o ano de 2013 foi indeferido em razão da data de apresentação do pedido. Mas, para 2014, o caso foi julgado procedente, pois o Fisco luxemburguês não poderia impor óbices à formação de um grupo nacional de modo horizontal, sob a justificativa de que a controladora detentora de 95% seria não-residente (mormente nesse caso, que envolvia a França).</p> <p>Em segundo grau de revisão dessa decisão, a Corte Administrativa de Luxemburgo considerou improcedente o pedido, pois não vislumbrou violação à não-discriminação, já que a consolidação “horizontal”, até 2014, seria vedada tanto para empresas nacionais, quanto para não-residentes no país. Referida decisão foi pautada em uma decisão que havia sido proferida em 19.4.2007 no caso “21979 C”. Contudo, em razão do julgamento do caso “SCA Group Holding” (C-39/13), em 12.6.2014 pela Corte Europeia de Justiça, com fatos análogos àqueles então discutidos, a própria Corte de Luxemburgo levou a questão à Corte Europeia.</p> <p>Em decisão proferida em 14.5.2020, a Corte Europeia de Justiça considerou que, de fato, a legislação doméstica afrontava o direito comunitário ao impedir a consolidação do tipo horizontal, ou exigir uma “desconstituição” do grupo vertical para que houvesse a consolidação horizontal. Quanto aos prazos para adesão ao regime de consolidação, a Corte Europeia considerou improcedentes os questionamentos originalmente apresentados pelo contribuinte.</p> <p>Com base no posicionamento da Corte Europeia de Justiça, a Corte de Luxemburgo voltou a analisar o caso em 15.10.2020, revisitando inclusive sua posição de 2007 e concluindo que, embora não houvesse previsão normativa, o contribuinte “B” estaria autorizado a promover a consolidação “horizontal” no ano de 2014. O precedente é importante por ter firmado uma guinada da jurisprudência luxemburguesa quanto à restrição à consolidação horizontal, previamente a 2015</p>

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
Países Baixos	<p>“X Holding BV v. Staatssecretaris van Financiën“</p> <p>(C-337/08)</p>	25.2.2010	Corte Europeia de Justiça	<p>X Holding BV (“X Holding”) era uma empresa sediada nos Países Baixos que detinha participação societária na empresa belga “F”. X Holding então pediu ao Fisco holandês autorização para formação de uma unidade fiscal, que foi rejeitada sob alegação de que “F” não seria estabelecimento permanente nos Países Baixos, tampouco residente ou sujeito à tributação naquela jurisdição. O caso foi então submetido ao exame da Corte Europeia de Justiça.</p> <p>Em princípio, o Tribunal considerou que poderia haver violação às liberdades de movimento de capitais e ao princípio da não-discriminação. Contudo, analisando o caso concreto, bem como o sistema de unidade fiscal dos Países Baixos, chegou-se à conclusão que, pelo fato de a consolidação ser de adoção optativa para residentes (podendo-se escolher as entidades que formarão o bloco), a vedação à inclusão de empresas estrangeiras pelo Fisco dos Países Baixos poderia se justificar sob uma perspectiva de equilíbrio de poderes de tributação (<i>balanced allocation of taxing powers</i>), de modo a evitar a inclusão somente de entidades deficitárias na unidade fiscal<sup>117</sup></p>
Países Baixos	<p>“SCA Group Holding”</p> <p>(C-39/13)</p>	12.6.2014	Corte Europeia de Justiça	<p>Uma sociedade residente nos Países Baixos mantinha participações em controladas alemãs que, direta ou indiretamente, mantinham posições acionárias em empresas residentes nos Países Baixos (estrutura conhecida por “Dutch sandwich”). Essa controladora, então, pediu ao Fisco holandês para que autorizasse a consolidação de seus resultados com as empresas residentes nos Países Baixos que eram por ela indiretamente detidas, a partir da formação de uma unidade fiscal. O pleito, contudo, foi rejeitado sob a alegação de que o sistema de unidade fiscal era puramente doméstico, devendo as empresas intermediárias serem residentes naquela jurisdição ou corresponderem a estabelecimentos permanentes nos Países Baixos. Diante dessa negativa, teve início a disputa. Ao examinar o caso, a Corte considerou haver limitações à liberdade de movimentações de capitais.</p> <p>Esse é um caso muito parecido com outro processo referenciado para a Corte (X e outros – C-40/13), em que uma empresa alemã detinha três controladas nos Países Baixos que pleitearam a formação de uma unidade fiscal local. O pedido foi igualmente rejeitado. Adiante, também comentaremos situação parecida na jurisprudência doméstica, envolvendo controladora israelense (16/02919).</p>
Países Baixos	<p>“X BV, X NV v. Staatssecretaris van Financiën“</p> <p>(C-398/16)</p>	22.2.2018	Corte Europeia de Justiça	<p>A empresa “X BV” era residente nos Países Baixos e pertencia a um grupo sueco. Em 2004, essa entidade realizou um empréstimo <i>intercompany</i>, pagando juros à controladora, para adquirir posição acionária em uma outra entidade italiana do grupo. Ocorre que o Fisco holandês glosou essas despesas, sob alegação de que tais juros não seriam dedutíveis para fins fiscais naquela jurisdição. A empresa então recorreu contra essa glosa, alegando que se a aquisição de participação societária envolvesse uma entidade residente nos Países Baixos, tais juros poderiam ter sido deduzidos sob o regime de unidade fiscal (havia, portanto, uma diferença de tratamento entre operações locais e operações <i>cross-border</i>).</p> <p>Paralelamente a esse fato, no mesmo caso se discutia situação em que uma empresa “X NV” também residente nos Países Baixos e integrante de uma unidade fiscal, mantinha participação em subsidiária sediada no Reino Unido. Contudo, essa participação na empresa britânica foi contribuída em outra sociedade residente no Reino Unido em 2008 e, como consequência dessa contribuição, a empresa X NV auferiu perdas com variações cambiais que foram deduzidas sob o regime de unidade fiscal. O Fisco local também desautorizou a dedução dessas perdas, sob alegação de que teriam sido incorridas em relação a participações societárias fora dos Países Baixos, não sendo admissível sob o</p>

<sup>117</sup> Sobre esse julgado, confira-se VAN DEN HURK, Hans; KORVING, J.J.A.M. *EC Tax Scene: 1. ECJ Upholds Dutch Fiscal Unity Regime*. **Intertax** nº 38. 2010. issues 6/7.

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				<p>regime de unidade fiscal lá vigente.</p> <p>Ao analisar ambas as situações, a Corte Europeia de Justiça adotou uma posição muito semelhante àquela manifestada no caso “X Holding” (C-337/08) acima comentado. Por mais que, à primeira vista, pudesse parecer haver restrição à liberdade de capitais e de estabelecimentos, considerando as particularidades do sistema local (regime opcional com possibilidade de seleção das entidades pertencentes ao conjunto) e necessidade de alocação equilibrada de poderes de tributação, considerou-se inexistir violação ao Direito Comunitário Europeu</p>
Países Baixos	23.614	14.6.1986	Suprema Corte dos Países Baixos	<p>A empresa “X” mantinha uma unidade fiscal nos Países baixos com duas controladas (“A” e “B”), e todas essas empresas atuavam no mercado imobiliário dos Estados Unidos. O portfólio imobiliário era considerado como um estabelecimento permanente de A e B nos Estados Unidos e, para aquisição dessas propriedades, A e B incorreram em financiamentos tanto com X, quanto com partes não-relacionadas. Antes da dedução dos juros pagos a X, A e B tinham resultado positivo, mas depois de deduzidos tais pagamentos, gerou-se uma perda. O contribuinte pediu para consolidar os resultados negativos na unidade fiscal mantida nos Países Baixos, mas o pedido foi rejeitado sob a alegação de que as operações intragrupo não seriam relevantes para fins da unidade fiscal (ou seja, os juros pagos por A e B para X não seriam dedutíveis). Contudo, ao rever o processo, tanto a Corte de Recursos de Amsterdam, quanto a Suprema Corte Holandesa, concluíram que a decisão deveria favorecer o contribuinte, já que os estabelecimentos permanentes nos Estados Unidos devem ter sua renda adicionada aos resultados de X (a entidade centralizadora), sendo autorizadas as deduções que sejam aplicáveis nos Estados Unidos, independentemente da natureza e da forma como a legislação nos Estados Unidos fosse aplicada. Inclusive, depois dessa decisão as autoridades fiscais dos Países Baixos revisitaram os requisitos das normas aplicáveis à consolidação fiscal, para deixar mais claras as hipóteses em que se poderia admitir a inclusão de perdas auferidas no exterior</p>
Países Baixos	24.738	29.6.1988	Suprema Corte dos Países Baixos	<p>Uma sociedade residente nos Países Baixos possuía uma subsidiária também residente naquela jurisdição, e ambas formavam uma unidade fiscal para fins locais. Ocorre que a subsidiária possuía um escritório no Reino Unido, com empregados no Reino Unido, contas bancárias em libras esterlinas, atividades conduzidas naquele país, em benefício de clientes britânicos, etc. Em 1977, essa subsidiária residente nos Países Baixos, mas com atividades no Reino Unido, auferiu perdas. Contudo, sob a alegação de que se trataria de entidade residente de fato no Reino Unido, o Fisco holandês não autorizou a consolidação dessas perdas pela empresa controladora dessa unidade fiscal. A Corte de Apelação de Amsterdam havia dado provimento ao pleito do Fisco holandês, mas o contribuinte recorreu à Suprema Corte dos Países Baixos para ver reconhecido o direito à aplicação do regime de consolidação.</p> <p>Ao examinar o caso, a Corte Suprema concluiu que como uma subsidiária constituída nos Países Baixos era tratada como uma empresa residente naquela jurisdição para fins fiscais, não havendo exceções a essa regra na legislação doméstica, independentemente da “substância econômica” no Reino Unido, os requisitos para formação da unidade fiscal teriam sido atendidos, razão pela qual não se poderia negar a aplicação do regime em questão a esse grupo. A regra de “direção efetiva” presente em acordos para evitar a dupla tributação também se limitaria às situações relacionadas à aplicação da convenção, o que não seria o caso de grupos de sociedades – uma regra puramente local.</p> <p>Uma situação bastante parecida com essa – envolvendo contribuinte que conduzia negócios na Irlanda – acabou sendo analisada novamente pela Suprema Corte dos Países Baixos em</p>

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				13.11.1996 (caso 31.008) e, novamente, foi reconhecido o direito à formação da unidade fiscal, já que o local de constituição da subsidiária eram os Países Baixos, independentemente do desenvolvimento de atividades operacionais na Irlanda
Países Baixos	27.764	16.3.1994	Suprema Corte dos Países Baixos	<p>Tratava-se de um arranjo envolvendo uma empresa estabelecida nas Antilhas Holandesas (empresa "X") que, pela legislação holandesa, poderia ser considerada residente nos Países Baixos. Essa entidade era controlada por sociedade constituída e residente nos Países Baixos. No ano de 1981, essas duas entidades apresentaram ao fisco holandês requerimento para formação de unidade fiscal. Contudo, o pedido foi rejeitado sob alegação de que esse regime de consolidação fiscal somente poderia ser aplicado para empresas formalmente constituídas no território dos Países Baixos, não se estendendo a sociedade das Antilhas Holandesas, por mais que tivesse residência fiscal na Holanda. Em sua argumentação, dentre outros pontos, o contribuinte apontou entendimento da Corte Suprema dos Países Baixos em precedente de 1988 que havia considerado válida a possibilidade de constituição de uma unidade fiscal entre duas empresas constituídas nos Países Baixos, ainda que o local efetivo de administração fosse em outra jurisdição (Reino Unido).</p> <p>Embora em primeiro grau a decisão tenha sido desfavorável, a Corte Suprema analisou todo o histórico normativo, possíveis divergências entre o regime jurídico da empresa nas Antilhas Holandesas e outras eventuais sociedades incorporadas nos Países Baixos, possíveis dificuldades que o fisco holandês teria para investigar a unidade fiscal em questão e concluiu que, na realidade, não havia razoabilidade no indeferimento do pedido, julgando o caso de forma favorável ao contribuinte</p>
Países Baixos	16/02919	15.12.2017	Suprema Corte dos Países Baixos	<p>A empresa X Ltd., residente em Israel, detinha 100% das ações das empresas Y Ltd. e Z. Ltd., também residentes naquela jurisdição. X Ltd. e Y Ltd., por sua vez, detinham três empresas nos Países Baixos – as sociedades D BV, E BV e F BV. D BV e E BV, a seu turno, controlavam a totalidade do capital da empresa G BV, residente nos Países Baixos.</p> <p>As empresas D, E, F e G, todas residentes nos Países Baixos, pediram então ao Fisco local autorização para formação de um grupo de sociedades (unidade fiscal). Tratava-se apenas de inclusão de empresas localmente estabelecidas. Contudo, pelo fato de não haver uma controladora residente nos Países Baixos – o controle era finalmente detido pelas empresas X, Y e Z, residentes em Israel – o pedido em questão foi rejeitado pelas autoridades fiscais. Iniciou-se então uma disputa, que tinha como pano de fundo a possibilidade de formação do grupo de sociedades, face a não-discriminação contida no acordo firmado pelos Países Baixos com Israel para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda.</p> <p>Em primeira instância, o pedido do contribuinte foi rejeitado, sob alegação de que a não-discriminação prevista no acordo não deveria ser aplicável aos sócios da empresa, mas à própria empresa residente nos Países Baixos. E, sendo inconteste que não se poderia formar uma unidade fiscal com empresas controladoras fora dos Países Baixos ou mesmo sem controladora – ainda que residente naquela jurisdição -, não se estaria diante de um caso de discriminação de empresas residentes nos Países Baixos. Em segunda instância, essa decisão foi reformada, com o reconhecimento de situação de discriminação. Contudo, as autoridades fiscais recorreram à Suprema Corte dos Países Baixos.</p> <p>Ao analisar esse recurso, a Corte considerou, contudo, que a decisão da Corte de Apelação estaria equivocada, já que a comparação que deveria ser feita para avaliar se havia ou não discriminação não seria simplesmente comparar unidade fiscal com controladora em Israel</p>

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				com unidade fiscal com controladora nos Países Baixos, mas sim se poderia haver uma consolidação fiscal apenas de subsidiárias de empresa residente nos Países Baixos – isto é, apenas as empresas “irmãs” controladas por uma empresa residente naquela jurisdição. Como isso também não era possível pela legislação doméstica, não se estaria diante de uma situação que afrontasse as disposições da convenção para evitar dupla tributação
Países Baixos	00/2337	13.12.2002	Corte de Apelação de 's-Hertogenbosch	Uma empresa suíça (empresa “AG”) mantinha nos Países Baixos um estabelecimento permanente que, por sua vez, detinha participação em uma sociedade localmente estabelecida (“BV”). O estabelecimento permanente e a BV pediram, então, em 1998, para que pudessem constituir um grupo para fins fiscais. O pedido foi rejeitado, sob alegação de que o estabelecimento permanente não seria, a rigor, uma “empresa” estabelecida naquela jurisdição. O contribuinte recorreu ao poder judiciário e obteve autorização para a formação da unidade, já que as alegações das autoridades fiscais violavam o princípio da não-discriminação. Depois dessa decisão, a legislação dos Países Baixos acabou sendo alterada para também permitir o grupamento nas condições analisadas nesse processo
Reino Unido	“ <i>Imperial Chemical Industries (ICI) v. Kenneth Hall Colmer</i> ”  (C-264/96)	16.7.1998	Corte Europeia de Justiça	Coopers Animal Health (Holdings) Ltd (“CAH”) era uma sociedade <i>holding</i> estabelecida no Reino Unido que controlava uma série de outras empresas, estabelecidas tanto no Reino Unido, como em outros países dentro e fora da União Europeia. O controle da CAH era detido por um consórcio formado por um consórcio formado por Imperial Chemical Industries plc (“ICI”) e Welcome Foundation Ltd., ambos residentes o Reino Unido. Entre 1985 e 1987, CAH auferiu perdas e, valendo-se dos mecanismos de <i>group relief</i> previstos na legislação fiscal do Reino Unido, ICI buscou compensar esses resultados negativos contra seus próprios lucros. Ocorre que o Fisco britânico negou referida compensação, sob alegação de que CAH não poderia ser considerada como uma sociedade <i>holding</i> para fins locais, já que a maior parte de suas subsidiárias residia fora do território do Reino Unido. A legislação então vigente previa que uma sociedade <i>holding</i> elegível ao regime de <i>group relief</i> seria aquela que detivesse ao menos 90% de participação em entidades residentes no Reino Unido. Ao analisar o caso, a Corte considerou improcedentes os questionamentos do Fisco britânico, tanto com base no princípio da não-discriminação, quando aplicável, como no fato de que a legislação em questão não conteria nenhum tipo de medida antiabuso, tampouco a negativa ao crédito estaria suportada em questões envolvendo a coerência do sistema doméstico de tributação no Reino Unido
Reino Unido	“ <i>Marks &amp; Spencer</i> ”  (C-446/03)	13.12.2005	Corte Europeia de Justiça	Marks & Spencer era uma companhia inglesa com investidas em várias jurisdições. Em 2001, decidiu encerrar suas operações na Europa Continental – ao final desse período, vendeu sua subsidiária francesa a terceiros e liquidou as operações de Bélgica e Alemanha. Marks & Spencer decidiu então pedir ao fisco do Reino Unido a aplicação do regime de “ <i>group relief</i> ” para o período entre 1998 e 2001, mas que restou rejeitado sob alegação de que somente se aplicaria a perdas registradas no próprio Reino Unido. Vale notar que, para se adaptar ao julgamento do caso ICI (C-264/96), a legislação do Reino Unido havia sido alterada em 2000 para também permitir a aplicação dessa sistemática a filiais mantidas por não-residentes no Reino Unido. O contribuinte pugnava pela aplicação do princípio da não-discriminação.

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				Ocorre que, em decisão emblemática da Corte e bastante comentada na doutrina <sup>118</sup> , considerou-se que a limitação à compensação de perdas registradas no exterior não necessariamente afrontaria o princípio da não-discriminação – somente haveria que se falar em violação a esse critério caso tenham sido esgotadas todas as vias disponíveis para recuperação dessas perdas nas jurisdições estrangeiras, sem êxito. Entendeu a Corte que, ao tributar residentes em bases universais e não-residentes em bases territoriais, não haveria qualquer violação, tratando-se de mera decorrência de costumes internacionais já validados pela Corte em sua jurisprudência. Ademais, as jurisdições podem impor limites ao aproveitamento de perdas reconhecidas no exterior para evitar desequilíbrios na alocação de competências tributárias e para evitar técnicas de planejamentos fiscais abusivos. Essas limitações somente deixariam de ser justificáveis no caso de interrupção das atividades no exterior, pois daí não mais se poderia adotar estruturas abusivas ou artificiais de duplo aproveitamento de perdas, e a jurisdição de residência deveria conceder a possibilidade de recuperação desses prejuízos. Essa decisão serviu de paradigma para uma série de outros processos analisados pela Corte
Reino Unido	“ <i>Philips Electronics</i> ” (C-18/11)	6.9.2012	Corte Europeia de Justiça	LG.PD era empresa sediada nos Países Baixos, controlada por uma <i>joint-venture</i> formada pela controladora do grupo Philips naquela jurisdição e uma empresa sul-coreana. LG.PD constituiu então uma filial no Reino Unido (“Philips UK”). Entre 2001 e 2004, essa filial no Reino Unido requereu a concessão de “ <i>group reliefs</i> ” para compensar perdas auferidas por essa filial da LG.PD. No entanto, as autoridades fiscais locais não autorizaram o aproveitamento dessas perdas no sistema de consolidação local, sob alegação de que tais perdas poderiam ser aproveitadas pela matriz (LG.PD) nos Países Baixos. Ao examinar o caso, a Corte Europeia de Justiça considerou que havia, nesse caso, uma limitação à liberdade de movimentação de capitais
Reino Unido	“ <i>Commission v. United Kingdom</i> ” (C-172/13)	5.4.2013	Corte Europeia de Justiça	Em 2007, a Comissão Europeia notificou o Reino Unido quanto à possível incompatibilidade de sua legislação doméstica relativa ao “ <i>group relief</i> ” em situações envolvendo empresas não-residentes no País. Em resposta enviada 2008 à Comissão, o Reino Unido reafirmou que sua legislação seria compatível com o princípio da não-discriminação e que não havia conflitos com a decisão proferida no caso “ <i>Marks &amp; Spencer</i> ” (C-446/03), acima referido. Diante disso, o caso foi indicado para análise da Corte Europeia de Justiça, pois, para a Comissão Europeia, as condições então vigentes para aproveitamento de perdas em entidades não-residentes por meio de transferências de prejuízos (i.e., encerramento das atividades produtivas imediatamente depois do fechamento de resultados e impossibilidade jurídica de aproveitamento no exterior) tornava virtualmente impossível a autorização para a consolidação, afrontando, conseqüentemente, o princípio da não-discriminação.

<sup>118</sup> MEUSSEN, Gerard T. K. *The Marks & Spencer Case: The Final Countdown Has Begun*. **European Taxation**. IBFD. abr/2005. pp. 160-163. \_\_\_\_\_. *Cross-Border Loss Relief in the European Union following the Advocate General’s Opinion in the Marks & Spencer Case*. **European Taxation**. IBFD. jul/2005. pp. 282-286. LANG, Michael. *The Marks & Spencer Case – The Open Issues Following the ECJ’s Final Word*. **European Taxation**. IBFD. jan/2006. pp. 54-67. BRAUNER, Yariv; DOURADO, Ana Paula; TRAVERSA, Edoardo. *Ten Years of Marks & Spencer*. **Intertax** n° 43, issue 4. 2015. DENYS, L.A. *Previous EU Proposals for Cross-Border Loss Relief*. **European Taxation**. IBFD. set/2006. pp. 443-448. DOERR, Ingmar. *A Step Forward in the Field of European Corporate Taxation and Cross-border Loss Relief: Some Comments on the Marks and Spencer Case*. **Intertax** vol. 32, Issue 4. 2004. ALMENDRAL, Violeta Ruiz. *An Ever Distant Union: The Cross-Border Loss Relief Conundrum in EU Law*. **Intertax** vol. 38, Issue 10. 2010. AGINELLI, Paolo. *The Discriminatory Taxation of Permanent Establishments by the Host State in the European Union: a Too Much Separate Entity Approach*. **Intertax** n° 35, issue 2. 2007.

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				Contudo, ao analisar o processo, a Corte Europeia de Justiça chegou à conclusão de que não havia demonstração concreta de que seria “virtualmente impossível” o aproveitamento dessas perdas e que não havia notificação de casos em situações comparáveis que tivessem sido rejeitados pelo Fisco britânico
Reino Unido	“ <i>Felixstowe Dock and Railway (...)</i> ”  (C-80/12)	1.4.2014	Corte Europeia de Justiça	Trata-se de processo no qual se discutia o direito de aplicação do “ <i>group relief</i> ” previsto na legislação do Reino Unido em acordo firmado por sociedade residente no Reino Unido com controladora residente em Luxemburgo. Em síntese, a empresa luxemburguesa Hutchison 3G UK Investments Sàrl pertencia a um grupo residente em Hong Kong (Hutchison Whampoa Ltd.), e controlava uma entidade chamada Hutchison 3G UK Ltd. no Reino Unido. Esta entidade do Reino Unido, por sua vez, incorreu em perdas nas suas operações locais e, por tal motivo, celebrou com a entidade controladora luxemburguesa um acordo para compensação dessas perdas. Ocorre que o pedido para aplicação do “ <i>group relief</i> ” foi rejeitado pelo fisco britânico, sob alegação de que Hutchison 3G UK Investments Sàrl não seria residente no Reino Unido, nem manteria um estabelecimento permanente. Ao analisar o caso, a Corte Europeia de Justiça se valeu do princípio da não-discriminação a que se reporta o Direito Comunitário para autorizar a aplicação do regime de “ <i>group relief</i> ”
Reino Unido	2003EWHC2813(Ch)	24.11.2003	Corte Superior de Justiça da Inglaterra e Gales  <i>(High Court of Justice of England and Wales)</i>	De acordo com a legislação britânica, sob o sistema de consolidação os dividendos distribuídos por controladas britânicas a controladoras britânicas não se sujeitariam a um imposto de renda na fonte retido antecipadamente. Contudo, isso somente se aplicaria a dividendos pagos para empresas controladoras residentes no Reino Unido, tratando-se de uma regra puramente doméstica. Foi então que o contribuinte, empresa britânica controlada por sociedade residente no Japão e que havia retido esse tributo entre os anos de 1994 e 1996, questionou a incidência sob a perspectiva da não-discriminação estabelecida no acordo entre Reino Unido e Japão. Primeiramente, a Corte ponderou que, de fato, poderia haver uma violação a esse critério se considerado que empresas britânicas controladas por sociedades residentes no Japão sequer teriam a possibilidade de formar uma unidade para fins de consolidação tributária, ao passo que empresas britânicas controladas por outras sociedades britânicas poderiam fazê-lo. Contudo, por uma questão interna – não incorporação da totalidade do texto do acordo com o Japão pela legislação britânica -, o dispositivo em questão não poderia ser aplicado no caso concreto, ainda que reconhecida a violação ao critério da não-discriminação.
Reino Unido	“ <i>Boake Allen Limited and others v. HM Revenue and Customs</i> ”	23.5.2007	Câmara dos Lordes	Esse é um caso que, de certo modo, acabou sendo um desdobramento do julgamento anteriormente comentado [2003EWHC2813(Ch)]. Algumas empresas em condições semelhantes ao contribuinte acima – controladores de empresas britânicas residentes fora do Reino Unido e fora da própria União Europeia – alegavam que a limitação à consolidação fiscal e a incidência de imposto de renda na fonte sobre dividendos infringia o princípio de não-discriminação, já que dividendos distribuídos em condições análogas por empresas britânicas a controladoras locais que formassem um grupo estariam sujeitos a isenção total. Inicialmente, reconheceu-se a existência de discriminação indevida, mas como essa modalidade de tributação específica sobre dividendos não se assemelharia a um imposto sobre a renda, nos estritos termos dos acordos geralmente firmados pelo Reino Unido, as disposições convencionais não poderiam ser aplicadas. Ademais, não haveria previsão na legislação doméstica que incorporasse essas previsões convencionais, de modo que não teriam eficácia no Reino Unido. Os contribuintes então apelaram à instância superior, que também considerou improcedente o pleito sob fundamento análogo àquele adotado na primeira instância. Foi

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				<p>autorizada então a interposição de recurso pelos contribuintes à Câmara dos Lordes. A Câmara dos Lordes, todavia, também refutou o pleito dos contribuintes. Inicialmente, considerou que o caso era substancialmente diverso das hipóteses envolvendo a liberdade de estabelecimentos e de não-discriminação analisados no contexto europeu pela Corte Europeia de Justiça. Também ponderou que as cláusulas de não-discriminação previstas nos acordos para evitar dupla tributação são muito específicas e não seriam aplicáveis ao caso (seja pelo fato de materialmente não se aplicarem, já que se o controle pertencesse a indivíduos residentes no Reino Unido essas disposições também não se aplicariam e por não possuírem correspondência na lei doméstica). Argumentou-se também que não havia restrição à aplicação do regime de integração fiscal, bastando, na realidade, que houvesse mais uma entidade no Reino Unido para que essas duas sociedades, no mínimo, aderissem ao regime e pudessem distribuir dividendos sem a incidência desse tributo. Ao final, prevaleceu o entendimento favorável às autoridades fiscais, pela continuidade da imposição do tributo e da restrição à formação de grupos consolidados entre uma empresa não-residente e uma subsidiária integral britânica</p>
Reino Unido	[2012]EWCACiv1290	17.10.2012	<p>Corte de Apelação da Inglaterra e Gales</p> <p><i>(Court of Appeal of England and Wales)</i></p>	<p>No ano de 1994, a sociedade FCE Bank plc (“FCE”), residente no Reino Unido, havia auferido ganhos tributáveis de GBP 538,521, ao passo que a empresa Ford Motor Company Limited (“FMCL”), também residente no Reino Unido e sob controle comum, havia incorrido em perdas. Daí FCE ter pleiteado a aplicação do regime de “<i>group relief</i>” para compensação desses ganhos / perdas. Em princípio, os requisitos para tanto (controle comum de ao menos 75% e ambas as entidades residentes no Reino Unido) seriam atendidos pela FCE e pela FMCL. Ocorre que o Fisco britânico alegou que pelo fato de essas duas entidades estarem sujeitas, na realidade, ao controle de uma terceira empresa, residente nos Estados Unidos (“FMC”), o regime consolidado não poderia ser aplicado. Teve então início a disputa.</p> <p>Em primeira instância, buscou-se inicialmente diferenciar o caso do precedente <i>Boake Allen</i>, referido no item acima. A corte integrada por John F. Avery Jones e Edward Sadler constatou que no caso analisado pela Câmara dos Lordes, a questão principal envolvia a sujeição passiva ao imposto de renda adiantado na fonte e ao beneficiário dos dividendos. Contudo, no caso envolvendo o grupo Ford e a FCE, a questão seria puramente ligada à possibilidade ou não de se formar um grupo consolidado para fins da aplicação do “<i>group relief</i>”. Mesmo se tomados os exemplos dados no caso <i>Boake Allen</i>, a conclusão aqui seria pela existência de discriminação, e a prova para refutar a aplicação do precedente acima ao presente caso foi a hipótese de uma organização de caridade residente no Reino Unido – no caso dos dividendos, de fato não haveria como adotar a consolidação e a neutralidade para fins da tributação na fonte, mas aqui, para fins de aplicação do <i>group relief</i>, haveria tal possibilidade, deixando claro que a limitação se dava exclusivamente em razão do controle das empresas pertencer a entidade residente nos Estados Unidos.</p> <p>Ademais, embora não houvesse a “internalização” das disposições convencionais na legislação doméstica britânica, o tribunal de origem se reportou aos comentários à da OCDE à convenção-modelo e a uma série de decisões proferidas por outros tribunais nacionais quanto ao tema (caso BNB 1993/71c, julgado pela Suprema Corte dos Países Baixos em 23.12.1992; casos KHO 1992-B-509, 1992-B-510 e 10.05.2000/864, julgados pela Corte Suprema Administrativa da Finlândia, casos RA 1996 ref. 69 e 1998 ref. 49 da Corte Suprema Sueca) para acolher o pleito do contribuinte e dar provimento ao seu recurso.</p>

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				<p>As autoridades fiscais britânicas apelaram à Corte Superior, mas a decisão acabou sendo mantida – o entendimento que prevaleceu em segunda instância foi de que a situação em exame se diferenciava do caso <i>Boake Allen</i>. Mesmo a alegação de que se FCE e FCML fossem detidas por uma pessoa física residente no Reino Unido a consolidação não se aplicaria não convenceu os julgadores, pois a não-discriminação deveria ser aplicada em situações comparáveis e análogas. Houve então novo apelo pelo Fisco britânico, mas que foi rejeitado por unanimidade de votos.</p> <p>Novamente se considerou distinta a situação tratada no precedente <i>Boake Allen</i>, pois lá a opção pela consolidação visava principalmente mitigar ineficiências do imposto sobre a renda na fonte que afetavam exclusivamente empresas residentes no Reino Unido, o que não ocorreria no caso FCE. Aqui simplesmente se estava diante de uma hipótese comparável e que não encontrava resposta para atribuição de tratamento fiscal distinto.</p> <p>Posteriormente aos fatos discutidos nesse caso (a partir da reforma iniciada em 2000), inclusive, a legislação doméstica do Reino Unido chegou a ser alterada para justamente permitir a hipótese de consolidação em circunstâncias análogas àquelas tratadas pelo grupo Ford no Reino Unido</p>
Suécia	<p>“<i>X AB e Y AB v. Riksskatteverket</i>”  (C-200/98)</p>	18.11.1999	Corte Europeia de Justiça	<p>As empresas suecas X AB e Y AB requereram ao fisco local, em junho de 1996, uma norma individual que lhes assegurasse a possibilidade de realizar contribuições de capital entre si. X AB detinha 58% de participação em Y AB, e os demais 42% eram detidos por outras subsidiárias de X AB. Para avaliação do fisco, foram apresentados três possíveis cenários de aplicação do regime: (1) a participação na empresa Y AB seria detida apenas por X AB e suas subsidiárias suecas; (2) a empresa Z BV, uma subsidiária de X AB nos Países Baixos, adquiriria de X AB 15% de participação em Y AB; e (3) a empresa Z BV e a empresa Y GmbH, também detida apenas por X AB, adquiririam 15% de capital em Y AB. Como o Fisco reconheceu o direito de aplicação do regime de contribuições de capital somente nos dois primeiros cenários, com base nas disposições contidas no acordo de dupla tributação com os Países Baixos, os contribuintes apelaram à Corte Administrativa, que, por sua vez, remeteu o processo para análise da Corte Europeia. Ao analisar o caso, a Corte Europeia considerou que, comparativamente aos dois primeiros cenários, o terceiro cenário caracterizaria uma restrição indevida à liberdade de movimentação de capitais no âmbito europeu, razão pela qual não se poderia admitir a negativa do fisco sueco</p>
Suécia	<p>“<i>Skatteverket v. Memira Holding AB</i>”  (C-607/17)</p>	19.6.2019	Corte Europeia de Justiça	<p>Memira era empresa sueca com diversas subsidiárias, dentre as quais uma sediada na Alemanha. Ocorre que essa entidade alemã auferia perdas e era intenção do grupo ter essa subsidiária incorporada pela controladora sueca. O grupo então submeteu ao Fisco sueco uma consulta formal para verificar se teria a possibilidade de aproveitar as perdas incorridas pela subsidiária alemã, já que a incorporação em questão não se qualificaria a regimes específicos de neutralização disponíveis na legislação (já que a empresa não desenvolvia mais atividades relevantes e mantinha apenas as perdas) e não se qualificaria como uma modalidade de “<i>group relief</i>” prevista na legislação doméstica. Ao receber o caso, a Corte Administrativa sueca referenciou a consulta à Corte Europeia de Justiça, que, seguindo a linha firmada em outros precedentes quanto à aplicação do princípio da não-discriminação, inicialmente o comparou ao caso <i>Marks &amp; Spencer</i> (C-446/03) para concluir que não necessariamente haveria afronta à liberdade de capitais se não puder haver o aproveitamento das perdas. Ademais, pontuou-se que se a subsidiária alemã pudesse transferir esse saldo para a controladora sueca, mas perdas</p>

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
				ainda não seriam finais, o que seria um requisito necessário para que Memira pudesse aproveitar das perdas incorridas pela controlada alemã. O grupo ainda precisaria demonstrar, por exemplo, que não haveria a menor possibilidade de utilização desses estoques na Alemanha – ainda que através da venda da subsidiária para que um terceiro se beneficiasse localmente desses valores
Suécia	“Skatteverket v. Holmen AB” (C-608/17)	19.6.2019	Corte Europeia de Justiça	Holmen era um grupo sueco que detinha participação em uma <i>holding</i> espanhola. Essa <i>holding</i> na Espanha, por sua vez, mantinha participações societárias em uma série de controladas e todas essas empresas formavam um grupo para fins tributários espanhóis. Uma das controladas havia registrado perdas em suas atividades. Contudo, Holmen pretendia dissolver todas as operações na Espanha e, por tal motivo, foi apresentada uma consulta formal ao Fisco sueco perguntando se, quando da liquidação dessas operações na Espanha, as perdas lá registradas poderiam ser aproveitadas na Suécia, considerando que seriam perdas finais e impassíveis de aproveitamento na jurisdição de origem, em linha com o que havia sido decidido no caso Marks & Spencer (C-446/03). Para auxílio à resposta, foram apresentados dois possíveis cenários para a liquidação em questão: (A) no primeiro, todas as empresas seriam simultaneamente liquidadas na Espanha; (B) no segundo cenário, todas as empresas seriam incorporadas pela controlada deficitária, ao que seguiria sua liquidação. Antes de proferir uma resposta, contudo, o caso também foi referenciado à Corte Europeia de Justiça, como o precedente “Memira”, acima comentado. A análise pela Corte ocorreu na mesma data e o resultado não foi distinto: considerou-se que as limitações ao aproveitamento dessas perdas na Suécia não necessariamente enfrentariam obstáculos, e que o grupo deveria apresentar evidências de que economicamente não haveria outras formas de aproveitamento desse crédito na Espanha – mesmo que envolvesse a alienação das empresas para que os prejuízos fossem utilizados por um terceiro
Suécia	“Lexel AB v. Skatteverket” (C-484/19)	20.1.2021	Corte Europeia de Justiça	Lexel AB pertencia a um grupo controlado por empresa francesa e, para efetuar a aquisição de uma participação societária em uma sociedade belga, controlada por empresa espanhola pertencente ao grupo, Lexel AB contratou um empréstimo junto à controladora francesa, pagando juros. Ocorre que o Fisco sueco não admitiu referida dedução, sob a alegação de que não teria havido razões empresariais legítimas para esse empréstimo, a não ser não permitir que a controladora francesa se valesse desses recursos para compensar perdas na França que tinham sido auferidas por outras controladas locais, reduzindo, desse modo, a carga tributária a que o grupo estava sujeita. Para o Fisco sueco, a empresa Lexel AB teria simplesmente feito uma “ <i>capital contribution</i> ” não tributável localmente, destinada a sociedade não-residente na Suécia e que permitiria vantagens tributárias na França. Se a entidade espanhola, por exemplo, tivesse obtido diretamente os recursos da empresa francesa, sem que houvesse necessidade de venda da sociedade belga, tais despesas não seriam dedutíveis naquela jurisdição. Lexel AB justificou então a aquisição e o financiamento a partir da necessidade de caixa pela empresa espanhola e esclareceu que não houve qualquer tipo de vantagem fiscal obtida com o financiamento e pagamento de juros à controladora francesa. Ao analisar o caso, além de ter identificado a demonstração de razões empresariais, a Corte Europeia de Justiça chegou à conclusão de que a limitação à dedutibilidade desses juros – verdadeiras <i>capital contributions</i> – afrontaria a liberdade de movimentação de capitais e o princípio da não-discriminação, já que, se tivesse ocorrido uma contribuição a empresa sueca, o Fisco local não teria questionado a dedutibilidade dos pagamentos realizados pela Lexel AB

PAÍS	DECISÃO	DATA	ÓRGÃO	RESUMO DO CASO
Suécia	HFD 2011 not. 99	30.11.2011	Corte Administrativa Suprema Sueca  ( <i>Högsta förvaltningsdomstolen</i> )	<p>Trata-se de pedido de <i>ruling</i> formulado por um contribuinte (“X AB”) que desejava fazer uma contribuição de capital para um estabelecimento permanente sueco de empresa norte-americana. Como, em princípio, a legislação sueca autorizava somente a alocação de recursos para estabelecimentos permanentes de sociedades residentes na União Europeia e, nesse caso, a contribuição acabaria sendo equiparada a uma distribuição de dividendos, sujeita a aprovações societárias somente no ano subsequente ao de apuração dos resultados fiscais, o contribuinte pediu antecipadamente a concessão desse regime.</p> <p>Em uma primeira análise, o pedido de extensão acabou sendo admitido, sob a perspectiva da não-discriminação de um estabelecimento permanente norte-americano mantido na Suécia, relativamente a outros estabelecimentos permanentes (nesse sentido, Suécia também mantinha um acordo para evitar a dupla tributação com Estados Unidos com cláusula de não-discriminação).</p> <p>Contudo, por razões específicas envolvendo o procedimento para essa alocação de capital, que acabou sendo realizada posteriormente à entrega das declarações do imposto de renda, o pleito pelo <i>ruling</i> acabou sendo indeferido, motivo pelo qual o contribuinte levou a questão à Corte Sueca, que reformou a decisão de origem na parte em que entendia haver discriminação. A seu ver, não havia qualquer distinção, já que a não-discriminação deveria ser analisada em circunstâncias idênticas e esse não seria o caso. A Corte também entendeu que as contribuições de capital não seriam ligadas às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento permanente e, por tal motivo, não se aplicaria a hipótese de não-discriminação ao estabelecimento permanente. A decisão, no caso concreto, foi contrária aos interesses do contribuinte, para rejeitar a possibilidade de ser feita a contribuição de capital</p>

\* . \* . \* . \* . \*

## ANEXO VIII

Decisões identificadas nas bases de pesquisas públicas disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal que trataram do critério da capacidade contributiva, aplicado especificamente para fins do imposto de renda<sup>119</sup>.

CASO	DATA DE JULGAMENTO	RELATOR	SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA	HOUE ANÁLISE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA?	O VOTO QUE PREVALECEU ANALISOU O CRITÉRIO?
RE 388.312/MG	1.8.2011	Marco Aurélio	Aplicação de correções inflacionárias sobre a tabela do imposto de renda	Sim, no Voto proferido pelo Relator do caso, mas que restou vencido	Não
RE 591.340/SP	27.6.2019	Marco Aurélio	Constitucionalidade da chamada "trava de 30%" para aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL em exercícios subsequentes	Sim, tanto no Voto proferido pelo Relator do caso, como nos Votos proferidos pelos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, mas que restaram vencidos	A rigor, não, como comentado no Capítulo 3. Apesar de o Voto Vencedor fazer menção, foram outros os fundamentos adotados para refutar a violação ao critério
2º AgRg no RE 584.909/RJ	17.4.2012	Ricardo Lewandowski		Não	Não aplicável
AgRg no RE 588.639/SP	17.8.2010	Ricardo Lewandowski			
AgRg no RE 934.360/DF	6.9.2016	Edson Fachin	Constitucionalidade da majoração da alíquota do IRF sobre rendimentos auferidos, no País, por beneficiários residentes em jurisdições com tributação favorecida (paraísos fiscais)	Sim, mas para reconhecer não haver qualquer violação ao critério <sup>120</sup>	Sim
ADI 2.588/DF	10.4.2013	Ellen Gracie	Constitucionalidade da tributação de lucros auferidos por controladas e coligadas mantidas no exterior por	Sim, no Voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, para justificar a possibilidade de instituição de tributos sobre lucros auferidos	Não aplicável

<sup>119</sup> Foram desconsideradas decisões em que apenas constaram menção ao critério, sem que houvesse qualquer tipo de análise, prequestionamento ou de debate quanto ao assunto – situação que ocorreu em análises quanto à admissibilidade de Repercussão Geral, Agravos Regimentais, Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Embargos De Declaração, etc.

<sup>120</sup> A nosso ver, de maneira acertada, já que, no caso específico, a alegação foi apenas genérica, sem demonstração efetiva de que a majoração de alíquota comprometeria a capacidade contributiva. Ademais, no que diz respeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por não-residentes no Brasil, não há, a rigor, aferição somente da capacidade contributiva, mas também (em alguns casos especialmente) a aplicação do princípio do benefício (ROTHMANN, Gerd Willi. **Inconstitucionalidade Múltipla na Tributação da Importação de serviços: Réquiem ou Catarse do Sistema Tributário Nacional?** São Paulo: IBDT, 2019. p. 97. SCHAUMBURG, Harald. *Leistungsfähigkeitsprinzip im internationalen Steuerrecht*. In LANG, Joachim. **Die Steuerrechtsordnung in der Diskussion**. Köln: Otto Schmidt, 1995).

CASO	DATA DE JULGAMENTO	RELATOR	SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA	HOUE ANÁLISE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA?	O VOTO QUE PREVALECEU ANALISOU O CRITÉRIO?
			empresas brasileiras	por coligadas e controladas estrangeiras de modo automático, tendo-se em vista a "faculdade" instituída na parte final do artigo 145, § 1º, da Constituição	
RE 582.525/SP	9.5.2013	Joaquim Barbosa	Dedutibilidade da CSL da base de cálculo do IRPJ	Sim, mas somente em voto divergente, por parte do Min. Marco Aurélio	Não
RE 208.526/RS	20.11.2013	Marco Aurélio	Fixação de índices de correção e eventual tributação sobre efeitos inflacionários que não corresponderiam a acréscimos patrimoniais verdadeiros	Sim, tanto no Voto do Relator, quanto no Voto do Ministro Cezar Peluso	Sim
RE 221.142/RS	20.11.2013	Marco Aurélio		Sim	
RE 614.406/RS	23.10.2014	Rosa Weber	Impossibilidade de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas, devendo haver a alocação aos respectivos períodos de "competência" das receitas recebidas em atraso	Sim, mas somente na manifestação divergente do Voto proferido originalmente pela Relatora do caso	Sim
AgRg no RE 422.944/MG	1.3.2011	Joaquim Barbosa	Limitações à dedutibilidade de perdas com créditos de liquidação duvidosa (provisão para devedores duvidosos)	Não	Não aplicável - O Relator considerou a questão apenas sob o conceito infraregal de renda e sob o argumento de que eventuais violações constitucionais seriam simples questões de eficiência dos mecanismos tributários existentes na legislação, pontuando que eventual violação à capacidade contributiva seria apenas "indireta ou reflexa"
RE 601.314/SP	24.2.2016	Edson Fachin	Sigilo bancário, fiscalização de movimentações financeiras e exigência do imposto sobre a renda	Apenas para justificar a possibilidade de quebra de sigilo bancário como meio para imposição tributária, considerando a parte final do disposto no artigo 145, § 1º da Constituição	Não aplicável

\* . \* . \* . \* . \*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADDA, Marco. *Can a Permanent Establishment Be a 'Legitimate Heir' in a Domestic Consolidated Tax Regime?* **European Taxation**. mai/2008.
- AGINELLI, Paolo. *The Discriminatory Taxation of Permanent Establishments by the Host State in the European Union: a Too Much Separate Entity Approach*. **Intertax** n° 35, issue 2. 2007.
- ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira de. **Concorrência Internacional e Tributação da Renda no Brasil**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Luís Eduardo Schoueri. 2012.
- ALMENDRAL, Violeta Ruiz. *An Ever Distant Union: The Cross-Border Loss Relief Conundrum in EU Law*. **Intertax** vol. 38, Issue 10. 2010.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar; 2008.
- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AMBY, Christien. *Denmark*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ANDRADE, José Maria Arruda de. **Interpretação da norma tributária: Concreção normativa, teoria estruturante do direito e análise pragmática**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Eros Roberto Grau. 2005.
- \_\_\_\_\_. *Interpretação e Aplicação da Lei Tributária: da Consideração Econômica da Norma Tributária à Análise Econômica do Direito*. In MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Interpretação e Aplicação da Lei Tributária**. São Paulo / Fortaleza: Dialética / ICET, 2010.
- ANDRADE, Leonardo Aguirra de. **Estruturação Elusiva de Atos e Negócios Jurídicos no Direito Tributário Brasileiro: Limites ao Planejamento Tributário**. Dissertação de Mestrado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Gerd Willi Rothmann. 2009.
- ANDRADE, Luciana Sater de. *Controle de Constitucionalidade das Normas Pré-Constitucionais na Jurisprudência do STF: O Julgamento da ADI 02, as Razões Determinantes do Tribunal e as Consequências da Postura Adotada*. In COUTINHO, Diogo R.; VOJVODIC, Adriana M. (orgs.). **Jurisprudência Constitucional: Como Decide o STF?**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ANTUNES, José Augusto Q. L. Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**. Coimbra: Almedina, 1993.
- ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. *A Doutrina Rozenblum do Direito Francês; o Reconhecimento do Caráter Exoneratório dos Grupos de Sociedades em Matéria de Crimes de Abus de Biens Sociaux e a Consequente Influência do Direito Penal na Estruturação e no Funcionamento dos Grupos de Sociedades*. In

ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR. Walfrido Jorge (orgs.). **Os Grupos de Sociedades: Organização e Exercício de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARDANT, Gabriel. **Histoire de L'Impôt**. vol. 1. Paris: Fayard, 1971.

ATALIBA, Geraldo. *Eficácia Jurídica das Normas Constitucionais e Leis Complementares*. **Revista de Direito Público** nº 13. 1968.

\_\_\_\_\_. **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

\_\_\_\_\_; GIARDINO, Cléber. *Intributabilidade das Correções Monetárias - Capacidade Contributiva – Aparência de Riqueza – Riqueza Fictícia – “Renda” Escritural – Intributabilidade de Correções Monetárias*. **Revista de Direito Tributário** nº 38 ano 10. 1986.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. **Revista de Direito Administrativo** nº 215. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 1999.

\_\_\_\_\_. *Ágio com fundamento em rentabilidade futura. Empresas do mesmo grupo. Aquisição mediante conferência em ações. Direito à amortização. Licitude formal e material do planejamento*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 205. 2012.

ÁVILA, Humberto. *Direitos Fundamentais dos Contribuintes e os Obstáculos à sua Efetivação*. **Direito Tributário em Questão**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior de Direito Tributário, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Princípios: Da Definição à aplicação dos Princípios Jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Igualdade Tributária**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Sistema Constitucional Tributário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Competências Tributárias: Um Ensaio sobre a sua Compatibilidade com as Noções de Tipo e Conceito**. São Paulo: Malheiros, 2018.

\_\_\_\_\_. *O Princípio da Isonomia em Matéria Tributária*. In TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **Tratado de Direito Constitucional Tributário: Estudos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, René Bergmann. *Da Opção pelo Lucro Presumido de Empresas Integrantes de Grupo Empresarial*. In ANA JR, Pedro. (coord.). **Planejamento Tributário: Análise de Casos**. vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

AVI-YONAH, Reuven S. *Corporations, Society and the State: A Defense of the Corporate Tax*. **Virginia Law Review** nº 5 vol 90. Disponível em <https://repository.law.umich.edu/articles/45>. Acesso em 20.7.2021.

AYALA, Jose Luiz Peres de; GONZÁLEZ, Eusebio. **Curso de Derecho Tributario**. 2ª ed. Madrid: Editorial de Derecho Financiero, 1978.

BAKER, Phillip. **Double Taxation Conventions and International Tax Law**. London: Sweet & Maxwell, 1994.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1951.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª ed. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_; ALVES, André Zampieri. *A Resistência ao Pagamento de Tributos no Brasil*. In BOMBASSARO, Luiz Carlos; DAL RI JR, Arno. PAVIANI, Jayme. **As interfaces do Humanismo Latino**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

BAPTISTA, Hélio Daniel de Favare. **Justiça Tributária e Solidariedade Social: Aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

BARBOSA, Hermano Notaroberto. *Tributação de Consórcios: Novas Regras da Lei nº 12.402/2011*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 193. 2011.

BARRETO, Aires F. **Base de Cálculo, Alíquota e Princípios Constitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BARRETO, Ana Carolina. *Planejamento Tributário, Segregação de Atividades Empresariais e a Jurisprudência da CSRF*. In GOMES, Marcus Lívio; ROCHA, Sérgio André (coords.). **Planejamento Tributário sob a Ótica do CARF: Análise de Casos Concretos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BARRETO FILHO, Oscar. **Regime Jurídico das Sociedades de Investimento**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência**. São Paulo: Dialética, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **A Lei das S.A. e o Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BATISTA, Luiz Olavo. *Grupo de Sociedades*. In VIDIGAL, Geraldo de Camargo; MARTINS, Ives Gandra (cords.). **Comentários à Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76)**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária / Instituto dos Advogados de São Paulo, 1980. Vol. II.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 7ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BERGER, Renato; CARVALHO, Rafael Villac Vicente de; LEITE, Leonardo Barém (coords.) **40 anos da Lei das S.A.: Experiências, Histórias e Homenagens**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BIANCO, João Francisco. **Transparência Fiscal Internacional no Direito Tributário Brasileiro: Controlled Foreign Companies**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico,

Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Gerd Willi Rothmann. 2006.

\_\_\_\_\_. *O Estabelecimento Permanente na Legislação do Imposto de Renda*. In ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2005. vol. 9.

BIFANO, Elidie Palma; SANTOS, Ramon Tomazela. *A Tributação Conjunta de Sociedades*. In CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **30 Anos da Constituição Federal e o Sistema Tributário Brasileiro** São Paulo: Noeses, 2018.

BITTKER, Boris I.; James S. Eustice. **Federal Income Taxation of Corporations and Shareholders**. 7ª ed. Valhalla, NY: Warren, Gorham & Lamont.

BONOMO, Carla. *A eficácia da capacidade contributiva e a justiça social*. **Revista de Direito Público**, vol. 4. n° 2. Londrina. 2009.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOZZA, Fábio Piovesan. *Sociedade em Conta de Participação: Natureza, Regime Jurídico e Tributação pelo Imposto de Renda*. **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 145. 2007.

BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. **Revista Direito, Estado e Sociedade** n° 44. jan./jun. 2014.

BRAUNER, Yariv. *Corporations Should Not Be Taxpayers, Especially Post-BEPS*. In MONSENEGO, Jérôme; BJUVBERG, Jan (eds.). **International Taxation in a Changing Landscape: Liber Amicorum in Honour of Bertil Wiman**. Series on International Taxation 71. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019.

\_\_\_\_\_. *Revisiting the (In) Sensibility of the Corporate Income Tax*. 2007. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1007169>. Acesso em 22.7.2021.

\_\_\_\_\_. *The Non-Sense Tax: A Reply to New Corporate Income Tax Advocacy*. 2008. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1096223>. Acesso em 22.7.2021.

\_\_\_\_\_. *What the Beps?* **Florida Tax Review** n° 2. vol. 16. <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1652&context=facultypub>. Acesso em 3.7.2021.

\_\_\_\_\_; DOURADO, Ana Paula; TRAVERSA, Edoardo. *Ten Years of Marks & Spencer*. **Intertax** n° 43, issue 4. 2015.

BRITO, Edvaldo. *Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CAMPOS, Dejalma de. *As Cláusulas Pétreas Tributárias*. **Revista Dialética de Direito Tributário** n°9. 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. *Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos)**. São Paulo: Malheiros Editores: 2005.

\_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção*. **Justitia** <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/83w5wx.pdf> nº 163. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/83w5wx.pdf>. Acesso em 15.3.2021.

\_\_\_\_\_. *Instituições Financeiras – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) – Plena Dedutibilidade da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – Inconstitucionalidades do Art. 43, § 4º, da Lei nº 8.981/95 – Questões Conexas*. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: Estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.

CARVALHO, Lucas de Lima. *Spiritus Ex Machina: Addressing the Unique BEPS Issues of Autonomous Artificial Intelligence by Using ‘Personality’ and ‘Residence’*. **Intertax** nº 47, issue 5. 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da Norma Tributária**. São Paulo: 1974.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. *Legalidade e o Sobreprincípio da Segurança Jurídica na Revogação de Normas Tributárias*. In GOMES, Marcus Livio; VELLOSO, Andrei Pitten (orgs.). **Sistema Constitucional Tributário: Dos Fundamentos Teóricos aos Hard Cases Tributários – Estudos em Homenagem ao Ministro Luiz Fux**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4º vol. Tomo II. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTELLÕES, Leonardo de Gouvêa. **Grupos de Sociedades**. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Tratado dos Impostos: Estudo Theorico e Pratico**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. *Caso Grendene: Limites à Realocação de Renda entre Empresas do Grupo e Reflexões sobre Provas de Dolo, Fraude e Simulação no Planejamento Tributário Atual*. In CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. **Planejamento Tributário: Análise de casos**. 2ª ed. São Paulo: MP Editora, 2014.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Controle Gerencial e o Grupo de Sociedades*. In ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR. Walfrido Jorge (orgs.). **Os Grupos de Sociedades: Organização e Exercício de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTI, Flavia. *A Integração da Tributação das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas: uma Análise Calcada na Neutralidade, Equidade e Eficiência*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 24. São Paulo: Dialética, 2010.

CERIONI, Luca. *The Never-Ending Issue of Cross-Border Loss Compensation within the EU: Reconciling*

*Balanced Allocation of Taxing Rights and Cross-Border Ability-to-Pay*. **EC Tax Review** vol. 24, Issue 5. 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

COLLIER, Richard. *The Value Creation Mythology*. In HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie. **Taxation and Value Creation**. Amsterdam: IBFD, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**: Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. *Grupos Societários e Poder de Controle* **Revista de Direito Público** n° 37. 1976.

\_\_\_\_\_; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade**. São Paulo: Dialética, 1996.

CORREIA, Renata Nunes de Lima. *Tributação no Consórcio de Empresas*. **Revista de Direito Empresarial** n° 6. vol. 2. 2014.

COSTA, Alcides Jorge. *Capacidade Contributiva*. **Revista de Direito Tributário** vol. 15. n° 55.

\_\_\_\_\_. *Direito tributário e direito privado*. In MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário: Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. *Conceito de Renda Tributável*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (Em Memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994.

\_\_\_\_\_. *Inter-relacionamento do Direito Tributário e do Direito Empresarial*. In FORGIONI, Paula A. et. al. (coords.). **Direito Empresarial, Direito do Espaço Virtual e Outros Desafios do Direito: Homenagem ao Professor Newton de Lucca**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

COSTA, José Maria da. **A Sociedade em Conta de Participação no Direito de Empresa do Código Civil de 2002**. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação da Profa. Dra. Teresa Celina Arruda Alvim Wambier. 2006.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Praticabilidade e Justiça Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CURY, Felipe Augusto. **A atual perspectiva dos grupos de direito no Brasil: Um estudo empírico sobre os grupos de direito no Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado defendida perante a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, sob orientação do Prof. Dr. Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo. 2016.

DA SILVA, Bruno. **The Impact of Tax Treaties and EU Law on Group Taxation Regimes**. Eucotax Series on European Taxation vol. 49. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2016.

DE VRIES, Rudolf J. *Netherlands*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

DEÁK, Dániel. *Right to Right Tax Laws*. **Intertax** nº 28, Issue 3. 2000. pp. 110-119. Disponível em <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/28.3/263817>. Acesso em 1.4.2021.

DEIDDA, Antonio; GRABBE, Christian. *The Reform of the Italian Tax System*. **Intertax** nº 30, issues 8/9. 2002.

DEL FIORENTINO, Marcelo Fróes; DEL FIORENTINO, Luiz Carlos Fróes. *A Tributação dos Consórcios, de Conformidade com a Lei nº 12.402/2011, e a Apresentação de Possíveis Questionamentos quanto à Legalidade do Art. 1º da Medida Provisória nº 510/2010 Caso seja Aceita (por Absurdo) a Vigência da Mesma no Período de 29 de outubro de 2010 até 2 de maio de 2011*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 192. 2011.

DENYS, L.A. *Previous EU Proposals for Cross-Border Loss Relief*. **European Taxation**. IBFD. Set/2006.

Deloitte. **Tax Guides and Highlights**. Disponível em <https://dits.deloitte.com/#TaxGuides>. Acesso em 12.4.2021.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Princípio da Praticabilidade do Direito Tributário (Segurança Jurídica e Tributação)*. **Revista de Direito Tributário** nº 47. ano 13. São Paulo: IDEPE – IBET, 1989.

\_\_\_\_\_. *Princípio de Cautela ou Não Paridade de Tratamento entre o Lucro e o Prejuízo*. In CARVALHO, Maria A. M. (coord.). **Estudos de direito tributário em homenagem à memória de Gilberto de Ulhôa Canto**. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

\_\_\_\_\_. *A Praticidade, a Substituição Tributária e o Direito Fundamental à Justiça Individual*. In FISCHER, Octavio Campos (coord.). **Tributos e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004.

DE WILDE, Maarten F. *A Step towards a Fair Corporate Taxation of Groups in the Emerging Global Market*. **Intertax** vol 39, Issue 2. 2011.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. *O “legislador negativo” no controle judicial de constitucionalidade: reflexões sobre a inaptidão teórica de uma construção*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** nº 15. jul./set, 2010.

DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos Societários: Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINIZ, Rodrigo Pará. **Fundos de Investimento no Direito Brasileiro: Aspectos Tributários e Questões Controversas em Matéria Fiscal**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2016.

DI NUNZIO, Luca; *et. al. Italy*. In GUTTMANN, Daniel (ed.). **Corporate Income Tax Subjects: EATLP Annual Congress Lisbon**. EATLP International Tax Series vol. 12. Amsterdam: IBFD, 2015.

DOERR, Ingmar. *A Step Forward in the Field of European Corporate Taxation and Cross-border Loss Relief: Some Comments on the Marks and Spencer Case*. **Intertax** vol. 32, Issue 4. 2004.

DOMINGUES, José Marcos. *O Princípio da Capacidade Contributiva, o Acesso à Justiça e outros Desafios à Jurisprudência do Supremo Tribunal. Estudo de Caso: O Imposto sobre Serviços, a Locação de Coisas e o Afretamento de Embarcações*. In GOMES, Marcus Livio; VELLOSO, Andrei Pitten (orgs.). **Sistema Constitucional Tributário: Dos Fundamentos Teóricos aos Hard Cases Tributários – Estudos em Homenagem ao Ministro Luiz Fux**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

- DONNELLY, Maureen; YOUNG, Allister W. *Policy Forum: Group Relief for Canadian Corporate Taxpayers—At Last?* **Canadian Tax Journal / Revue Fiscale Canadienne** n° 59.
- DORNELLES, Francisco. **A dupla tributação internacional da renda**. Rio de Janeiro: FGV, 1979.
- DUTRA, Micaela Dominguez. **A capacidade contributiva: Elo de ligação entre os direitos fundamentais e humanos e a tributação**. Dissertação de Mestrado defendida perante o Instituto Brasiliense de Direito Público, sob orientação do Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes. 2008.
- ECKSTEIN, Hans-Martin. *Germany*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.
- EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. vol. III.
- \_\_\_\_\_. *Incorporação de Ações: Aspectos Polêmicos*. In WARDE JR. Walfrido Jorge (coord). **Fusão, Cisão, Incorporação e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ENDRES, Dieter. *The Concept of Group Taxation: A Global Overview*. **Intertax** vol. 31, Issue 10. 2003.
- EY. **Worldwide Corporate Tax Guide**. Disponível em [https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/en\\_am/tax-and-law/ey-worldwide-corporate-tax-guide-20-july-2020.pdf](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/en_am/tax-and-law/ey-worldwide-corporate-tax-guide-20-july-2020.pdf). Acesso em 12.4.2021.
- FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato Gerador da Obrigação Tributária**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- FELKAI, Roland. *Group Taxation and Further Corporate Income Tax Changes Effective 2019*. **European Taxation** n° 59, issue 4. IBFD, 2019.
- FERNANDES, Fabiana Carsoni. **A Sociedade em Conta de Participação no Direito Tributário**. São Paulo: IBDT, 2021.
- FERNANDES, Filipe de Vasconcelos. **Constituição e Lucro Real: Contributo ao Direito Fiscal Constitucional Português**. Lisboa: AAFDUL Editora, 2018.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Constituinte – Regras para a Eficácia Constitucional*. **Revista de Direito Público** n° 76. 1985.
- \_\_\_\_\_. *Da Compensação de prejuízos fiscais ou da trava de 30%*. **Revista Fórum de Direito Tributário** n° 60. 2012.
- \_\_\_\_\_. *Grupo de Fato: Da Legislação Societária e Concorrencial à Legislação Trabalhista*. IN KUYVEN, Luís Fernando Martins (coord.). **Temas Essenciais do Direito Empresarial: Estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de Mudança na Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 1986.
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.
- FILIPE, Pedro José. **Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Angolana: Análise e Perspectivas**. Coimbra: Almedina, 2016.

- FOLLONI, André. *Capacidade Contributiva e Dever Fundamental*. **Revista Direito Tributário Atual** 42. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2019. Disponível em <https://ibdt.org.br/RDTA/capacidade-contributiva-e-dever-fundamental/>. Acesso em 15.8.2021.
- FREEDMAN, Judith; MACDONALD, Graeme. *The Tax Base for CCCTB: The Role of Principles*. In LANG, Michael; et. al. **Common Consolidated Corporate Tax Base**. Series of International Tax Law. vol. 53. Wien: Linde Verlag, 2008.
- FREITAS, Ricardo de Santos. **Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- FRISCH, Felipe. *Mercado perde um dos pais da Lei das S.A.* Valor Econômico. São Paulo, p. B9. 25.10.2006.
- GAGGINI, Fernando Schwarz. **Fundos de Investimento no Direito Brasileiro**. São Paulo: Leud, 2001.
- GAHLEITNER, Gerald; RATZINGER, Stefan. *International Group Taxation: An Overview of Austria's New Tax Incentive*. **European Taxation**. IBFD, nov/2005.
- GALHARDO, Luciana Rosanova. **Rateio de Despesas no Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- \_\_\_\_\_; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. *A Lei nº 12.973/14 e os Reflexos em Processos Administrativos Discutindo a Dedutibilidade de Despesas de Amortização de Ágio*. In ROCHA, Sergio André (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. vol. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- GALLO, Franco. *L'evoluzione del sistema tributario e il principio di capacità contributiva*. SALVINI, Livia; MELIS, Giuseppe. **L'evoluzione del sistema fiscale e il principio di capacità contributiva**. Padova: CEDAM, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Nuove espressioni di capacità contributiva*. **RassTrib** nº 4. 2015.
- GARBARINO, Carlo. *A Consolidação Mundial*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 25. 2011.
- GARCÍA, Eusebio González. **La Interpretación de las Normas Tributarias**. Pamplona: Arazondi Editorial, 1997.
- GASSEN, Valcir; OLIVEIRA, Luiz Fernando de. *Tributação, Direito Tributário e Inconfidência Mineira no Contexto das Revoltas Fiscais Brasileiras: Para Além de Tiradentes*. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**. Brasília. 2016.
- GAYÓN, Eduardo Ocampo; HERNANDEZ, Rafael Villanueva. *Mexico*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.
- GIACONIA, Massimo. *Italy*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.
- GIARDINA, Emilio. **Le Basi Teoriche del Principio della Capacità Contributiva**. Milano: Giuffrè, 1961.
- GOMES, Marcus Lívio; SCHOUERI, Luís Eduardo Schoueri (orgs.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento**. vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário: À Luz do Código Civil de 2002**. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

GRAU RUIZ. *Spain*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A Constituinte e a Constituição que Teremos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. **Direito, Conceito e Normas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

\_\_\_\_\_. *Planejamento Fiscal e Abuso de Direito*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (Em Memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994.

\_\_\_\_\_. *Crise do Imposto sobre a renda na sua feição tradicional*. In REZENDE, Condorcet. (org.). **Estudos Tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Princípio da Capacidade Contributiva*. **Revista Fórum de Direito Tributário** vol. 4, nº 22. 2006.

GREGÓRIO, Argos. **A Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Relações Internas no Grupo Convencional de Sociedades*. In TORRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (orgs.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **O Imposto de Renda e os Princípios da Generalidade, da Universalidade e da Progressividade**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Gerd Willi Rothmann. 2009.

GUTMANN, Daniel. *From Marks & Spencer to Bevola: A French Outlook*. In MONSENEGO, Jérôme; BJUVBERG, Jan (eds.). **International Taxation in a Changing Landscape: Liber Amicorum in Honour of Bertil Wiman**. Series on International Taxation 71. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019.

HÁFEZ, Andréa. *Não basta ser lícito, é necessário ser ético*. **Valor Econômico**. São Paulo, 25.3.2013. Disponível em <https://valor.globo.com/noticia/2013/03/25/nao-basta-ser-licito-e-necessario-ser-etico.ghtml?ixzz2OYbvSxit>. Acesso em 3.7.2021.

HANNON, Paul. *Governos miram evasão fiscal de multinacionais*. **The Wall Street Journal / Valor Econômico**. São Paulo, 28.9.2015. Disponível em <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2015/09/28/governos-miram-evasio-fiscal-de-multinacionais.ghtml>. Acesso em 3.7.2021.

HANNOUN, Charley. **Le Droit et les Groupes de Sociétés**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1991.

HARADA, Kiyoshi. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

- HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie. **Taxation and Value Creation**. Amsterdam: IBFD, 2021.
- HAUGE, Harald. *Norway*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.
- HELMINEN, Marjaana. **EU Tax Law: Direct Taxation**. Amsterdam: IBFD, 2019.
- HENRIQUES, Guilherme de Almeida; MIRANDA, Alexandra Carolina Vieira; CAMPOS, Marcelo Hugo de Oliveira. *O Tratamento Tributário dos Consórcios no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 226. 2014.
- HERANI, Renato Gugliano. **Controle de Constitucionalidade das Leis Pré-constitucionais**. Curitiba: Método, 2010.
- HERZIG, Norbert; TESCHKE, Manuel; JOISTEN, Christian. *Between Extremes: Merging the Advantages of Separate Accounting and Unitary Taxation*. **Intertax** n° 38, Issues 6/7. 2010.
- \_\_\_\_\_. (org.). **Organschaft**. Schäffer-Poeschel, 2003.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição (Die normative Kraft der Verfassung)**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HOLANDA, Ana Neyle Olímpio. *O Princípio da Capacidade Contributiva na Constituição Federal de 1988*. **Tributação em Revista** n° 25. 1998.
- HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multidisciplinary Analysis**. Doctoral Series vol. 1. The Netherlands: IBFD, 2000.
- HUBER, Giedre Lideikyte. **Conceptual Problems of the Corporate Tax: Swiss-US Comparative Analysis**. Amsterdam: IBFD, 2019.
- IBFD. **Global Corporate Tax Handbook 2020**. Amsterdam: IBFD Tax Knowledge Centre, 2020.
- IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004. Disponível em <https://www.ifa.nl/cahiers/2004/89b>. Acesso em 12.4.2021.
- IRUJO, Jose Miguel Embid. *Algunas Reflexiones sobre los Grupos de Sociedades y su Regulación Jurídica*. **Revista de Direito Mercantil** n° 53, 1984.
- \_\_\_\_\_. *El significado jurídico de los grupos de sociedades. La corporate governance*. **Ekonomiaz: Revista Vasca de Ecomía** n° 68. 2008.
- \_\_\_\_\_. *Grupos y Derecho de Fundaciones*. In ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR. Walfrido Jorge (orgs.). **Os Grupos de Sociedades: Organização e Exercício de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ISMER, Roland; KANDEL, Harald. *A Finale Incomparable to the Saga of Definitive Losses? Deduction of Foreign Losses and Fundamental Freedoms After Bevola and Sofina*. **Intertax** vol. 47, Issues 6/7. 2019.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. et. al. **Manual de Contabilidade Societária: Aplicável a todas as sociedades. De acordo com as normas internacionais e do CPC**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- JAATINEN, Iida. *IAS/IFRS: A Starting Point for the CCCTB?* **Intertax** vol. 40, Issue 4. 2012.

JARACH, Dino. **O Fato Imponível: Teoria Geral do Direito Tributário Substantivo**. Tradução por Dejalma de Campos. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JOSEPH, Anton. *Consolidation and Group Taxation*. **Asia-Pacific Tax Bulletin**. IBFD, jan/fev 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

KANDUTH-KRISTEN, Sabine; GREGORI, Sarah; KOMAREK, Ernst. *Amendments to Group Taxation Regime*. **European Taxation**. Jun/2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERSSENBROCK, Otto-Ferdinand Graf. *German Fiscal Unity 2003*. **Intertax** n° 32, Issue 1. 2004.

KIRCHHOF, Paul. *Der verfassungsrechtliche Auftrag zur Besteuerung nach der finanziellen Leistungsfähigkeit*. **Steuer und Wirtschaft** vol. 62. 1985.

KOPPENSTEINER, Hans-Georg. **Kölner Kommentar zum Aktiengesetz**. 3ª ed. Köln: Carl Heymanns Verlag, 2004.

\_\_\_\_\_. *Os Grupos no Direito Societário Alemão*. Série Miscelâneas n° 4. Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – IDET. Coimbra: Almedina, 2006.

KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. *Demonstrações Financeiras de Grupos de Empresas no Padrão IFRS e a Tributação em Bases Universais no Brasil*. **Revista Direito Tributário Atual** n° 40. 2018.

KRAKOWIAK, Ricardo. **O princípio da proporcionalidade como limitação constitucional ao poder de tributar**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Gerd Willi Rothmann. 2005.

L'HOTELLERIE-FALLOIS; Domingo Jesús Jiménez-Valladolid de; BORREGO, Felix Alberto Vega. *Legal Personality, Limited Liability and CIT Liability*. In GUTTMANN, Daniel (ed.). **Corporate Income Tax Subjects: EATLP Annual Congress Lisbon**. EATLP International Tax Series vol. 12. Amsterdam: IBFD, 2015.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2º vol.

LANG, Joachim. **Die Bemessungsgrundlage der Einkommensteuer: Rechtssystematische Grundlagen steuerlicher Leistungsfähigkeit im Deutschen Einkommensteuerrecht**. Köln: Dr. Otto Schmidt Verlag, 1988.

\_\_\_\_\_. *Konkretisierung und Restriktionen des Leistungsfähigkeitsprinzips*. In DRENSECK, Walter; SEER, Roman (eds.) **Festschrift für Heinrich Wilhelm Kruse zum 70. Geburtstag**. Köln: Dr. Otto Schmidt Verlag, 2001.

LANG, Michael. *The Marks & Spencer Case – The Open Issues Following the ECJ's Final Word*. **European Taxation**. IBFD. jan/2006.

LAVEZ, Raphael Assef. **Progressividade no Imposto sobre a Renda: Capacidade Contributiva,**

*Desigualdade e Direitos Fundamentais*. São Paulo: IBDT, 2020.

LEÃO, Martha Toribio. **Controle da Extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

\_\_\_\_\_. **O direito fundamental de economizar tributos: Entre legalidade, liberdade e solidariedade**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Humberto Ávila. 2017.

\_\_\_\_\_. *Da Fábula à Realidade: o Planejamento Tributário e o Papel da Capacidade Contributiva e da Legalidade neste Debate*. **Revista Direito Tributário Atual** 45. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2020. Disponível em <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2020/08/Martha-Leao.pdf>. Acesso em 15.8.2021.

LEDESMA, Álvaro de Juan. *Supreme Court Rejects Request for Preliminary Ruling from European Court of Justice Regarding Tax Consolidation Regime*. **ITPJ** mar/abr 2003.

LEHNER, Moris. *Consideração Econômica e Tributação Conforme a Capacidade Contributiva. Sobre a Possibilidade de uma Interpretação Teleológica de Normas com Finalidades Arrecadatórias*. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: Estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.

LEONE; Francesco; ZANOTTI, Emiliano. *Italian Domestic Tax Consolidation: New Opportunities for Tax Planning*. **European Taxation** vol. 45. n° 5. 2005.

LLOPIS, Estefanía López. *Tax Regime Applicable to Consolidated Tax Groups in Spain: An Analysis in Light of EU Law*. **European Taxation**. IBFD, dez/2016.

LOBO, Jorge Joaquim. **Grupo de Sociedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LOBO, Jorge. *Direito dos Grupos de Sociedades*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** n° 107.

LOPES, Mauro Brandão. **A Sociedade em Conta de Participação**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

LÓRIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação de Mestrado defendida perante o Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Newton de Lucca. 2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Imposto de renda das pessoas físicas e os rendimentos recebidos acumuladamente*. **Revista dos Tribunais** v. 101, n° 926. 2012.

MACHADO, Brandão. *Breve exame crítico do art. 43 do CTN*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de renda – conceitos, princípios e comentários**. São Paulo: Atlas, 1996.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. 2ª ed. Vol. II. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

\_\_\_\_\_. *O Princípio da Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Competência Tributária: Entre a Rigidez do Sistema e a Atualização Interpretativa**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Luís Eduardo Schoueri. 2013.

MACRAE, C. Duncan. *Singapore*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

MANZONI, Ignazio. **Il Principio di Capacità Contributiva nell'Ordinamento Costituzionale Italiano**. Torino: Ed. Giappichelli, 1965.

MARTINS, Eliseu. *Aquisição de Ação de não Controlador é Ação em Tesouraria?* **Revista Direito Tributário Atual** n° 48. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2021. Disponível em <https://ibdt.org.br/RDTA/edicoes/48-2021/>. Acesso em 25.9.2021.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976)**. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sistema Tributário na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Capacidade Econômica e Capacidade Contributiva* In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

\_\_\_\_\_. *O Princípio da Moralidade Pública e o Fato Gerador do Imposto sobre a Renda*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (Em Memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994.

MARTINS, Ricardo Lacaz. **Tributação da Renda Imobiliária**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Alcides Jorge Costa. 2009.

MARTÍNZZES, Soares Pedro. **Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 1995.

MASUI, Yoshihiro. *General Report*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica Jurídica e Aplicação do Direito**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

MEIRA, Thais de Barros. **Apuração do IRPJ por meio de Normas Contábeis Destinadas à Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas: Algumas Incompatibilidades nas Combinações de Negócios e Propostas de Soluções**. Tese de Doutorado defendida perante o Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Ayres Barreto. 2020.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social*. **Revista do Serviço Público**. São Paulo. v. 110. n° 4. 1982.

MELLO, Gustavo Miguez de. *A Capacidade Contributiva: A Importância, o Conceito, a Finalidade da Norma Constitucional que a ela se refere e Aplicações desta a Casos Concretos. O Cabimento da Apreciação Judicial da Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

MELO, José Eduardo Soares de. *Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEUSSEN, Gerard T. K. *The Marks & Spencer Case: The Final Countdown Has Begun*. **European Taxation**. IBFD. abr/2005.

\_\_\_\_\_. *Cross-Border Loss Relief in the European Union following the Advocate General's Opinion in the Marks & Spencer Case*. **European Taxation**. IBFD. jul/2005.

MILL, John Stuart. **The Principles of Political Economy**. Livro 5, Capítulo 2. Disponível em [http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/0199\\_eBk.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/0199_eBk.pdf). Acesso em 23.3.2021.

MINNE, Pascal. *Belgium*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969**. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 50. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MITA, Enrico de. *O Princípio da Capacidade Contributiva*. In FERRAZ, Roberto (coord.). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MITROYANNI, Ioanna. **Integration Approaches to Group Taxation in the European Internal Markets**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008.

MOLINA, Pedro Manuel Herrera. **Capacidad Económica y Sistema Fiscal: Análisis del Ordenamiento Español a la luz del Derecho Alemán**. Madrid: Marcial Pons, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MORO, Sérgio Fernando. **Desenvolvimento e Efetivação Judicial das Normas Constitucionais**. Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Prof. Dr. Clèmerson Merlin Clève. 2000.

MOSCHETTI, Francesco. **Il Principio della Capacità Contributiva**. Padova: CEDAM, 1973.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; FREITAS, Rodrigo de. *Aspectos polêmicos do ágio na aquisição de investimento: (i) rentabilidade futura e (ii) ágio interno*. In MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES,

Alexsandro Broedel (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis: Aproximações e Distanciamentos**. vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

MUNHOZ, Eduardo Sechhi. *Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo*. In CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). **Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças Públicas: Teoria e Prática**. São Paulo: EDUSP, 1980.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

\_\_\_\_\_. *A Tributação das Empresas pelo Rendimento Real*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 41. 2019.

NETO, Luís Flávio. *Conceito de Renda Tributável*. In OLIVEIRA, Ricardo Mariz; COSTA, Sérgio de Freitas. **Diálogos Póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017.

\_\_\_\_\_. *Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 38. 2017.

\_\_\_\_\_. *Segregação Operacional e Societária de Fontes Produtoras de Rendimentos: “Planejamento Tributário” ou “Evasão Fiscal”?* In GOMES, Marcus Lívio; ROCHA, Sérgio André (coords.). **Planejamento Tributário sob a Ótica do CARF: Análise de Casos Concretos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEUMARK, Fritz. **Principios de la Imposición**. 2ª ed. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1994.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *O Congresso e o Ápice da Crise Constitucional-Tributária*. **Revista de Informação Legislativa** nº 81. 1984.

NORONHA, Luana. *Breves Considerações sobre a Relação entre a Praticabilidade Tributária e a Capacidade Contributiva*. **Revista Tributária e de Finanças Públicas** vol. 18. nº 91. São Paulo: RT, 2010.

NOVAIS, Raquel; BEHRNDT, Marco Antônio. *A não incidência do IOF nos contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo - Análise da decisão do STJ no REsp nº 1.239.101/RJ*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 207. 2012.

NUNES, Gonçalo Nuno Cabral de Almeida Avelãs. **Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC: Contributo para um Novo Enquadramento Dogmático e Legal do seu Regime**. Coimbra: Almedina, 2001.

O'DONNELL, Paul; SPENCE, Ken. *Australia*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

OECD (1998). **Harmful Tax Competition: An Emerging Issue**. OECD Publishing, Paris. Disponível em [https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/harmful-tax-competition\\_9789264162945-en](https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/harmful-tax-competition_9789264162945-en). Acesso em 28.4.2021.

OECD (2013). **Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting**. OECD Publishing, Paris. Disponível em <https://www.oecd.org/tax/beps/action-plan-on-base-erosion-and-profit-shifting-9789264202719-en.htm>. Acesso em 3.7.2021.

OECD (2013). **Addressing Base Erosion and Profit Shifting**. OECD Publishing, Paris. Disponível em <https://www.oecd.org/tax/beps/addressing-base-erosion-and-profit-shifting-9789264192744-en.htm>. Acesso em 3.7.2021.

OECD (2014). **Plano de Ação para o Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros**. OECD Publishing, Paris. Disponível em <https://doi.org/10.1787/9789264207790-pt>. Acesso em 28.4.2021.

OECD (2020). **Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar One Blueprint: Inclusive Framework on BEPS, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project**. OECD Publishing, Paris. Disponível em <https://doi.org/10.1787/beba0634-en>. Acesso em 8.3.2021.

OESTREICHER, Andreas; SPENGLER, Christoph; KOCH, Reinald. *How to Reform Taxation of Corporate Groups in Europe*. **World Tax Journal**. fev/2011.

OFFERMANN, René; *et. al.* *Bridging the CCCTB and the Arm's Length Principle – A Value Chain Analysis Approach*. **European Taxation**. IBFD, nov/2017.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Capacidade Contributiva: Conteúdo e Eficácia do Princípio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

\_\_\_\_\_. *Aspectos Jurídicos do Princípio da Capacidade Contributiva*. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro** vol. 39, 1987.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

\_\_\_\_\_. **Incorporação de Ações no Direito Tributário: Conferência de Bens, Permuta, Dação em Pagamento e Outros Negócios Jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

\_\_\_\_\_. *Breves Considerações sobre a Capacidade Contributiva e a Isonomia*. In SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa**. vol I. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. *Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais do imposto de renda*. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: Estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.

\_\_\_\_\_. *A Disponibilidade Econômica ou Jurídica de Rendas e Proventos Auferidos no Exterior*. **Revista Fórum de Direito Tributário** nº 4. 2003.

\_\_\_\_\_. *Questões Atuais sobre o Ágio: Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As inter-relações entre a Contabilidade e o Direito*. In MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis: Aproximações e Distanciamentos**. vol. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

\_\_\_\_\_ ; COSTA, Sérgio de Freitas. **Diálogos Póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017.

OLIVEIRA, Rui Barbosa de. **Oração aos Moços**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em 25.4.2021.

OTTOSEN, Arne Møllin; NØRREMARK, Michael. *Denmark: Joint Taxation*. In WEBER, Dennis; DA SILVA, Bruno. **From Marks & Spencer to X Holding**. Eucotax Series on European Taxation vol. 29. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011.

PACHECO, Angela Maria da Motta. *Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

PALA, Bruno Sansão. **O Tratamento Jurídico do Interesse em Grupos de Sociedades**. Dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Saad Diniz. 2016.

PASSARI, Alessandro Antonio. *A Natureza da Capacidade Contributiva*. **Revista da SJRJ** nº 28. vol. 17. 2010. Disponível em <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/edicao/revista-da-sjrj-no-28-direito-economico-financeiro-tributario-e-previdenciario>. Acesso em 20.3.2021.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia: Conceitos e Fundamentos**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

\_\_\_\_\_. **Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: Apec, 1969.

\_\_\_\_\_. **Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec Editora Ltda., 1979.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coords.). **Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL – à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**. São Paulo: MP, 2016.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Consórcio de Empresas**. São Paulo: Pioneira, 1979.

\_\_\_\_\_. *Eleição de Administradores em Sociedades Filiadas a Grupos Societários*. **Revista de Direito Mercantil** nº 40. 1980.

\_\_\_\_\_. *O Contrato de Consórcio*. In BITTAR, Carlos Alberto (org.). **O Contrato de Consórcio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. **Cooperação Fiscal Internacional e Troca de Informações**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2020.

PESSÔA, Leonel Cesarino. *O Princípio da Capacidade Contributiva na sua Evolução Histórica: Um Estudo de Direito Comparado Brasil e Itália*. In PRETO, Raquel Elita Alves (coord.). **Tributação Brasileira em Evolução: Estudos em Homenagem ao Professor Alcides Jorge Costa**. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, 2015.

- PIGNATARI, Leonardo Thomaz. *Revisitando o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas no Brasil: Origens, Justificativas e Métodos de Integração*. **Revista Direito Tributário Atual** n° 46. 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- PIRES, Manuel. **Da dupla tributação jurídica internacional sobre o rendimento**. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais - Ministério das Finanças, 1984.
- PLUNKET, Casey M. V., MCKINLEY, Ross D. *New Zealand*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.
- PÖLLATH, Reinhard. *Imposto de Renda – Simplesmente no Fim; no Fim, Simples*. **Revista Direito Tributário Atual** n° 20. 2006.
- PORTUGAL, Daniel Ochsendorf. *Dados Empíricos sobre os Grupos de Sociedades de Direito de Subordinação*. **Res Severa Verum Gaudium** vol. 5, n° 1. Porto Alegre: Centro Acadêmico André da Rocha, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.
- POTTER, Nelly. **Grupos Societários de Fato: Aspectos de uma Realidade Societária Contemporânea e as Consequências de sua Utilização Abusiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- PRADO, Viviane Muller. **Conflito de Interesses nos Grupos Societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Gruppi di Società: Analisi del modello Brasiliano*. **Rivista del Diritto Commerciale** n° 1-3. 2007.
- PRZEPIORKA, Michell. *Estabelecimento Permanente à Brasileira*. **Revista Direito Tributário Internacional Atual** n° 2. 2017.
- PwC. **Worldwide Tax Summaries Online**. Disponível em <https://taxsummaries.pwc.com/>. Acesso em 12.4.2021.
- RAMOS, Elival da Silva. **A Inconstitucionalidade das Leis: Vício e Sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RAO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. São Paulo: RT, 2004.
- REIJN, Z. M.; VAN DE VOORDE, N.; VAN DER ZEIJDEN, F. M. *Tax Grouping in an EU Context: All Roads Lead to Brussels*. **European Taxation**. IBFD. jul/2018.
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira. *O imposto de rendimento das pessoas colectivas*. **Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Vol. XXXI. 1988. Disponível em [https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/26092/1/BoletimXXXI\\_Artigo1.pdf](https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/26092/1/BoletimXXXI_Artigo1.pdf). Acesso em 8.3.2021.
- RICCI, Concetta. **La Tassazione Consolidata Nell'IRES**. Sezione Monografie e Ricerche n° 7. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.
- RICHARD, J. *Comparison between UK and French Taxation of Groups of Companies*. **Intertax** n° 31. Issue 1. 2003.
- ROCHA, Paulo Victor Vieira da. **Substituição Tributária e Proporcionalidade: Entre Capacidade Contributiva e Praticabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ROCHA, Sergio André. **Planejamento Tributário na Obra de Marco Aurélio Greco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Disponível em [http://www.sarocha.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Planejamento-Tribut%C3%A1rio-na-Obra-de-MAG\\_Final-1.pdf](http://www.sarocha.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Planejamento-Tribut%C3%A1rio-na-Obra-de-MAG_Final-1.pdf). Acesso em 16.5.2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENBLATT, Paulo. *Normas Gerais Antielisivas como Princípio de Direito Internacional: Os Desafios do Brasil em se Compatibilizar ao BEPS*. **Revista Direito Tributário Internacional Atual** nº 2. 2017.

ROSSI, Clóvis. *Multinacionais declaram lucros bilionários em ilha de 66 mil pessoas*. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11.11.2015. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/11/1704990-multinacionais-declaram-lucros-bilionarios-em-ilha-de-66-mil-pessoas.shtml>. Acesso em 3.7.2021.

ROTHMANN, Gerd Willi. **Inconstitucionalidade Múltipla na Tributação da Importação de Serviços: Réquiem ou Catarse do Sistema Tributário Nacional?** São Paulo: IBDT, 2019.

RUSSO, Pasquale. *Os Princípios Fundamentais*. In FERRAZ, Roberto (coord.). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito dos Grupos: Conflito de Interesses versus Regra de Responsabilidade*. In SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SANTOS, Ramon Tomazela. *O Princípio da Renda Líquida*. **Revista Fórum de Direito Tributário** nº 101. ano 17. 2019.

SATO, Camila Yano. *Conflito de interesses no exercício do direito de voto em um grupo de sociedade de direito*. **Revista de Direito da UNIFOR** nº 11, vol. 2. jul/dez. 2020.

SCAFF, Fernando Facury; HABER NETO, Michel. *Sigilo bancário e Fiscalização Tributária: Análise de Constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01*. In SCHOUERI, Luís Eduardo; et. al. (orgs.). **Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Professor Gerd Will Rothmann**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

\_\_\_\_\_; SILVEIRA, Daniel Coutinho. *Tributação de Consórcio de Empresas. Incidências Fiscais Normais e Refis. Diferentes Fórmulas de Pagamento. Repercussões Fiscais. Normas Vigentes*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 153. 2008.

SCHAUMBURG, Harald. *Leistungsfähigkeitsprinzip im internationalen Steuerrecht*. In LANG, Joachim. **Die Steuerrechtsordnung in der Diskussion**. Köln: Otto Schmidt, 1995.

SCHÖN, Wolfgang. *Value Creation, the Benefit Principle and Efficiency-Related Allocation of Taxing Rights*. In HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie. **Taxation and Value Creation**. Amsterdam: IBFD, 2021.

\_\_\_\_\_. *The European Commission's Report on Company Taxation: A Magic Formula for European Taxation?* **European Taxation**. IBFD. set/2002.

SCHNEIDER, Robert. *Group Taxation Regime: A Landmark Model*. **Derivatives & Financial Instruments**. IBFD. mai/jun 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Distribuição Disfarçada de Lucros**. São Paulo: Dialética, 1996.

- \_\_\_\_\_. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida*. In ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
- \_\_\_\_\_. *Imposto de Renda e os Lucros Auferidos no Exterior*. In ROCHA, Valdir Oliveira (coord.). **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**. vol. 7. São Paulo: Dialética. 2003.
- \_\_\_\_\_. *Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”*. In MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012.
- \_\_\_\_\_. *O Mito do Lucro Real na Passagem da Disponibilidade Jurídica para a Disponibilidade Econômica*. In MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Presunções Jurídicas. Arm’s Length e o Conceito de Custo para fins de Preços de Transferência*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 31. 2014.
- \_\_\_\_\_; BARBOSA, Mateus Calicchio. *Imposto de Renda e Capacidade Contributiva: A Periodicidade Anual e Mensal no IRPJ*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 47. 2021.
- \_\_\_\_\_; BARBOSA, Matheus Calicchio. *A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas*. **Direito Tributário Atual**, nº 30. 2014.
- \_\_\_\_\_; GALENDI JUNIOR, Ricardo. André. *As Vicissitudes do Tratamento do Ágio na Jurisprudência Administrativa*. In: DANTAS, José André Wanderley; ROSENBLATT, Paulo. (orgs.). **Direito Tributário - Os 30 Anos do Sistema Tributário Nacional na Constituição: Estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres**. Recife: Ed. dos Organizadores, 2018.
- SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Teoria e Prática das Isenções Tributárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- SELIGMAN, Edwin Robert Anderson. **L’impôt progressif en théorie et en pratique**. Paris: V. Giard & É. Brière, 1909.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Mandado de Injunção e Habeas Data**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- \_\_\_\_\_. *O estado democrático de direito*. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. v. 30. 1988.

SILVA, Natalie Matos. *A Integração da Tributação das Pessoas e das Pessoas Físicas: Análise dos Modelos Teóricos e de sua Adequação ao Princípio da Capacidade Contributiva*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 23. São Paulo: Dialética, 2009.

SILVA, Rômulo Cristiano Coutinho da. *Ágio Interno, Intertextualidade Normativa e Limites Interpretativos à Luz da Segurança Jurídica*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 42. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. **Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, 2003.

SILVEIRA, Ricardo Maitto da; OLIVEIRA, Andrea Silva de. *Planejamento Tributário por Meio da Segregação de Atividades e Adoção do Regime de Lucro Presumido: Jurisprudência e Panorama Atual*. In FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (coords.). **Operações Imobiliárias: Estruturação e Tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIMONIS, Paul H. M. *CCCTB: Some Observations on Consolidation from a Dutch Perspective*. **Intertax** nº 37, issue 1. 2009.

SMITH, Adam. **Wealth of Nations**. Capítulo 2, Parte II - Of the Sources of the General or Public Revenue of the Society / Of Taxes. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000250.pdf>. Acesso em 23.3.2021.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1950.

\_\_\_\_\_. **Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1955.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Normas Constitucionais Não-Regulamentadas: Instrumentos Processuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SPARAGNA, Giovanna Terese. *United States*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

STEPHOLT, Ralf; BASCOPE, Hugo; HERING, Alexander. *Group Taxation in Spain*. **European Taxation**. IBFD, ago/2008.

STRECK, Lenio Luiz. *A Revolução Copernicana do (Neo)Constitucionalismo e a (Baixa) Compreensão do Fenômeno no Brasil – Uma Abordagem à Luz da Hermenêutica Filosófica*. In TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **Tratado de Direito Constitucional Tributário: Estudos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TABOADA, Carlos Palao. *El Principio de Capacidad Contributiva como Criterio de Justicia Tributaria*. In TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **Tratado de Direito Constitucional Tributário: Estudos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Isonomia e Capacidade Contributiva*. **Revista de Direito Tributário** nº 4. 1978.

TAKATA, Marcos Shiguelo. *Ágio Interno sem Causa ou “Artificial” e Ágio Interno com Causa ou Real – Distinções Necessárias*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis: Aproximações e Distanciamentos**. vol. 3. São Paulo: Dialética, 2012.

TAVARES, André Ramos. *A inconsistência do Tribunal Constitucional como “legislador negativo” em face de técnicas avançadas de decisão da Justiça Constitucional*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** nº 15. jul./set, 2010.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. *Capacidade Contributiva*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Pesquisas Tributárias: Capacidade Contributiva**. vol. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. vol. 2. São Paulo: José Buschatsky, 1979.

TEODOROVICZ, Jeferson. **História Disciplinar do Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

TESAURO, Francesco. **Instituições de Direito Tributário**. Tradução de Fernando Aurelio Zilveti e Laura Fiore Ferreira. São Paulo: IBDT, 2017.

TILBERY, Henry. **Imposto de Renda Pessoas Jurídicas: Integração entre Sociedades e Sócios**. São Paulo: Atlas. 1995.

\_\_\_\_\_ ; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Imposto de Renda – Contribuição Social sobre o Lucro – Imposto sobre o Lucro Líquido – Demonstrações Financeiras – Diferença entre BTNF e IPC – Lei nº 8.200/91 – Parecer*. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda (Em Memória de Henry Tilbery)**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1994.

TING, Antony. **The Taxation of Corporate Groups under Consolidation: An International Comparison**. New York: Cambridge University Press, 2013.

\_\_\_\_\_. *The Unthinkable Policy Option?* **Canadian Tax Journal** nº 3. 2011.

\_\_\_\_\_. *The Australia’s Consolidation Regime: A Road of No Return?* **British Tax Review** nº 2. 2010.

TIPKE, Klaus. *Princípio de Igualdade e Ideia de Sistema no Direito Tributário*. Tradução de Brandão Machado. In MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário: Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Unidade da Ordem Jurídica Tributária*. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: Estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.

\_\_\_\_\_ ; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. Tradução da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

\_\_\_\_\_ ; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. Tradução da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Elisete Antoniuk. vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2014.

\_\_\_\_\_ ; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TONTSCH, Andreas. *Corporation Tax Systems and Fiscal Neutrality: the UK and German Systems and their Recent Changes*. **Intertax** vol. 30, Issue 5. 2002.

TÔRRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário e Direito Privado: Autonomia Privada, Simulação e Elusão Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. *IRPJ nas Sociedades em Conta de Participação*. In ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da. (coord.). **Direito Tributário: Princípio da Realização da Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Estudos e pareceres de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

\_\_\_\_\_. **Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. *A Legitimação da Capacidade Contributiva e dos Direitos Fundamentais do Contribuinte*. In SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa**. vol I. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

TUDISCO, Flávio; GOBBI, Rafael Gomes. *Caso Kiwi Boats: Segregação Lícita de Atividades Empresariais*. In CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. **Planejamento Tributário: Análise de casos**. 2ª ed. São Paulo: MP Editora, 2014.

UCHÔA FILHO, Sérgio Papini de Mendonça. *Caso Agassi - Análise da Tributação Internacional de Rendimentos dos Contratos de Patrocínio de esportistas: Um novo conceito de fonte?* In CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. (coord). **Tributação Internacional: Análise de Casos**. São Paulo: MP Editora, 2010.

URICCHIO, Antonio. *Some Thoughts for E-Reforming the Tax System: Beyond the Bit Tax*. **Intertax** vol. 34, Issue 12. 2006.

VAN DEN HURK, Hans; KORVING, J.J.A.M. *EC Tax Scene: 1. ECJ Upholds Dutch Fiscal Unity Regime*. **Intertax** n° 38. 2010. issues 6/7.

VAN DE STREECK, Jan. *The CCCTB Concept of Consolidation and the Rules on Entering a Group*. **Intertax** n° 40, issue 1. 2012.

\_\_\_\_\_. *The CCCTB Rules on Leaving a Group*. **Intertax** n° 40, issues 6/7. 2012.

VANONI, Ezio. **Natureza e Interpretação das Leis Tributárias**. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. Padova: CEDAM, 1932.

VARGAS, Manoel. *Grupo de Sociedades*. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2º vol.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e Competências Tributárias**. São Paulo: Dialética, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VIO, Daniel de Ávila. **Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

VIVANTE, Cesare. **Tratatto di Diritto Commerciale**. vol. II. Milano: Villardi, 1929.

WEBER, Dennis; DA SILVA, Bruno. **From Marks & Spencer to X Holding**. Eucotax Series on European Taxation vol. 29. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011.

WESTBERG, Björn. Consolidated Corporate Tax Bases for EU-Wide Activities: Evaluation of Four Proposals Presented by the European Commission. **European Taxation**. IBFD, ago/2002.

WIMAN, Bertil. *Sweden*. In IFA. **Cahiers de Droit Fiscal**. 89b. Group Taxation. 2004.

\_\_\_\_\_. *Equalizing the Income Tax Burden in a Group of Companies*. **Intertax** vol. 28. Issue 10. 2000.

XAVIER, Alberto. **Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

\_\_\_\_\_. *A distinção entre contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 208. 2013.

\_\_\_\_\_. *Incorporação de Ações: Natureza Jurídica e Regime Tributário*. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos e. **Sociedade Anônima – 30 anos da Lei n. 6.404/76**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. *Consórcio: Natureza Jurídica e Regime Tributário*. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 64. 2001.

ZALASIŃSKI, Adam. *Peer-Reviewed Article: The Limits of the EC Concept of 'Direct Tax Restriction on Free Movement Rights', the Principles of Equality and Ability to Pay, and the Interstate Fiscal Equity*. **Intertax** vol. 37, Issue 5. 2008.

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Evolução Histórica da Teoria da Tributação: Análise das Estruturas Socioeconômicas na formação do Sistema Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *A tributação sobre o comércio eletrônico - o caso Amazon*. **Revista Direito Tributário Atual** nº 26, 2011.

\_\_\_\_\_. *Capacidade Contributiva e Mínimo Existencial*. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: Estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.

\_\_\_\_\_. *Simplicius Simplicissimus: Os Limites da Praticabilidade diante do Princípio da Capacidade Contributiva*. **Revista de Direito Tributário Atual** nº 22. São Paulo: IBDT – Dialética, 2008.